

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010642/91 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0642/91-9 DE 14/11/91

PROVENIENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA BRUNDA DE SOUZA

OFICIO ATL : 556 / 91

EMENTA :

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

INDICE :

ADICIONAL DE FUNCAO ARTISTICA
ARTISTAS
CARGOS E FUNCOES
QUADRO DE ATIVIDADE ARTISTICA
AJUSTE DE VENCIMENTOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:54:09

00000010196-60



ARQUIVADO EM 22/03/92



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de NOVEMBRO de 1991

Folha n.º	01	do proc.
n.º	0642	de 19 91

GABINETE DO PREFEITO

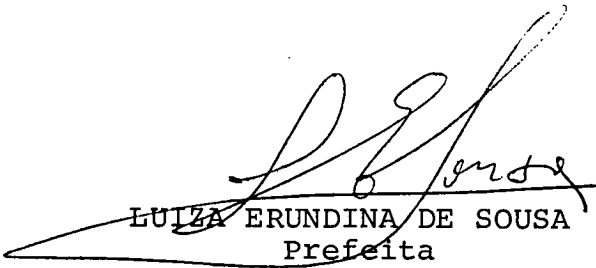
Ofício A. J. L. n.º 556 /91

Processo nº 16-003.026-91*91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII e cópias xerográficas de fls. 2/3, 37, 40, 41, 58, 223, 260, 261 e 263 do processo nº 16-003.026-91*91 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.



DIGITADO
CPD *Januar*

Folha no. 02 do proc.
n.º 0642 de 19 91
[Signature]

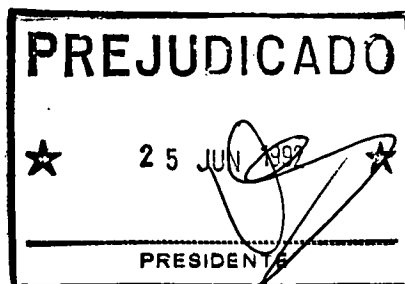
01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0642/91-9

LIDO HOJE 14 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]
PR. DENTE

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA :



Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Colu na "Situação Nova", do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações ,



Folha n.º 03 do proc. n.º 0642 de 19 91
177

quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I ficam transformados, de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as Funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas — AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, referido neste artigo, referem-se ao mês de outubro



Folha n.º	04	do proc.
n.º	0642	de 19 91
-3-		

de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes de funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas — AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um Adicional de Função Artística — AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por



morte em atividade, considerar-se-ã permanente, de imediato , o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominação que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, oberservando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo..

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.



Art. 10 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 11 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - O Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros, com participação paritária de membros eleitos pela maioria dos integrantes de cada Corpo Estável.

§ 2º - Cada Corpo Estável elegerá, dentre seus membros, 3 (três) representantes para o respectivo Conselho Setorial.

§ 3º - Além dos 3 (três) membros eleitos, fação parte dos Conselho Setoriais:

a) do Conselho Setorial da Orquestra Sinfônica Municipal: o Diretor do Teatro Municipal, o Regente Titular e o Regente Assistente da Orquestra;

b) do Conselho Setorial dos Corais Lírico e Paulistano: o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral;

c) do Conselho Setorial do Balé da Cidade de São Paulo: o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	0642	de 19 91

bjs

-6-

Art. 12 - A gratificação por apresentação p^ublica, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de maio de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 13 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14 - Os instrumentos de propriedade dos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Orquestra e Professor do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 2º do artigo 6º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 16 - O Executivo enviará à Câmara Municipi



Folha n.º	08	do proc.
n.º	0692	de 19 9
F72		

-7-

pal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Fun
cionários do Quadro de Atividade Artísticas do Município de
São Paulo.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando
o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de
1991, créditos adicionais suplementares além do percentual
fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de
1990.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em
especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4
de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

SPF/mag.

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no.
da de da 1991

Folha n.º 09 do proc.
n.º 0642 do 19 91
P. 7

SITUAÇÃO ATUAL				
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela
CANTOR DE CORAL	33	AA- 10		PS-A
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA- 07		PS-A
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	9	AA- 09		PS-A
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA- 10		PS-A
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	1	AA- 11		PS-A
PROFESSOR DE MÚSICA	5	AA- 06	I	PP-I
PROFESSOR DE MÚSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA)	20	AA- 06	I	PP-I
PROFESSOR DE EXPRESSÃO CORPORAL E TEATRO	20	AA- 06	I	PP-I

SITUAÇÃO NOVA				
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela
BAILARINO	40	AA - 11		PP-II
CANTOR DE CORAL	172	AA - 11		PP-II
PROFESSOR DE ORQUESTRA	119	AA - 11		PP-II
PROFESSOR DO QUARTETO DE CORDAS	4	AA - 11		PP-II
PROFESSOR DE DANÇA	35	AA - 11		PP-II
PROFESSOR DE MÚSICA	117	AA - 11		PP-II
PROFESSOR DE ARTE	31	AA - 11		PP-II
PIANISTA ENSAIADOR	31	AA - 11		PP-II
COREÓLOGO	2	AA - 11		PP-II
ARQUIVISTA MUSICAL	5	AA - 06		PP-III
MAQUINISTA DE PALE	6	AA - 02		PP-III
SEGRETE TITULAR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL (OSM)	1	AA - 00		PP-I

Provisamento	Jornal da Semanal
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	10 h
Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40 h
Libre provizamento em contrario	40 h

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Folha n.º 10 do proc
n.º 0642 de 19 91
097

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Partida	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Partida
REGENTE	2	AA- 12	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DA O S M	1	AA - 19		PP-I
REGENTE	1	AA- 12		PS-A	REGENTE DE CORAL	2	AA - 20		PP-I
DIRETOR ARTISTICO (REGENTE)	1	AA- 12	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA - 19		PP-I
					DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO (PCSP)	1	AA - 20		PP-I
INSPECTOR DO CORPO DE BALE MUNICIPAL	1	AA- 06	I	PP-I	DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 19		PP-I
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	2	AA- 06	I	PP-I	ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENSAIADOR DO BOSP	3	AA - 11		PP-I
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA- 07	I	PP-I	INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 07		PP-I
					INSPECTOR DE CORAL	2	AA - 07		PP-I
					INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA - 07		PP-I
					MESTRE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	2	AA - 11		PP-I
					COORDENADOR TECNICO DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 11		PP-I
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 19		PP-I
					ASSISTENTE ARTISTICO DE DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 17		PP-I
					OPERA DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	2	AA - 19		PP-I



Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-1-

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provizimento
Integrante do Coral Lirico	116	AFA- 03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Monitores de fila do Coral Lirico	8	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrante do Coral Paulistano	44	AFA- 03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Monitores de fila do Coral Paulistano	4	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrantes do Estudio Opera	20	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Bailarino - categoria A	15	AFA- 05	Livre designacao pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Bailarino - categoria B	25	AFA- 02	Livre designacao pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de Sao Paulo (QCCSP)	1	AFA- 07	Livre designacao pelo Diretor do Teatro Municipal, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor do Quarteto de Cordas
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Viola do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Spalla Assistente da OSM	1	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial da O S M , dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
Concertino dos 1os. violinos da OSM	1	AFA- 06	Idem
Segundo Violino Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Viola principal da OSM	1	AFA- 06	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provimto
Violoncelo Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Contrabaixo Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Flauta Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Oboe Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Clarinete Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Fagote Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trompa Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trompete Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trombone Solista da OSM (alto e tenor)	1	AFA- 06	Idem
Timpano Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Harpa Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Piano Solista da OSM, celesta, sistre e harmonium	1	AFA- 06	Idem
Orgao Solista da OSM, eventual harmonium, sistre, celesta e substituto do piano	1	AFA- 06	Idem
Tuba Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
2o. Concertino dos 1os. violinos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal das Violas da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 04	Idem
3a. Flauta da OSM, assistente da 1a., 2o.flautim e flauta em sol	1	AFA- 04	Idem
3o. Oboe da OSM, assistente do 1o.	1	AFA- 04	Idem
3o. Clarinete da OSM, assistente da 1a. e Requinta	1	AFA- 04	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-3-

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provento
3o. Fagote da OSM, assistente do 1o.	1	AFA- 04	Idem
3o. Trompa da OSM, assistente da 1a. e Cornino	1	AFA- 04	Idem
3o. Trompete da OSM, assistente do 1o., 1a. Corneta mais Trompete "Piccolo"	1	AFA- 04	Idem
3o. Trombone da OSM (baixo), substituto do 2o.	1	AFA- 04	Idem
2o. Timpano da OSM, assistente do 1o. e percussio- nista de sons determinados	1	AFA- 04	Idem
2a. Harpa da OSM, substituta da 1a.	1	AFA- 04	Idem
Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal das Violas da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 03	Idem
2a. Flauta da OSM e eventual flautim	1	AFA- 03	Idem
2o. Oboe da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Clarinete da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Fagote da OSM	1	AFA- 03	Idem
2a. Trompa da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Trompete da OSM e Trompete "piccolo"	1	AFA- 03	Idem
2o. Trombone da OSM, assist. do 1o. e "Tromba Bassa"	1	AFA- 03	Idem
3o. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
5a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-4-

Denominação das Funções	Quant.	Refer.	Provisão
5a. estante dos Cos. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal das Violas da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante das violas	2	AFA- 02	Idem
4a. estante das violas	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. flauta da OSM, 1o. flautim e substituto da 3a.	1	AFA- 02	Idem
5a. flauta da OSM, substituto das 3a. e 4a. flautas e flautim	1	AFA- 02	Idem
4o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com excepção do 1o., 2o., corne inglês	1	AFA- 02	Idem
5o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com excepção do 1o.	1	AFA- 02	Idem
4o. clarinete da OSM, substituto do 2o. e 3o.; saxofone, requinta e 2o. clarone	1	AFA- 02	Idem
5o. clarinete da OSM, assistente do 2o., 1o. clarone requinta e saxofone	1	AFA- 02	Idem
4o. fagote da OSM, assistente do 2o., substituto do 3o. e 2o. contrafagote	1	AFA- 02	Idem
5o. fagote da OSM, substituto de todos fagotes com excepção do 1o.; 1o. contrafagote	1	AFA- 02	Idem
4o. Trompa da OSM, assistente da 2a. e Cornino	1	AFA- 02	Idem
5a. Trompa da OSM, ajudante da 1a. e substituto da 3a. e 1a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 02	Idem
4o. Trompete da OSM, substituto do 2o. e 3o. e "2a. Cornetta"	1	AFA- 02	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-5-

Denominação das Funções	Quant.	Refer.	Proveniente
5o. Trompeta da OSM, ajudante do 1o. e substituto do 2o. e 4o., "Trompeta Piccolo"	1	AFA- 02	Idem
4o. Trombone da OSM (baixo), substituto do 3o. Flicorno" e "Cimbasso"	1	AFA- 02	Idem
percussionista para instrumentos de sons determinados (placas, tubos, etc. e sons indeterminados)	2	AFA- 02	Idem
6a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
8a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
9a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
8a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
9a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
4a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
4a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. Trompa da OSM, substituto da 2a. e 4a.; 2a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem
7a. Trompa da OSM, substituto da 2a. e 5a.; 3a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-6-

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provisamento
8a. Trompa da OSM, substituto da 6a., 4a. e 3a.; 4a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem
Percussionistas para instrumentos de sons indeterminados	2	AFA- 01	Idem

b

Anexo III a que se refere o artigo da Lei no.
de de de 1991

-7-

Escala de vencimentos do
Quadro de Atividades
Artísticas

Refer.	valor
AA - 00	190,161.87
AA - 01	199,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,136.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,503.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.48
AA - 18	457,647.20
AA - 19	480,529.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,703.84
AA - 22	556,273.03

vlrs. ref. a outubro/91

Anexo IV a que se refere o artigo da Lei no.
de de de 1991

Escala de Adicionais de Função do
Quadro de Atividades
Artísticas

Refer.	% do AA-22
AFA- 01	10 %
AFA- 02	15 %
AFA- 03	20 %
AFA- 04	25 %
AFA- 05	30 %
AFA- 06	40 %
AFA- 07	50 %

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Refer.	Denominação	Refer.
BAILARINO CATEGORIA B	AA - 09	BAILARINO	AA - 11
CANTOR DE CORAL	AA - 10	CANTOR DE CORAL	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	AA - 07	PROFESSOR DE ORQUESTRA	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	AA - 09		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	AA - 10		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	AA - 11		
INSTRUMENTISTA	AA - 10	PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO	AA - 06	PROFESSOR DE DANÇA	AA - 11
PROFESSOR DE MUSICA	AA - 06	PROFESSOR DE MUSICA	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE MUSICA	AA - 06		
PROFESSOR	AA - 05		
PIANISTA ENSAIADOR	AA - 06	PIANISTA ENSAIADOR	AA - 11
PROFESSORA DE BALE	AA - 10	MESTRE DO BALE CIDADE DE SAO PAULO	AA - 11

Anexo VI a que se refere o artigo no. da Lei
de de de 1991

-10-

ANEXO VI	Denominacao do cargo	% do AA - 22
Gratificacao por Apresentacao Publica	Bailarino	5 %
	Cantor de Coral	5 %
	Professor de Orquestra	5 %
	Professor de Danca	5 %
	Professor de Musica	5 %
	Professor de Arte	5 %
	Pianista Ensaaiador	5 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	10 %
	Regente de Coral	10 %
	Regente Assistente de Coral	7 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Ci- dade de Sao Paulo	10 %
	Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7 %
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Coreologo	7 %
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10 %
	Professor de Quarteto de Cordas	10 %
	Diretor Escola de Arte	10 %
	Assistente Artistico de Diretor de Escola de Arte	7 %

Anexo VII a que se refere o artigo no. da Lei
de de de 1991

Folha n.º	21	do proc.
n.º	0642	de 1991

ANEXO VII		% do AA - 22
	Denominacao do cargo	
Ajuda de Custo	Bailarino	15 %
	Cantor de Coral	15 %
	Professor de Orquestra	15 %
	Professor de Danca	15 %
	Professor de Musica	15 %
	Professor de Arte	15 %
	Pianista Ensaaiador	15 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	15 %
	Regente de Coral	15 %
	Regente Assistente de Coral	15 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Ci- dade de Sao Paulo	15 %
	Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15 %
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15 %
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15 %
	Coreologo	15 %
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15 %
	Professor de Quarteto de Cordas	15 %
	Diretor Escola de Arte	15 %
	Assistente Artistico de Diretor de Escola de Arte	15 %



Folha n.º	22	do proc.
n.º	0642	de 19 9
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, bem como sobre a revalorização da escala de vencimentos do referido quadro, dando, ainda, a respeito, providências correlatas.

A medida em questão foi elaborada após diversas reuniões entre profissionais artísticos e representantes da Administração, das quais resultou a proposta ora apresentada, que disciplina os quadros e as atividades dos corpos artísticos estáveis e dos professores de arte da Secretaria Municipal de Cultura — SMC.

A criação dos cargos, com a imediata abertura dos concursos públicos de títulos e provas para preenchê-los, é extrema prioridade da referida Secretaria, em decorrência do que determina o inciso II do artigo 37 da atual Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Cultura, consoante



Folha n.º	23	do proc.
n.º	0642	de 19 9/

2

autorização da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, manteve, nos últimos anos, seus corpos estáveis e escolas através da contratação por prazos determinados ou por via de admisões em caráter temporário.

Com o advento da Constituição Federal, que impede tais contratações, o órgão mencionado passou a enfrentar um cortejo de situações altamente indesejáveis, que prejudicaram a realização das suas atividades.

Para minimizar tais problemas, a Secretaria propôs a criação dos cargos previstos no presente projeto, destinados às estruturas de suas unidades, bem assim a transformação de outros cargos da área.

Paralelamente, a medida prevê a revalorização e a ampliação da escala de vencimentos dos profissionais do Quadro de Atividades Artísticas — AA, a par de criar o Adicional de Função Artística, a ser atribuído aos servidores constantes do Anexo II, onde estão fixados os percentuais relativos a esse benefício.

A propositura trata também da criação do Conselho Setorial dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artes



Folha n.º	24	do proc.
n.º	0572	de 19
9		

-3-

tísticas, responsável pela designação dos servidores para as funções referidas no citado Anexo II.

Da mesma forma, cuida o projeto da revalorização da gratificação por apresentação pública, bem como da ajuda de custo, benefícios esses já previstos nas Leis nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com as alterações procedidas pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

De se destacar, ainda, o artigo 14 do projeto, que vem atender antiga reivindicação dos Professores de Orquestra e Professores do Quarteto de Cordas, no sentido de que os instrumentos de sua propriedade, utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, tenham seu seguro efetivado pela Secretaria Municipal de Cultura, visando à sua preservação, em razão de tratar-se de equipamentos de alto custo, de propriedade particular, porém empregados em apresentações públicas.

Finalmente, saliente-se que a medida ora encaminhada repete, em alguns pontos, as disposições contidas no Projeto de Lei nº 336/91, retirado de tramitação para reexame,



Folha n.º	25	do proc.
n.º	0642	de 19 91
KZ		

-4-

sendo que, após vários debates, chegou-se a um consenso — com os Corpos Estáveis do Teatro Municipal — representado pela presente propositura, que contempla as reivindicações de seus integrantes.

Com tais considerações, é o presente submetido à deliberação dessa Colenda Casa, que, certamente, o aprovará.

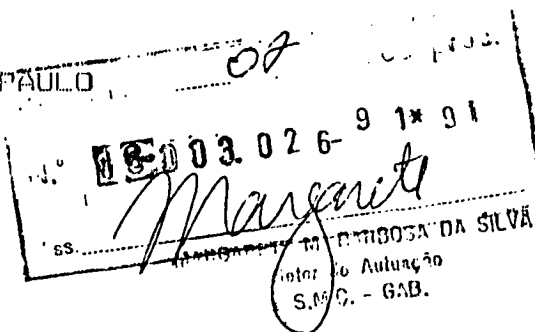
Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ofício n. 297/91-SMC/GAB



São Paulo, 19 de junho de 1991.

Senhora Prefeita,

Dispõe o presente projeto de lei sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, bem como a revalorização da escala de vencimentos do referido quadro.

O projeto de lei em questão foi elaborado após diversas reuniões com representantes de SMA, SMC e dos profissionais artísticos.

A criação dos cargos e a imediata abertura dos concursos públicos de títulos e provas para preenchê-lo é extrema prioridade da Secretaria Municipal de Cultura, em decorrência do que determina o inciso II, artigo 37, da atual Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Cultura, como autorizado pela Lei n. 9.160, de 3/12/80, nos últimos anos manteve seus corpos estáveis e escolas através da contratação por prazos determinados ou admissões em caráter temporário.

Com o advento da Constituição Federal passou a utilizar do recurso das locações de serviços artísticos, com base na Lei n. 10.544/88, acarretando todo um cortejo de situações altamente indesejáveis, sobejamente conhecidas por todos.

Era nossa intenção aguardar a Reforma Administrativa da PMSP e a consequente reestruturação de cargos e planos de carreira, mas a situação se tornou muito difícil e chegamos a conclusão de que o mais acertado seria propor a criação de cargos mais necessários.

Salientamos, portanto, que os cargos ora propostos não esgotam a necessidade que SMC tem para preencher as estruturas de suas unidades, com relação aos profissionais de atividades artísticas.

SUELLY PRINHAZUBIA FAGUNDES
Assessora
Diretor - SMC/ATL

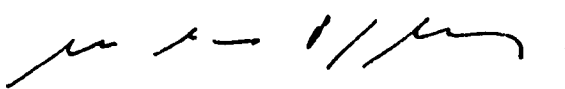


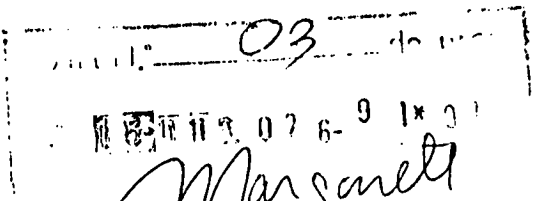
Folha n.º	27	do proc.
n.º	0642	de 19 71

Esclaremos ainda que é nosso propósito a elaboração do Estatuto dos Profissionais Artísticos, com a participação efetiva de todos os interessados através de seus representantes.

Diante do exposto solicitamos a Vossa Excelência as providências cabíveis.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.


MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY
Secretária Municipal de Cultura
Substituta


MARGARETE M. BARBOSA DA SILVA
Setor de Autuação
S.M.C. - CAD.

Excelentíssima Senhora
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
DD. Prefeita do Município de São Paulo
N.E.S.T.A


SUELLY PENHARI UBIA FAGUNDES
Assessora Chf. - SCM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>28</u>	do pr. c.º <u>0642</u>
de 19 <u>91</u>	

Folha de informação nº 37

o Processo nº 16-003.026-91*91

em 20 / 06 / 91

MAURA DE O. S. CARLOS
SEMPLE - Gabinete

AUTOS: Processo nº 16-003.026-91*91

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO: Criação de cargos e funções nos quadros de atividade
des artísticas

SF

Sr. Secretário

Estamos de acordo com a minuta do projeto de lei
anexo, com a alteração do artigo 14 pelo texto que segue:

"Artigo 14 - As despesas com a execução desta Lei,
correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, ficando o Poder Executivo autorizado
a abrir para o exercício de 1991, créditos adi-
cionais suplementares além do percentual fixado
no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro
de 1990."

Entretanto, se a despesa orçamentária produzida
pela aprovação deste projeto for superior aquela hoje dispendi-
da com a contratação dos funcionários que hoje exercem as mes-
mas funções, a SMC oferecerá verbas de igual importância, em
algumas de suas dotações, para serem congeladas.

Assim, encaminhamos para manifestação quanto a
oportunidade e conveniência financeira.

20/junho/91

GUIDO MANTEGA

Secretário-Substituto

SEMPLE

SUELLY PUNHARTUBIA FAGUNDES
Assessora Chf. - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc.
ALO 0642 de 1991
[assinatura]

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 40

d.o. processo n.º 16.003.026-91-91 de 1991

21/06/91
[assinatura]
MARIA FLORINCA CECILNE CINTRA
Chefe da Seção do Expediente - S.F.G. 11

REF.: Processo nº 16-003.026-91*91

INT.: SMC

Ass.: Criação de Cargos e Funções nos Quadros de Atividades Artísticas.

SGM

Senhor Secretário,

Nada a opor, sob o aspecto estritamente financeiro, tendo em vista os objetivos da apresentação do Projeto de Lei.

No entanto, sugerimos seja ouvida novamente SMA, nos termos do art. 37, do Decreto de Execução Orçamentária nº 29.466, de 8/01/91, objetivando a apresentação de quadros e outros elementos que possibilitem calcular os acréscimos mensais e anuais de despesas, que serão, em última análise, custeadas, sob a forma de redução do percentual de reajuste de vencimentos, pelo próprio conjunto do funcionalismo, em face da legislação salarial vigente.

SF., em de junho de 1991.

[assinatura]
AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

8362
SECRETARIA DO GOVERNO
Chefe de Gabinete
entrada: 21.06.91
saida: 1/1/1

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora
Liação - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc.
n.º	0642	de 19 91

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 41

d processo n.º 16-003.026-91*91 de 19 24 / 06 / 91 (a) L

SONIA MARIA MATRO
Auxiliar de Gabinete - EGM/A.1

Int.: Secretaria Municipal de Cultura

Ass.: Criação de cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas

S.M.A.

U R G E N T E

Senhor Secretário

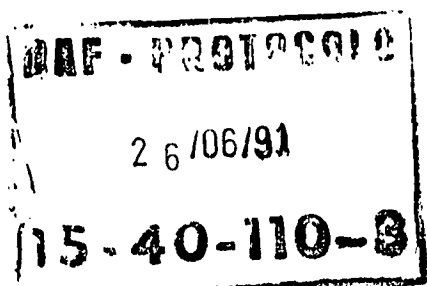
Encaminho o presente a Vossa Excelência, em razão da manifestação da Secretaria das Finanças — fls. 40.

Ademais, tendo em vista a natureza da matéria, solicito apreciação dessa d. Pasta, principalmente em relação ao disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 13.

Em 24 de junho de 1 991

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - A.T.L.

sm/



SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - EGM/A.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
n.º 0642 do 1991
PAULO

Folha de Informação n.º 58

do processo n.º 16-003.026-91.91 em 28/06/91 (a) Chato

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
S. M. A.

S G M

Sr. Secretário

Encaminho a Vossa Excelência nova proposta de projeto de lei dispondo sobre o Quadro de Atividades Artísticas, proposta esta decorrente de análise da minuta de fls. 4 a 8 e respectivos anexos, pela Assessoria Técnica de SMA.

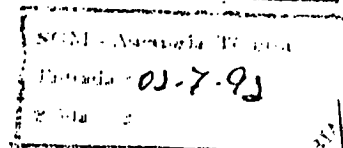
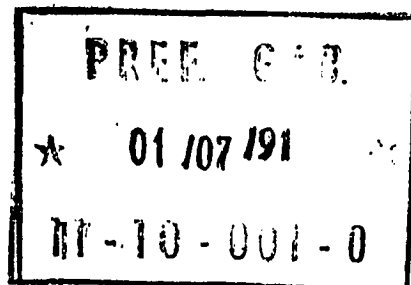
Esclareço ainda que as modificações propostas foram acertadas com a Sra Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, no exercício do cargo de secretária.

28.06.91

FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

CBA/ebc



SECRETARIA DO GOVERNO

Chefe de Gabinete

entrada: 01/07/91

data: 01/07/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	do proc.
n.º	0642	do 19
	91	

Folha de Informação n.º 223

d.o. processo n.º 16-003.026-91*91 em 14 / 11 / 91 (a) *Renata*

RENATA GUIMARÃES

Encarregado de Setor I
SMA-G

Referente : Processo nº 16-003.026-91*91

Interessado : S.M.C

Assunto : Criação de cargos e funções no Quadro de Atividade Artística

S.M.C

Sra. Secretária

Com a nossa análise e aprovação, enviamos o presente para prosseguimento e atendimento ao solicitado às fls. 196.

14.outubro.1991

Fernando
FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

CFC/rsgdg

Renata
RENATA GUIMARÃES
Encarregado de Setor I
SMA-G



d.O. processo...n.º...16-003.026-91*91.....de 19.91, 23/ 10 / 91 (a)

COPIA DE DOCUMENTOS
SIMPLA - Gabinete

AUTOS: Processo nº 16-003.026-91*91
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura
ASSUNTO: Criação de cargos e funções nos quadros de atividades artísticas

S.F.

Sr. Secretário

Estamos de acordo com a minuta do projeto de lei.

Entretanto, se a despesa orçamentária produzida pela aprovação deste projeto for superior aquela hoje dispendida da contratação dos funcionários que hoje exercem as mesmas funções, a SMC oferecerá verbas de igual importância, em algumas de suas dotações, para serem congeladas.

Assim, encaminhamos para manifestação quanto a oportunidade e conveniência financeira.

S.Paulo, 23 de outubro de 1991

PAUL SINGER

Secretário Municipal do Planejamento

QUELY PENHARUBIA
Assessoria - Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do proc.	
n.º	0642	de 19	91

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo... n.º 16-003.026-91*91 de 19 91, 23 / 10 / 91 (a)

SUELI DE MOURA DOS SANTOS
SEMFLA - Gabinete

REF.: Processo nº 16-003.026-91*91

INT.: SMC

ASS.: Criação de Cargos e Funções nos Quadros de Atividades Artísticas

SGM

Senhor Secretário

Nada a opor, sob o aspecto estritamente financeiro, tendo em vista os objetivos da apresentação do Projeto de Lei.

SF., em 23 de outubro de 1991

NELSON MACHADO
Chefe de Gabinete
Secretaria das Finanças

SUELI DE MOURA DOS SANTOS
Assessora (Insc. 500/424)



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha n.º 35 do proc.
n.º 0642 do 19 91

Folha n.º 263 do Proc.
n.º 16.003.026.91.º 91

FRANCESLY SÁDIA CERULLI

São Paulo, 07 de outubro de 1991.

Gabinete da Prefeita
Dra. Suely Penharrubia

Prezada Senhora,

Depois de vários debates com os
Corpos Estáveis do Teatro Municipal chegamos a um consen-
so para o projeto de lei referente aos cargos e carreiras
dos artistas e professores. O novo projeto de lei será
enviado a SGM até o final desta semana. Assim sendo, so-
licito a V.S. o grande obséquio de pedir a retirada ime-
diata do antigo projeto de lei que se encontra na Câmara
Municipal.

Atenciosamente,

Marta de Souza Chauí

MARILENA DE SOUZA CHAUI
Secretária Municipal de Cultura

703
SUELY, 1991
Assessora
TTL/ROC - 1991

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

SUELLY PENHABERIA FAGUNDES
Assessora Chf. - SCH/ATL

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54



LEI Nº 10.722, DE 22 DE MARÇO DE 1989
"D.O.M." , DE 23 DE MARÇO DE 1989

Folha n.º 37 do proc.
n.º 0642 do 19.º
197

LEI Nº 10.722, DE 22 DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1989, em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - A base de cálculo do reajustamento de que trata o "caput" deste artigo consistirá no valor integral dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 2º - O pagamento do reajuste referente ao mês de fevereiro far-se-á em 3 (três) parcelas, iguais, nos meses de março, abril e maio de 1989.

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal."

Art. 3º - O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela referida no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação do I.C.V.D., de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da mencionada Tabela."

Art. 4º - O inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D. mês/mês anterior."

Art. 5º - As disposições constantes do artigo 1º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia;

VII - No que couber, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - Aos servidores e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de março de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SUELLY PENHA/BIA FAGUNDES
Assessor
do - SECRETARIATU

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Publicação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Lei-se como segue e não como constou:
Art. 1º - O regime jurídico física incompatível com o
VI -
DOM 13-12-80

EUCLY PENYABIA FAGUNDA
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

li
Age

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, e brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem em a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos e experiência no ramo.

SUBSTITUIÇÃO DE RUBICA PAGUNDA
(Assinatura)



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

SUELLY PENHARRETA FAGUNDES
Assessora-Chefe
MCM/ATL

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

Folha n.º	41	do proc.
n.º	0690	de 19 91

SUELLY P. HARRUBIA FAGUNDES
Assessoria Chefe - ACM/ATI



Folha n.º

n.º 6

Folha n.º 046

do proc. n.º 0642

de 19 91

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;
b) prestação de serviço noturno;
c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;
e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 40 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 50 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 20 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 40 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

Folha nº 43 do proc.
n.º 0642 do 19 91
R77

Assessoria Jurídica - SUM/ATL



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão para o funcionário público municipal.

Folha n.º 85 do Proc. vigentes n.º 003.026.9/91

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Folha n.º 46 do proc. n.º 003.026.9/91

Revogado por Lei 10.779/83

SUELLY FENH/PROBIA FAGUNDES
SCM/ATL

3 EVAGADO
1/lei 10.777/89

Processo n.º	45	do proc.
h.	0642	de 19 91
MHA		

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

SUELLY PEREIRA ARRUBIA FAGUNDES
Assessoria Jurídica - SGM/ATL

LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º 46	do
n.º 0642	do 1º 91

LEI Nº 9.168, DE 4 DE dezembro DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 228,80

EXECUTADO

RECEBIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
11/12/80

Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

hova redação
li 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

hova redação
li 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

hova redação
li 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, será-lhe assegurada a percepção da gratificação.

§ 3º - li. nº 9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
ad. 3º da li. nº
9320/81

Retificação da publicação do dia 5/12/1980
Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980
Leia-se como segue e não como constou:
Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional —
IV -
DOM 16-12-80

Substituído por...
Anexo - 9320/81



1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Vide ad. 42 da Lei 9467/82
Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não exce-

Folha n.º 98 do proc
n.º 06421-1-19-9
MARECHAL
CHES
1991

REVOGADO Lei 9320/81

Passa para "C"
Lei 9320/81

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora Chf. - SGM/ATL

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

nova redação
di 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a



Folha n.º 49 do proc.
n.º 0642 de 19 91
844

Folha n.º 85 do Proc.
n.º 16.003.200-9 de 81

MARCELA APARECIDA
Chefe de Seção
SGM/ATI

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.
hava redação § 5º da Lei nº 9.320/81
Pi 9.320/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

→ Acrescenta
PARA GRAFO P/K
40.243/867LJ

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATI

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00



Anexo II a II → substituído pelo Anexo II da Lei nº 9.320/81

Folha n.º 50 do Proc.
n.º 642 de 1989

Folha n.º 90 do Proc.
n.º 96.003-0-8-51

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.320

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTACÃO	REQUISITOS	PARTICULARIDADE	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTACÃO	REQUISITOS	PARTICULARIDADE	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS		a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Polifônico				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet					a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet				
III - Chefe de Seção	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação	III - Chefe de Seção	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação
a) Seção de Redação Artística e Programação Visual b) Seção de Arquivo Artístico c) Seção de Cartões d) Seção de Guarda-Roupa e) Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção f) Seção de Iluminação g) Seção de Equipamento Geral de Alameda Técnica					a) Seção de Redação Artística e Programação Visual b) Seção de Arquivo Artístico c) Seção de Cartões d) Seção de Guarda-Roupa e) Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção f) Seção de Iluminação g) Seção de Equipamento Geral de Alameda Técnica				
IV - Inspetor	4	DA-8	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal	1 1 2 1	AA-9 AA-4 AA-4 AA-4		
V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -	1	...	...	
VIII - Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-I	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem	IX -	1	...	...	

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTACÃO	REQUISITOS	PARTICULARIDADE	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTACÃO	REQUISITOS	PARTICULARIDADE	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	104		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	104		PS	Excluídos os vagas e os que se aposentarem
a) Categoria "A" b) Categoria "B" c) Categoria "C" d) Categoria "D"		94 23 23 22			a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I		AA-15 AA-13 AA-11 AA-9		
III - Professor de Orquestra (Auxiliar)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III -	1	...	...	
IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	AA-3	PS	Destinado à extinção na vacância
V - Pianista	9	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Encarregado	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal b) Escola Municipal de Ballet									
VI - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Excluídos os vagas e os que se aposentarem

MARCIA AUGUSTA FALLA
Chefe de Seção
SUM-ATL

Assessoria Chefe - SUM/ATL

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	Observação	DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	Observação
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação competitiva com área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação competitiva com área de assistência	III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
IV - Coordenador das Corpos Estáveis Unidades de Iniciação Artística e de Supervisão Comunitária dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Livre, exigida habilitação competitiva com o campo de coordenação	IV - Coordenador das Corpos Estáveis Unidades de Iniciação Artística e de Supervisão Comunitária dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Livre, exigida habilitação competitiva com o campo de atuação
V -	-	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção de Contratos	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção de Contratos a) Administrativa do Corpo de Baile Municipal	2	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por concurso	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por concurso na forma da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

I - Chefe de Seção de Expediente e de Pessoal e de Seleção	3	19	PP-II	Provisão por concurso	I - Chefe de Seção de Expediente e de Pessoal e de Seleção	3	19	PP-II	Provisão por concurso na forma da legislação em vigor
II - Alcaide Chefe	1	29	PP	Provisão por concurso	II - Alcaide Chefe	1	29	PP-II	Provisão por concurso na forma da legislação em vigor
III - Encarregado do Setor	1	17	PP	Destinado à extinção da unidade	III - Encarregado do Setor	1	17	PP	Destinado à extinção da unidade



Folha n.º 51 do prod
n.º 0642 do 1991

Folha n.º 51 do Proc
n.º 96-003-026-91.511

MARCIA ARLETE G'FALLI
Chefe

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL
DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICADO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICADO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Assessor de Gabinete				Assessor de Gabinete			
a) de Coordenação de Inscrição Artística	1	PG.2	Idem	a) de Coordenação de Inscrição Artística	1	PG.2	Idem
b) de Coordenação e Supervisão Operacionais	1	PG.2	Idem	b) de Coordenação e Supervisão Operacionais	1	PG.2	Idem
c) de Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem	c) de Divisão Administrativa	1	PG.1	Idem
				d) de Coordenação dos Corpos Artísticos	2	PG.2	Idem
Montagem de Serviço				Montagem de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Artísticos				I - Coordenação dos Corpos Artísticos			
a) Serviço de Cópia e Repetição	1	PG.5	Idem	a) Serviço de Cópia e Repetição	1	PG.5	Idem
II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais				II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais			
1. Seção Coreógrafos	4	PG.5	Idem	1. Seção Coreógrafos	4	PG.5	Idem
a) de Coreografia				a) de Coreografia			
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adereços				d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	PG.4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	4	PG.4	Idem
a) de Costura				a) de Costura			
b) de Chapelaria				b) de Chapelaria			
c) de Sapataria				c) de Sapataria			
d) de Peruaquia				d) de Peruaquia			
3. Seção de Serviços Técnicos de Balco e Produção	7	PG.5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Balco e Produção	7	PG.5	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Manutenção do Palco				b) de Manutenção do Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Controle de Luz				e) de Controle de Luz			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Máquinas				g) de Máquinas			
4. Seção de Equipamento Geral e Almozenado Técnico	1	PG.3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almozenado Técnico	1	PG.3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	PG.4	Idem
				a) de Eletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria de Divisão			
				a) de Bilheteria	1	PG.3	Idem
				IV - Coordenação das Unidades de Inscrição Artística			
				1. de Escola Municipal de Balco	1	PG.2	Idem

BULLY
Assessor Chero - SUM/ATL



Folha n.º 5.1 do Proc.
n.º 96-003-006-91.81

MARCIA ARLETE GUALDI
Chefe

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL

DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO	FOUN. DE DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO	FOUN. DE DESIGNAÇÃO
Secretaria do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretaria do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Assessor de Gabinete				Assessor de Gabinete			
a) de Coordenação de Iniciação Artística	1	PG.2	Idem	a) de Coordenação de Iniciação Artística	1	PG.2	Idem
b) de Coordenação e Supervisão Operacionais	1	PG.2	Idem	b) de Coordenação e Supervisão Operacionais	1	PG.2	Idem
c) de Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem	c) de Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem
				d) de Coordenação dos Corpos Retinidos	1	PG.1	Idem
					2	PG.3	Idem
Resumo de Serviço				Resumo de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Retinidos				I - Coordenação dos Corpos Retinidos			
a) Serviço de Cópia e Reprodução	1	PG.1	Idem	a) Serviço de Cópia e Reprodução	1	PG.1	Idem
II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais				II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais			
1. Seção Operacional	4	PG.5	Idem	1. Seção Operacional	4	PG.5	Idem
a) de Carpintaria				a) de Carpintaria			
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adereços				d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	PG.4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	4	PG.4	Idem
a) de Costura				a) de Costura			
b) de Chapelaria				b) de Chapelaria			
c) de Sapataria				c) de Sapataria			
d) de Peruaquia				d) de Peruaquia			
3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	PG.3	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	PG.3	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Regeneração de Palco				b) de Regeneração de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Contraponto				e) de Contraponto			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Máquinas				g) de Máquinas			
4. Seção de Equipamento Geral e Almacém de Tênis	1	PG.3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almacém de Tênis	1	PG.3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	PG.4	Idem
				a) de Elétricos			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria de Divisão			
				a) de Biblioteca	1	PG.3	Idem
				IV - Coordenação das Unidades de Iniciação Artística			
				1. de Escola Municipal de Teatro	1	PG.3	Idem



Folha n.º 52 do proc
n.º 0642 de 19 91

Folha n.º 92 do Proc
n.º 06.003.000.91.91

ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - CORPOS MUSICAIS		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-23
	Regente Assistente	AA-22
	Regente	AA-21
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-11
	d) Categoria I	AA-9
	Inspetor	AA-9
	Professor de Orquestra Residência (Músicas)	AA
B - Grupo de Ballet Municipal	Diretor Artístico	AA-23
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-13
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Ballerinos:	
	Categoria "A"	AA-13
	Categoria "B"	AA-11
	Prof-Profissional	AA-1
	Pianista Residência	AA-3
	Permutationista	AA-3
	Inspetor	AA-4
C - Coral Municipal	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Contra de Coral	AA-14
	a) primeira soprano	
	b) segunda soprano	
	c) primeira contralto	
	d) segunda contralto	
	e) primeira tenor	
	f) segunda tenor	
	g) baritone	
	h) baixo	
	Inspetor	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II - GRUPOS DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21
	Inspetor	AA-4
B - Escola Municipal de Música		
C - Escola Municipal de Ballet	Inspetor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Residência	AA-3
III. GRUPOS DE APOIO		
A - Músicos		
1. Redução Artística e Programação Visual	A - Redutor de Programas Artísticos	AA-4
2. Arquivo Artístico	A - Arquivista	AA-4
	B - Copista	AA-4
3. Músicos Especiais	A - Afundador de Piano e Cravo	AA-3
	B - Conservador de Órgão	AA-3
	C - Lixeiro	AA-4
	D - Menegista	AA-3
B - Cantôgrafos	A - Cantôgrafos de Canto	AA-1
	B - Violão	AA
	C - Coreógrafo Cantôgrafos	AA-2
	D - Adversista	AA-2
	E - Auxiliar de Coreógrafo	AA-1
2. Guardaroupa	A - Costureiro (Vestimentas do Teatro)	AA-2
	B - Chapelão Artístico	AA-2
	C - Sapateiro Artístico	AA-2
	D - Sapateiro e Periquito	AA-3
	E - Auxiliar de Sapateiro	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A - Pintor	AA-3
	B - Músicos de Músicas de Palco	AA-2
	C - Montador	AA-3
	D - Sonoplasta	AA-3
	E - Contador	AA-2
	F - Músicos em Armadilhas	AA-1
	G - Músicos Músicas de Palco	AA-3
	H - Auxiliar de Contador	AA-1
4. Iluminação	A - Operador de Aparelhos Eletroacústicos	AA-3
	B - Eliminator Eletro	AA-3
5. Equipamento Geral e Acessórios		

JOELLY PINHA RUBIA FAGUNDES
1980-1981
SGM/ATL



Folha n.º	Folha n.º 53	do proc.
n.º 16.053	n.º 0642	de 19 91
RHL		

LEI Nº 9.320, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981
"D.O.M.", DE 26 DE SETEMBRO DE 1981

LEI Nº 9.320, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981.

Altera a Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, criada pelo artigo 1º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, fica revalorizada, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - Os Anexos II a VI da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ficam substituídos pelos Anexos II a VI, integrantes desta lei.

Art. 3º - A gratificação por apresentação pública, a que faz jus o Regente Titular, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passa a ser de 39% (trinta e nove por cento) do valor da Referência AA-23, para as quatro primeiras apresentações que fizer no mês e de 11% (onze por cento) para as subsequentes.

Art. 4º - Para fins da reclassificação dos Professores de Orquestra, prevista no artigo 12 da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, serão consideradas as funções ou cargos para os quais foram contratados ou nomeados, sendo-lhes facultado atingir referência superior, mediante seleção promovida por Comissão especialmente constituída, para esse fim, pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 5º - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal é de trinta horas, podendo ser excedida em casos excepcionais.

Art. 6º - O integrante dos Corpos Estáveis que deixar de comparecer ao serviço sofrerá os seguintes descontos, calculados sobre o vencimento mensal:

I - Ausência a ensaio - 1/30 avos;

II - Ausência a ensaio geral ou apresentação pública - 7/30 avos.

§ 1º - O não comparecimento nos horários in-

GUARDA DO PROJETO DE LEI Nº 146/81

EXECUTIVO

EUELY PEREIRA
Assessoria Jurídica
Chefe - RUI JARIL

dicados importará em ausência ao serviço.

§ 2º - Os descontos previstos neste artigo não serão efetuados nos casos de motivo de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º - Três ausências consecutivas ou cinco interpoladas, em cada bimestre, sujeitarão o servidor à pena de suspensão, por dez dias e, na reincidência, durante o ano, à pena de demissão.

Art. 7º - O cargo de "Conservador de Presépios e Museus", criado pela Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956, e os de "Conservador" e "Assistente-Conservador", criados pela Lei nº 5.136, de 3 de abril de 1957, os dois primeiros, doravante, sob a denominação única de "Conservador de Museu" e o último com a denominação de "Assistente de Conservamento, em comissão, nas Referências DA-7 e DA-5, respectivamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos antigos titulares dos cargos referidos, que neles se aposentaram.

Art. 8º - O artigo 5º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Diretor Artístico, Diretor Artístico Assistente, Coreógrafo, Assistente de Coreógrafo, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional - 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Professor de Orquestra - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23;

Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981

Art. 7º - O cargo de "Assistente de Conservador de Museu", e o último com a

denominação de "Assistente de Conservador de Museu", ficam reclassificados, como cargos de livre provimento, em comissão, nas Referências DA-7 e DA-5, respectivamente.

Art. 8º -

Art. 5º -

III - da Referência AA-23;

20.0.11 02/10/81



Folha n.º 54 do Proc.
n.º 16-003-026-91-91

Folha n.º 54 do pr.
n.º 0042 de 1991

IV - Pianista Ensaíador - 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23."

Art. 9º - O § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entendendo, o Diretor Artístico, o Diretor Artístico Assistente, o Coreógrafo e o Assistente de Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito toda vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações."

Art. 10 - O artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, fica acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O integrante de qualquer dos Corpos Estáveis que estiver exercendo funções técnico-artísticas no Gabinete do Secretário Municipal de Cultura ou do Diretor do Departamento de Teatros fará jus à percepção da gratificação, toda vez que o conjunto efetivamente se apresentar."

Art. 11 - Fica revogada a alínea "c" do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passando a alínea "d" a ser designada "c".

Art. 12 - O "caput" do artigo 14 da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - O Quadro de Composição Básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio, obedecidas as referências salariais constantes do Anexo VI desta lei, será estabelecido por decreto, podendo novas funções e respectivas remunerações serem previstas, sempre que indispensáveis, igualmente por decreto."

Art. 13 - O artigo 14 da lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, fica acrescido de parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - A admissão ou a contratação de pes-

SUELLY PEREIRA RUBIA FAGUNDES
Assessoria Chefe - SGM/ATL

soal técnico especializado, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, poderá ser formalizada, no caso de estrangeiro, independente de prévio exame médico de profissional. Entretanto, qualquer dos atos administrativos mencionados somente subsistirá, desde que os servidores sejam aprovados nos exames médicos, que deverão estar concluídos no prazo de noventa (90) dias."

Art. 14 - A Escola Municipal de Iniciação Artística funcionará subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística, do Departamento de Teatros, com o prefixo T.M. 224.

Parágrafo único - O funcionamento da Escola será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 15 - O Corpo de Baile Municipal passa a denominar-se Balé da Cidade de São Paulo.

Art. 16 - Ficam criados, e incluídos no Quadro Geral do Pessoal, dois (2) cargos de Assistente Jurídico, Referência DA-II, de livre provimento em comissão entre integrante da carreira de Procurador, lotados, respectivamente, no Departamento de Bibliotecas Públicas e no Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis.

Art. 17 - Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, todos lotados na Secretaria Municipal de Cultura, quinze (15) cargos de Bibliotecário-Chefe, Referência DA-10, de livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário III ou II.

Art. 18 - O artigo 15 da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Parágrafo único - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo reajustará, de acordo com a reclassificação operada para o Quadro de Atividades Artísticas, as pensões devidas aos beneficiários de servido-



Folha n.º 55 do proc.
n.º 0642 de 19 91
142

Folha n.º 95 do Proc.
n.º 0.003.026-91.91

Ministério de São Paulo
Município de São Paulo
1

res falecidos até 28 de fevereiro de 1981, onerando a
despesa a dotação do orçamento vigente."

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-
mentadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de
1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setem-
bro de 1981, 428ª da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

ANTONIO CARLOS GALVÃO FREIRE, Secretário das Finanças,
respondendo pelo expediente

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Adminis-
tração

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraor-
dinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de
setembro de 1981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Gover-
no Municipal

SUELLY PENHA RODRIGUES FAGUNDES
Assessora Jurídica - SCM/ATL



Folha n.º 56 do proc.
n.º 0642 de 19 91
MAZ

Folha n.º 56 do Prop.
n.º 16-003-02691.91

MARCIA ARIETE GHALI
Chefe de Seção
SCM/ATL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DA LEI Nº 9320
DE 25 DE SETEMBRO DE 1.991
TABELA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	15.000,00
AA-1	21.000,00
AA-2	24.000,00
AA-3	27.000,00
AA-4	30.000,00
AA-5	33.000,00
AA-6	36.000,00
AA-7	39.000,00
AA-8	42.000,00
AA-9	45.000,00
AA-10	48.000,00
AA-11	51.000,00
AA-12	54.000,00
AA-13	57.000,00
AA-14	60.000,00
AA-15	63.000,00
AA-16	66.000,00
AA-17	69.000,00
AA-18	72.000,00
AA-19	75.000,00
AA-20	78.000,00
AA-21	81.000,00
AA-22	84.000,00
AA-23	87.000,00

18022018 11/9 - SCM/ATL

ANEXO II, A QUE SE ADJUNTA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.320

DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	Lo- ca- ção	Refe- rência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lo- ca- ção	Refe- rência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO
I - Regente a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão	I - Regente a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
II - Diretor da Escola a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Baile- to	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	II -				
III - Chefe de Seção (apoio Téc- nico e Gerencial) a) de Produção Artística e Pro- gramação Visual b) de Arquivo Artístico c) de Coreografia d) de Guarda-Roupa e) de Serviços Técnicos de Pa- lco e Produção f) de Iluminação g) de Equipamento Geral e Aj. Bombardeiro Técnico	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, em que habilitação compatível com a área de atuação	III -				
IV - Inspetor de: a) Orquestra Sinfônica Muni- cipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal	1 1 2 1	AA-9 AA-8 AA-4 AA-4	PP-I	Livre provimento em comissão	IV - Inspetor de: a) Orquestra Sinfônica Muni- cipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal	1 1 2 1	AA-9 AA-7 AA-7 AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
V - Encarregado Geral (Equip- amento do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão	V - Encarregado Geral (Equip- amento do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão
VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII - Montador	9	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão	VII - Montador	9	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
					VIII - Técnico de Máquinas de Pa- lco	25	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
					IX - Professor de Música (Esco- la Municipal de Iniciação Artística)	30	AA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito. En- tão inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil.
					X - Professor de Dança Con- temporânea e Teatro (Escola Mu- nicipal de Iniciação Artís- tica)	20	AA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito. En- tão diploma de curso superior de graduação em In- iciação Artística, com habilitação específica em Ar- tes Cênicas, Artes Plásticas, Teatro ou Expressão Cor- poral, de aprova- ção comprovada no exame destas Ar- tes.



Folha n.º 57 do proc.
n.º 0692 de 19 81

Folha n.º 97 do Proc.
n.º 76.003.036 81.81

STANLEY AMERSON
Chefe de Gabinete
SGM/ATI

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	Legislação	Referência	Partida		DESCRIÇÃO	Legislação	Referência	Partida	
I - Regente	1	AB-21	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AB-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Capangas	104		PS	Destinado ao vago e ao que se vagar	II - Professor de Capangas	104		PS	Destinado ao vago e ao que se vagar
a) Categoria IV		AB-15			a) Categoria IV		AB-15		
b) Categoria III		AB-13			b) Categoria III		AB-13		
c) Categoria II		AB-11			c) Categoria II		AB-11		
d) Categoria I		AB-9			d) Categoria I		AB-9		
III - Professor (Teoria Prática de Balança)	15	AB-3	PS	Destinado à extinção na vacância					
IV - Pianista Remetedor	17	AB-3	PS	Idem					
V - Redator Artístico	5	AB-4	PS	Idem					
VI - Arquivista Artístico	10	AB-4	PS	Idem					
VII - Copista Musical	5	AB-4	PS	Idem					
VIII - Cantor de Coral	111	AB-14	PS	Destinado ao vago e ao que se vagar	III - Cantor de Coral	111	AB-14	PS	Destinado ao vago e ao que se vagar

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATI

teradi - vide art. 38
 Di 9 467/82

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.320									
DE 25 DE SETEMBRO DE 1981									
CAMPO DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADO NO DEPARTAMENTO DE TEATROS									
GRUPO I									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	Lotação	Requisitos	Participação	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Requisitos	Participação	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DR-13	PP-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DR-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	4	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação	II - Assistente Técnico de Direção II	4	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
III - Assistente Técnico de Direção	10	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação	III - Assistente Técnico de Direção	10	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
IV - Coordenador	3	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação	IV - Coordenador	3	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Correlativa dos Teatros Municipais					a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Correlativa dos Teatros Municipais				
V - Programador	4	DR-7	PP-1	Livre provimento em comissão	V - Programador	4	DR-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DR-11	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Administrador de Teatros e Auditórios	6	DR-6	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	6	DR-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DR-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DR-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção	2	DR-4	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção	4	DR-4	PP-1	Livre provimento em comissão
a) de Contorno b) Administrativa do Corpo de Balé Municipal					a) de Contorno b) Administrativa do Corpo de Balé Municipal c) Administrativa da Orquestra Sinfônica Municipal d) Administrativa do Geral Municipal				
X - Assistente de Direção de:	2	DR-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de:		DR-8	PP-1	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música	2			
b) Escola Municipal de Balé					b) Escola Municipal de Balé	2			
c) Escola Municipal de Iniciação Artística					c) Escola Municipal de Iniciação Artística	2			
					XI - Chefe de Seção (Área Técnica e Operacional)	7	DR-9	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
					a) de Redução Artística e Programação Visual b) de Arquivo Artístico c) de Coreógrafos d) de Guarda-Roupa e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção f) de Iluminação g) de Equipamentos Cênicos e Alegorização Técnica				
					XII - Diretor de Escolas	3	DR-10	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito. Exigida diplomação de curso superior ou habilitação profissional equivalente
					a) Escola Municipal de Música				
					b) Escola Municipal de Balé				
					c) Escola Municipal de Iniciação Artística				
					XIII - Assistente Jurídico	1	DR-11	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito, dentro de uma vaga de carreira de Procurador
					XIV - Serviço Executivo	2	DR-1	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito. Exigida diplomação de curso superior ou habilitação profissional equivalente



Cargos/funcionários
do Estado de Mato Grosso do Sul
de 1978/82

GRUPO II								
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte e Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	OBSERVAÇÃO
I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por acesso na forma de legislação em vigor	I - Contador Chefe	1	24-10	PP-I Livro provisório em comissão, dos tre titulares do cargo de Contador III de II.
II - Professor (Ensino Municipal de Salto)	15	AA-3	PS	Destinado à extinção na vacância	II - Professor (Ensino Municipal de Salto)	15	22	PS Destinado à extinção na vacância, assegurado o grau em que se encontra o titular, anteriormente à Lei nº 9.164/90.
III - Planteia Remig	17	AA-3	PS	Idem	III - Planteia Remig	2	22	PS Idem
IV - Professor Artístico	5	AA-4	PS	Idem	IV - Professor Artístico	1	22	PS Idem
V - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem	V - Arquivista Artístico	1	22	PS Idem
VI - Capataz Municipal	1	AA-4	PS	Idem	VI - Capataz Municipal	4	22	PS Idem

GRUPO III					SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte e Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	OBSERVAÇÃO
I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Saldores	3	19	PP-II	Provisão por acesso, na forma de legislação em vigor	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Saldores	3	19	PP-II Provisão por acesso, na forma de legislação em vigor
II - Alcaide Chefe	1	19	PP-II	Provisão por acesso, na forma de legislação em vigor	II - Alcaide Chefe	1	19	PP-II Provisão por acesso, na forma de legislação em vigor
III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância	III - Encarregado de Setor	1	17	PS Destinado à extinção na vacância

GRUPO IV					SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte e Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	OBSERVAÇÃO
					I - Secretário	10	12	PP-III Provisão por concurso público

GRUPO V					SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte e Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	OBSERVAÇÃO
					I - Servigal II	10	4	PP-III Provisão na forma do art. 2º da Lei nº 9.165, de 16.03.78
					II - Servigal I	10	3	PP-III Idem

SUELLY PENARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - SCM/ATI



Folha n.º 59 do proc. n.º 0642 de 19 91
Folha n.º 59 do Proc. n.º 06-003.000 de 91

MARCIA ARLETE R. FALCÃO
Chefe de Seção
SG

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.320 , DE 25 DE SETEMBRO DE 1981 COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL	
PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
SPALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
SPALA DAS VIOLAS E VIOLA D'AMORE	2
SPALA DOS VIOLONCELOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
PRIMEIRAS FLAUTAS E PÍCOLO	2
PRIMEIROS OBOÉS	2
PRIMEIROS CLARINETES	2
PRIMEIROS FAGOTES	2
PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL PARA BACH)	2
PRIMEIRAS TROMBAS	2
PRIMEIROS TROMBONES	2
CORNO INGLÊS	1
BAIXA PRIMEIRA	2
TECLADOS	2
ORGÃO	1
TÍMPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PÍCOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PÍCOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PÍCOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOÉ E OBOÉ D'AMORE	1
QUARTO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOÉ	2
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM MI E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARINETE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	2
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRA-FAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	2
QUARTO FAGOTE, CONTRA-FAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	2
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	2
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	2
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	2
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	2
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	2
TUBA	2
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	2
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	2
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TÍMPANISTA	1
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRA-BAIOS DE FILA	7
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (SOBISTA)	24

Observação: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assistente Chefe - SGM/ATL



Folha n.º 60 do proc.
n.º 0642 de 1991

Folha n.º 100 do Proc.

n.º 6.003.028-91.81

LEI Nº 9 467, DE 06 DE MAIO DE 1982

"D.O.M.", DE 07 DE MAIO DE 1982

MARGIA ARIZ DE GIFFALI
Chefe de Sec.
SG

LEI Nº 9.467, DE 6 DE maio DE 1.982

Cria, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, e dá outras providências.

REYNALDO ENYCUIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo.

Art. 2º - Compete ao Centro Cultural São Paulo:

I - Planejar, promover, incentivar e documentar as criações culturais e artísticas.

II - Reunir e organizar uma infra-estrutura de informações sobre o conhecimento humano.

III - Desenvolver pesquisas sobre a cultura e a arte brasileiras, fornecendo subsídios para as suas atividades.

IV - Incentivar a participação da comunidade, com o objetivo de desenvolver a capacidade criativa de seus membros, permitindo a estes o acesso simultâneo a diferentes formas de cultura.

V - Oferecer condições para estudo e pesquisa, nos campos do saber e da cultura, como apoio à educação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 3º - O Centro Cultural São Paulo compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor.

II - Divisão de Administração.

III - Divisão de Bibliotecas.

IV - Divisão de Artes Cênicas e Música.

V - Divisão de Artes Plásticas.

VI - Divisão de Pesquisas.

VII - Divisão de Difusão Cultural.

Art. 4º - O Gabinete do Diretor contará com uma Supervisão Coordenadora de Eventos, uma Seção de Licitações

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº

72.82

EXECUTIVO

SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE CULTURA

e Contratos e uma Seção de Contabilidade.

Art. 59 - A Supervisão Coordenadora de Eventos compete:

I - Assistir ao Diretor na programação artística e cultural e, ainda, em assuntos específicos, sempre que necessário.

II - Propor as locações de serviços de natureza artística ou técnico-profissionais especializados, necessárias à realização dos eventos.

III - Examinar os pedidos de cessão de espaços para a realização de manifestações culturais e artísticas e de solenidades de singular relevo.

IV - Manter permanente relacionamento com as Divisões do Centro Cultural.

Art. 60 - A Seção de Licitações e Contratos contará com um Serviço de Fiscalização de Contratos.

Art. 70 - Cabe à Seção de Licitações e Contratos:

I - Processar as licitações e os registros cadastrais.

II - Executar os serviços auxiliares da comissão julgadora das licitações, entendidos como tais:

a) a elaboração dos convites e editais, a serem assinados pelo Chefe da Seção;

b) a expedição da comunicação e intimação;

c) a recepção de propostas e recursos;

d) a criação e manutenção do cadastro de fornecedores;

e) as demais providências auxiliares que forem havidas como necessárias.

III - Elaborar os termos de contrato, as cartas-contratos e as ordens de execução de serviços.

IV - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo as peças dos processos relativos às contratações.

V - Acompanhar a execução dos contratos.

Art. 80 - A Seção de Contabilidade executará

MARCIA ARLETE CEFALLI
Chefe de Seção
SGM/ATL

SUELLY PENEIRA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATL

os serviços que lhe são próprios e atribuirá ao Diretor nos assuntos relativos a orçamento e controle de execução orçamentária.

Art. 9º - Junto ao Gabinete do Diretor funcionará o Conselho de Integração, constituído dos titulares das unidades departamentais da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O Conselho de Integração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, com o objetivo de compatibilizar as atividades afins dos órgãos departamentais, observado o plano de ação da Secretaria, e o seu funcionamento será regulado por resolução própria.

Art. 10 - A Divisão de Administração compete o controle geral dos serviços de expediente e pessoal, zeladoria, manutenção e montagem.

Art. 11 - A Divisão de Administração constitui-se da:

I - Seção de Expediente, com:

- a) Serviço de Protocolo;
- b) Serviço de Circulação de Papéis;
- c) Serviço de Reprografia;
- d) Serviço de Comunicação.

II - Seção de Pessoal.

III - Seção de Treinamento de Pessoal.

IV - Seção de Manutenção e Montagem, com:

- a) Serviço de Pintura;
- b) Serviço de Marcenaria;
- c) Serviço de Hidráulica;
- d) Serviço de Eletricidade;
- e) Serviço de Refrigeração;

f) Serviço de Montagem de Exposições, Auditórios, Bibliotecas e Laboratórios.

V - Seção de Zeladoria, com:

- a) Serviço de Copa e Refeitório;
- b) Serviço de Vigilância.

VI - Seção de Almoxarifado.

Art. 12 - A Divisão de Bibliotecas compete:

I - Organizar e difundir informações relativas ao conhecimento humano.

II - Reunir e preservar os registros do informa

Folha n.º 63 do proc.
n.º 0642 de 1991

SUELLY P. LARRUEIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SCM/ATL

ção, qualquer que seja o seu suporte material.

III - Realizar pesquisas bibliográficas, objetivando apoiar os estudos dos seus usuários, em qualquer nível.

IV - Incentivar a formação dos hábitos de leitura e de utilização de informação.

V - Promover eventos.

Parágrafo único - Os assuntos técnicos e os relativos a eventos serão obrigatoriamente objeto de consulta prévia e parecer do Departamento de Bibliotecas Públicas e do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, conforme a área respectiva.

Art. 13 - A Divisão de Bibliotecas constitui-se de:

I - Seção de Programação.

II - Seção Administrativa, com:

a) Serviço de Expediente;

b) Serviço de Pessoal;

c) Serviço de Atividades Complementares.

III - Subdivisão de Informação e Referência Gerais, com:

a) Seção de Atendimento, com:

1 - Serviço de Atendimento;

2 - Serviço de Reprografia.

b) Seção de Informação e Referência Geral, com:

1 - Serviço de Periódicos;

2 - Serviço de Bibliografia;

3 - Serviço de Depósito Bibliográfico;

4 - Serviço de Livros.

c) Seção de Suporte Técnico, com um Serviço de Etiquetagem;

d) Seção de Microfilmagem;

e) Seção de Conservação e Restauro, com:

1 - Laboratório de Restauro;

2 - Oficina de Encadernação e Montagem.

IV - Subdivisão de Informação e Referência Especializadas, com:

a) Seção de Filosofia e Religião, com um Ser-

Folha n.º 03 do pr.
n.º 0042 de 1991

ARLETE C. FAHM
Chefe de Seção
SGM/ATI

SUELLY F. BARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATI



Folha n.º 204 do Proc.
n.º 16.003.206-9.81

(3)

viço do Depósito Bibliográfico;

- b) Seção de Ciências Sociais e História, com:
- 1 - Serviço de Publicações Oficiais;
 - 2 - Serviço de Mapoteca;
 - 3 - Serviço de Depósito Bibliográfico.
- c) Seção de Filologia e Literatura, com:
- 1 - Oficina Literária;
 - 2 - Laboratório de Línguas;
 - 3 - Serviço de Depósito Bibliográfico.
- d) Seção de Ciência e Tecnologia, com um Ser-
- viço do Depósito Bibliográfico;

e) Seção de Artes, com:

- 1 - Serviço de Arte Brasileira;
- 2 - Serviço de Arte Internacional;
- 3 - Serviço de Reproduções;
- 4 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

V - Subdivisão de Coleções Especiais, com:

a) Seção de Obras Raras e Especiais, com:

- 1 - Serviço de Manuscritos;
- 2 - Serviço de Iconografia;
- 3 - Coleção São Paulo;
- 4 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

b) Seção de Recursos Audiovisuais.

c) Seção de Discoteca, com:

- 1 - Serviço de Registros Sonoros;
- 2 - Serviço de Partituras;
- 3 - Serviço de Apoio.

d) Seção Infanto-Juvenil.

e) Seção Braille, com:

- 1 - Serviço Infanto-Juvenil;
- 2 - Serviço de Adultos.

Art. 14 - A Divisão de Artes Cênicas e Música

competec:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar, nos espaços disponíveis do Centro Cultural, as atividades artísticas relativas à música, canto, dança, teatro e cinema, objetivando o seu desenvolvimento e difusão.

II - Incentivar a prática musical, a partir do nível de iniciação.

Folha n.º 69 do pr
n.º 0642 de 1991

SUELLY PEREIRA RAGUNDES
Ass. da Chef. - AGS/ATL

III - Produzir e executar montagens cênicas.

Parágrafo único - A programação do teatro, anfiteatro e espaço de ensaio será feita, obrigatoriamente, em conformidade com a do Departamento de Teatros, ao qual caberá a preferência no uso desses locais, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 - A Divisão de Artes Cênicas e Música constitui-se de:

I - Seção Administrativa.

II - Seção de Auditórios, com:

a) Serviço de Bilheteria;

b) Serviço de Cenotécnica;

III - Seção de Desenvolvimento Musical.

IV - Laboratório Musical Electro-Acústico, com um Serviço de Sonoplastia.

Art. 16 - A Divisão de Artes Plásticas compo-

I - Localizar, catalogar e preservar, direta ou indiretamente, as obras de artes plásticas pertencentes ao patrimônio da Administração, recomendando, em casos especiais, regras de preservação e a sua melhor localização, em edifícios públicos municipais.

II - Orientar, selecionar e avaliar as obras a serem adquiridas pela Administração.

III - Programar e organizar exposições do acervo municipal e outros eventos.

IV - Incentivar o exercício das artes plásticas, a partir do nível de iniciação.

V - Reunir trabalhos e organizar coleções de arte popular, principalmente da Região Metropolitana de São Paulo.

VI - Manter a Pinacoteca Municipal.

Art. 17 - A Divisão de Artes Plásticas constitui-se de:

I - Seção Administrativa.

II - Seção de Programação.

III - Seção de Catalogação, Conservação e Montagem, com um Serviço de Montagem.

IV - Oficina de Artes Plásticas, com um Labora-

Folha n.º 65 do pro
n.º 0642 de 1991

SUELLY JONHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SCM/ATL



Folha n.º 206 do Proc.
n.º 96-003-228-91.81

(1)

tório.

V - Seção de Arte Popular.

Art. 18 - A Divisão de Pesquisas compete:

I - Realizar pesquisas baseadas nas atividades do Centro Cultural, e outras, fundadas nas fontes primárias ali disponíveis, de nível erudito, popular e de massa.

II - Propor atividades e programações, apoiadas nas pesquisas realizadas.

III - Registrar informações sobre a arte brasileira e organizar os arquivos documentários.

IV - Promover eventos.

Art. 19 - A Divisão de Pesquisas constitui-se de:

I - Seção Administrativa, com:

a) Serviço de Expediente e Pessoal;

b) Serviço de Atividades Complementares.

II - Equipe Técnica de Pesquisas de Arquitetura.

III - Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Cênicas.

IV - Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Gráficas.

V - Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Plásticas.

VI - Equipe Técnica de Pesquisas de Cinema.

VII - Equipe Técnica de Pesquisas de Comunicação de Massa.

VIII - Equipe Técnica de Pesquisas de Literatura.

IX - Equipe Técnica de Pesquisas de Música.

X - Arquivo Multimídia, com um Atelier de Conservação e Restauro.

XI - Hemeroteca.

Art. 20 - A Divisão de Difusão Cultural compete:

I - Apoiar tecnicamente o registro de pesquisas realizadas pelo Centro Cultural e elaborar o seu produto final.

II - Produzir e difundir trabalhos gráficos,

MARCELO ALTE CIPALLI
de Seção

Folha n.º 66 do pr
n.º 0642 de 1997
1997

SUELLY F. ALMEIDA FAGUNDES
Assessoria - Seção - SGM/ATI

audiovisual e outros, relativos à arte e à cultura.

III - Documentar as atividades do Centro Cultural.

IV - Promover a participação e a integração da comunidade nas atividades desenvolvidas pelo Centro Cultural.

Art. 21 - A Divisão de Difusão Cultural constitui-se de:

I - Seção Administrativa.

II - Equipe Técnica de Exposições e Publicações, com:

a) Laboratório Fotográfico;

b) Oficina do Desenho;

c) Oficina Gráfica;

d) Oficina de Fotolito.

III - Equipe Técnica de Recursos Audiovisuais.

IV - Equipe Técnica de Integração com a Comunidade.

Art. 22 - O acervo dos registros documentais, qualquer que seja o seu suporte material, disponível na Divisão de Bibliotecas, será formado pelos Departamentos de Bibliotecas Públicas e de Bibliotecas Infanto-Juvenis e integrará os respectivos patrimônios, permanecendo o Centro Cultural apenas como seu depositário.

Art. 23 - O Diretor da Divisão de Pesquisas poderá constituir grupos especiais de trabalho, para a realização de pesquisas que envolvam várias áreas de conhecimento. Ao servidor designado para coordenar o grupo será atribuída, por ato do Secretário Municipal de Cultura, durante o período de duração do trabalho, gratificação mensal correspondente a 4% do valor da Referência DA-15.

§ 1º - O servidor que coordenar, concomitantemente, mais de um grupo de trabalho fará jus, apenas, à gratificação correspondente a um deles.

§ 2º - Não serão remunerados, no mesmo tempo, mais de dois grupos de trabalho e, tampouco, a remuneração excederá de seis meses ao ano.

Art. 24 - Fica autorizada a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais nos Teatros, Auditórios, Bibliotecas, Museus e outros espaços cul-

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessor - Chefe - SGM/ATL



Folha n.º 68 do proc.
n.º 0642 de 1991

Folha n.º 207 do Proc.
n.º 96.003.226.91.91

(9)

tural da Secretaria Municipal de Cultura, em dias e horários fora da jornada normal de trabalho e de serviços extraordinários.

§ 1º - Os servidores, convocados pelo Secretário Municipal de Cultura, farão jus a gratificação por tarefa, a ser arbitrada pelo Prefeito, por meio de decreto, observado o limite máximo de 12 de valor da Referência DA-15, por convocação.

§ 2º - O regime de convocação será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Cultura, não sendo admitida, por servidor, mais de trinta convocações mensais.

Art. 25 - O Departamento de Informação e Documentação Artísticas, criado pela Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1.975, é absorvido pelo Centro Cultural, para este transferidos o pessoal, acervo, materiais e recursos financeiros.

Parágrafo único - O acervo da Divisão de Discoteca e Biblioteca de Música e da Divisão de Biblioteca de Artes do Departamento ora absorvido, que não for de natureza artística, fica transferido para o Departamento de Bibliotecas Públicas.

Art. 26 - A Subdivisão de Coleções Especiais do Departamento de Bibliotecas Públicas, apenas com as Seções de Raridades, de Mapoteca e da Coleção São Paulo, é absorvida pelo Centro Cultural, para este transferido o respectivo pessoal.

Art. 27 - Fica extinta a Biblioteca Braille, do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, remanejadas suas atribuições, acervo e pessoal para a Seção Braille do Centro ora criado.

Art. 28 - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Cultura:

I - Três Setores de Licitação, respectivamente, na Seção Administrativa do Gabinete do Secretário e nas Divisões Administrativas do Departamento de Teatros e do Departamento de Bibliotecas Públicas.

II - Cinco Setores, respectivamente, de Pessoal, do Protocolo, de zeladoria e Manutenção, de Almozenagem e de Circulação de Veículos, na Seção de Expediente do Gabinete do Secretário.

MARCELO ARLETE GRALLI
Chefe de Seção
SGM - ATN.

SUELLY GONÇALVES FAGUNDES
Ass. para Chefe - SGM/ATL

Art. 29 - O cargo de Assistente Jurídico e dois cargos de Assistente Técnico de Direção II, do Departamento de Informação e Documentação Artísticas, todos de Referência DA-11, constantes do Anexo I, Grupo I, da Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1.975, ficam transformados em Assessor Técnico, Referência DA-12, de provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação, e lotados no Gabinete do Secretário.

Art. 30 - Passam a ser de provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador:

I - O cargo de Assistente Jurídico do Departamento do Patrimônio Histórico, Referência DA-11, constante do Anexo I, Grupo I, da Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1.975.

II - Os dois cargos de Assessor Jurídico, Referência DA-12, constantes do Grupo I do Anexo da Lei nº 8.210, de 4 de março de 1.975.

Art. 31 - Os dez cargos de Encarregado de Setor, Referência 17, constantes do Anexo I, Grupo III, da Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1.975, ficam transformados e remanejados, do seguinte modo:

I - Um é transformado em Auxiliar de Gabinete, Referência DA-2, de provimento em comissão, lotado no Gabinete do Secretário.

II - Três são remanejados, respectivamente, para o Gabinete do Secretário, Departamento de Bibliotecas Públicas e Departamento de Teatros, com a denominação de Encarregado do Setor de Licitação, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

III - Três são remanejados para o Gabinete do Secretário, com as denominações de Encarregado do Setor de Pessoal, Encarregado do Setor de Protocolo e Encarregado do Setor de Zeladoria e Manutenção, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

IV - Três são remanejados para o Departamento de Bibliotecas Públicas, com a denominação de Encarregado de Turma, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

Art. 32 - Os três cargos de Auxiliar de Cabi-

SUMLY P-1
Assoc. Chafa - SGE/ATK



Folha n.º 70 do proc.
n.º 0642 de 19 91

Folha n.º 100 do Proc.
n.º 76-503-226-94 S1

(6)

nota do Secretário, Referência DA-1, de provimento em comissão, constantes do Grupo I do Anexo da Lei nº 8.210, de 4 de março de 1.975, passam a ser classificados na Referência DA-2.

Art. 33 - Ficam criados quatro cargos de Comprador, Referência DA-1, de provimento em comissão, entre servidores municipais, lotados, dois deles, no Gabinete do Secretário e, os demais, nos Departamentos de Teatros e de Bibliotecas Públicas, respectivamente.

Art. 34 - Ficam criados, no Gabinete do Secretário, dois cargos de Encarregado do Setor — de Almoxarifado e de Circulação de Veículos — Referência DA-2, de provimento em comissão, entre servidores municipais.

Art. 35 - Um cargo de Programador, Referência DA-7, e um de Administrador de Teatros e Auditórios, Referência DA-6, ambos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, Grupo I, da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1.981, são remanejados para o Departamento ora criado, o primeiro com a denominação de Programador Cultural.

Art. 36 - Para atender às necessidades do Centro Cultural, ficam criadas duas Agências Arrecadadoras, cada qual com três Agentes Arrecadadores — FC. 2, e três Auxiliares de Agente Arrecadador — FC. 1, a serem designados mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura, e remunerados com funções gratificadas, ora criadas.

Art. 37 - Os cargos do Centro Cultural São Paulo são definidos no Anexo Único, integrante desta lei, com as suas respectivas denominações e referências de vencimentos, observadas as seguintes indicações:

I - São criados os cargos que figuram na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual".

II - São transformados, com as alterações previstas na "Situação Nova", os cargos constantes das duas colunas.

Art. 38 - Passa a ser de nove, a quantidade de cargos de Assistente Técnico de Divulgação, do Departamento de Teatros, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo III, Grupo I, item III, da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1.981.

Art. 39 - Fica criado o Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, diretamente subordinado à Coordenação dos Corpos Estáveis do Departamento de Teatros, com o prefixo TM-115.

MARCIA ARLETE G. FALEI
Chefe de Seção
SGM - T.

SUELLY DE MARRUBIA FAGUNDES
Ass. da Chefe - SGM - T.

Art. 40 - O item III do artigo 5º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980, alterado pelo artigo 8º da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1.981, passa a ter a seguinte redação:

"III - Professor de Orquestra e Instrumentista — 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23".

Art. 41 - O item V do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980, passa a ter a seguinte redação:

"V - Professor de Orquestra e Instrumentista — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23".

Art. 42 - A gratificação prevista no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980, poderá ser concedida, nas mesmas condições, aos Instrumentistas do Quarteto.

Art. 43 - O Anexo VI da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1.981, fica acrescido, no item I, de letra "D", na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO OU FUNÇÃO	REF.		CARGO OU FUNÇÃO	REF.
I - Compos			I - Compos		
Estável			Estável		
D -			D - Quarto-	Instrumentista	AA-13
			to de		
			Cordas		
			da Cida		
			de São		
			Paulo		

Parágrafo único - As atribuições dos Instrumentistas serão estabelecidas por decreto.

Art. 44 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.859, de 14 de novembro de 1.961.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 1.982, 4299 da Fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PASTANA CAMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 1.982.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

FUENTE: REPRODUÇÃO FACILITADA
Anexo nº 1 - 1982/1983

MAJ. A. ARLETTI CAPALDI
Com. de Seg. 6
S. 1.

Chefe - SCM/ATL



Folha n.º 74 do proc.
n.º 0642 de 19 9/

Folha n.º 224 do Proc.
n.º 26.003.206.91.91

MARCIA ARIETE GUTAI
Chefe de Seção
SGM - AT

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO DEVER			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LUI.	PIF.	FORMA DE PAGAMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LUI.	PIF.	FORMA DE PAGAMENTO
BIBLIOTECÁRIO DIRETOR DE BIBLIOTECAS - Direção de Bibliotecas de Artes Luar	01	04,12	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II	I - BIBLIOTECÁRIO DIRETOR DE BIBLIOTECAS - Direção de Bibliotecas Luar	01	04,12	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II
BIBLIOTECÁRIO ADJUNTO DE BIBLIOTECAS - Subdivisão de Coleções Especiais - D.F.	02	04,12	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II	II - BIBLIOTECÁRIO ADJUNTO DE BIBLIOTECAS - Subdivisão de Coleções Especiais - Informações e Referência Geral - Informações e Referência Especializadas - Coleções Especiais	02	04,12	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II
				III - BIBLIOTECÁRIO ADJUNTO DE BIBLIOTECAS - Direção de Bibliotecas Luar	03	04,10	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II
				IV - ASSISTENTE DE BIBLIOTECAS Luar	04	04,0	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II
BIBLIOTECÁRIO CHEFE - Seção de Aquisição e Manutenção - (IAR) - Seção de Livros de Arte Internacional - (IAR) - Seção de Periódicos de Arte (IAR) - Seção de Publicações de Arte Brasileira - (IAR) - Seção de Reproduções e Originais de Obras de Arte - (IAR) - Seção de Pesquisas Bibliográficas e Informacionais - (IAR) - Seção de Aquisição e Manutenção - (IAR) - Seção de Biblioteca e Outras de Bibliotecas - (IAR) - Seção de Livros de Música e Folclore Musical - (IAR) - Seção de Periódicos de Música - (IAR) - Seção de Partituras e Música Impresa - (IAR) - Seção de Pesquisas Bibliográficas e Informacionais - (IAR) - Seção de Publicações - (IAR) - Seção de Reproduções - D.F. - Seção Coleção de São Paulo - D.F. - Biblioteca Brasileira - 012 003	14	04,10	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II	V - BIBLIOTECÁRIO CHEFE - Seção de Programa Luar - Seção de Atendimento Luar - Seção de Informação e Referência - LAR - Seção de Suporte Técnico Luar - Seção de Microfilmagem Luar - Seção de Conservação e Restauração Luar - Seção de Filmes e Vídeos Luar - Seção de Ciências Sociais e História Luar - Seção de Estatística e Biblioteca Luar - Seção de Ciência e Tecnologia Luar - Seção de Artes Luar - Seção de Obras de Arte e Especiais Luar - Seção de Recursos Audiovisuais Luar - Seção de Biblioteca Infantil Juvenil Luar - Seção Brasileira	16	04,10	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II
				VI - BIBLIOTECÁRIO ENCAIXADOR Luar - Serviço de Periodicidade Luar - Serviço de Livros Luar - Serviço de Bibliotecas Luar - Serviço de Publicações Oficiais Luar - Serviço de Mapas Luar - Oficina Literária Luar - Laboratório de Litografia Luar - Serviço de Arte Brasileira Luar - Serviço de Arte Internacional	17	04,0	Livro proventuado em comissão dentro das funções de cargo de Bibliotecário III ou II

SUELLY PINHEIRO RAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATI

DEPARTAMENTO DE ENSINO	AN.	PP.	TIPO DE ESTABELECIMENTO	ESTABELECIMENTO	EST.	PP.	P.P.	Observações
				- Serviço de Recuperação - Serviço de Matemática - Serviço de Inglês - Serviço de Física - Serviço de Química - Serviço de Biologia - Serviço de Psicologia - Serviço de Educação Especial - Serviço de Orientação Profissional - Serviço de Biblioteca				
				VII - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	01	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				VIII - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	02	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				IX - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	03	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				X - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	04	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XI - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	05	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XII - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	06	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XIII - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	07	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XIV - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	08	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XV - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	09	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição
				XVI - BIBLIOTECA DE DOCUMENTOS	10	10-0	2	Livre permanentemente em circulação
				- Biblioteca de Documentação				em circulação e aquisição

[illegible]

SUELLY PENIA RRU BIA FAGUNDES
Assoc. Pres. - AGM/ATL

DESCRIÇÃO DO CASO	LEG.	REF.	TÍTULO DE INTERVENÇÃO	DESCRIÇÃO DO CASO	LEG.	REF.	TÍTULO DE INTERVENÇÃO
				I - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	1
				II - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	2
				III - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	3
				IV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	4
				V - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	5
				VI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	6
				VII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	7
				VIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	8
				IX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	9
				X - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	10
				XI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	11
				XII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	12
				XIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	13
				XIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	14
				XV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	15
				XVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	16
				XVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	17
				XVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	18
				XIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	19
				XX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	20
				XXI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	21
				XXII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	22
				XXIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	23
				XXIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	24
				XXV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	25
				XXVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	26
				XXVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	27
				XXVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	28
				XXIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	29
				XXX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	30
				XXXI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	31
				XXXII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	32
				XXXIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	33
				XXXIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	34
				XXXV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	35
				XXXVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	36
				XXXVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	37
				XXXVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	38
				XXXIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	39
				XL - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	40
				XLI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	41
				XLII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	42
				XLIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	43
				XLIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	44
				XLV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	45
				XLVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	46
				XLVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	47
				XLVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	48
				XLIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	49
				L - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	50
				L I - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	51
				L II - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	52
				L III - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	53
				L IV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	54
				L V - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	55
				L VI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	56
				L VII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	57
				L VIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	58
				L IX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	59
				L X - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	60
				L XI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	61
				L XII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	62
				L XIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	63
				L XIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	64
				L XV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	65
				L XVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	66
				L XVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	67
				L XVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	68
				L XIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	69
				L XX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	70
				L XXI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	71
				L XXII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	72
				L XXIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	73
				L XXIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	74
				L XXV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	75
				L XXVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	76
				L XXVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	77
				L XXVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	78
				L XXIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	79
				L XXX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	80
				L XXXI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	81
				L XXXII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	82
				L XXXIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	83
				L XXXIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	84
				L XXXV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	85
				L XXXVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	86
				L XXXVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	87
				L XXXVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	88
				L XXXIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	89
				L XL - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	90
				L XLI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	91
				L XLII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	92
				L XLIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	93
				L XLIV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	94
				L XLV - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	95
				L XLVI - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	96
				L XLVII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	97
				L XLVIII - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	98
				L XLIX - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	99
				L L - DIRETORIA DE INTERVENÇÃO	01	01-11	100

Nomenclatura do Cargo	LOT.	Ass.	Função da Posição no	Requisitos de ingresso	ID.	Req. A	P.P.	Forma de ingresso no S.A.
				SIE - PROFISSIONAL DE EQUIPAMENTO - Instrumentação e Laboratório Física Eletro Acústica - Simposios e Conferências - Física e Serviço de Desenvolvimento Técnico	08	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
				SIE - INSTRUMENTAÇÃO - Serviço de Calorimétrico	09	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
				SIE - PROFISSIONAL DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO - El. em de Usinas e Instalações Físicas - Laboratório Mecânica Elétrica Acústica	03	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
				SEI - PROFISSIONAL - Serviço de Calorimétrico	07	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
				SEI - INSTRUMENTAÇÃO - Serviço de Calorimétrico - Laboratório Mecânica Elétrica Acústica	03	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
				SEI - TÉCNICO DE EQUIPAMENTOS DE PAÍSIO - Serviço de Calorimétrico	03	AA.9	I	Livre preenchimento em cargo com exigência específica e experiência na área de atuação.
CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Expediente - Divisão de Documentação e Bibliologia do Museu - IJARI	01	10	Precisa-se por serem todos integrantes da classe de Escreventes, ref. 10 e Precisa-se de Administradores, ref. 16.	SIE - CHEFE DE SEÇÃO - Administração	01	10	II	Precisa-se por serem todos integrantes da classe de Escreventes, ref. 10 e Precisa-se de Administradores, ref. 16.
				SE - ENCARREGADO DE SEÇÃO - Serviço de Biotécnicos	07	17	II	Precisa-se por serem todos integrantes da classe de Escreventes, ref. 10 e Precisa-se de Administradores, ref. 16.

MARCA ARLETE GIGALL
Chile de Seguro
SGM

SUELLY PENAARRUBIA FACUNDES
Assoc. of Chiefs - SGE/ATL

Folha n.º 77 do proc.
n.º 0642 de 1991

Folha n.º 227 do Proc.
n.º 6.003-026-91-91

II - DIVISÃO DE ARTES PLÁSTICAS

ATIVIDADES

RECURSOS

DESCRIÇÃO DA UNID.	LOT.	RE.	TIPO DE TITULO	DESCRIÇÃO DO TITULO	LOT.	RE.	TIPO DE TITULO	DESCRIÇÃO DO TITULO
				I - DEPARTAMENTO DE DIVULGAÇÃO	01	DA-1	1	Atividade de divulgação
				II - ADMINISTRAÇÃO DE DEPARTAMENTO	01	DA-2	1	Atividade de administração
				III - DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA	01	DA-3	1	Atividade de arquitetura
				IV - DEPARTAMENTO DE ESCULTURA	01	DA-4	1	Atividade de escultura
				V - DEPARTAMENTO DE GRAFICA	01	DA-5	1	Atividade de grafica
				VI - DEPARTAMENTO DE LITOGRAFIA	01	DA-6	1	Atividade de litografia
				VII - DEPARTAMENTO DE PAINTING	01	DA-7	1	Atividade de painting
				VIII - DEPARTAMENTO DE PHOTOGRAPHY	01	DA-8	1	Atividade de photography
				IX - DEPARTAMENTO DE VIDEO	01	DA-9	1	Atividade de video
				X - DEPARTAMENTO DE AUDIO	01	DA-10	1	Atividade de audio
				XI - DEPARTAMENTO DE CINEMA	01	DA-11	1	Atividade de cinema
				XII - DEPARTAMENTO DE TELEVISION	01	DA-12	1	Atividade de television
				XIII - DEPARTAMENTO DE RADIO	01	DA-13	1	Atividade de radio
				XIV - DEPARTAMENTO DE JORNALISM	01	DA-14	1	Atividade de journalism
				XV - DEPARTAMENTO DE LITERATURA	01	DA-15	1	Atividade de literature
				XVI - DEPARTAMENTO DE HISTORIA	01	DA-16	1	Atividade de history
				XVII - DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA	01	DA-17	1	Atividade de geography
				XVIII - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA	01	DA-18	1	Atividade de economy
				XIX - DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA	01	DA-19	1	Atividade de sociology
				XX - DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA	01	DA-20	1	Atividade de psychology
				XXI - DEPARTAMENTO DE MEDICINA	01	DA-21	1	Atividade de medicine
				XXII - DEPARTAMENTO DE DENTISTIA	01	DA-22	1	Atividade de dentistry
				XXIII - DEPARTAMENTO DE VETERINARIA	01	DA-23	1	Atividade de veterinary
				XXIV - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	01	DA-24	1	Atividade de agriculture
				XXV - DEPARTAMENTO DE PECUARIA	01	DA-25	1	Atividade de livestock
				XXVI - DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA	01	DA-26	1	Atividade de zoology
				XXVII - DEPARTAMENTO DE BOTANICA	01	DA-27	1	Atividade de botany
				XXVIII - DEPARTAMENTO DE FISIOLOGIA	01	DA-28	1	Atividade de physiology
				XXIX - DEPARTAMENTO DE ANATOMIA	01	DA-29	1	Atividade de anatomy
				XXX - DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA	01	DA-30	1	Atividade de microbiology

CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXI - DEPARTAMENTO DE CINEMA	01	DA-11	1	Atividade de cinema
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXII - DEPARTAMENTO DE TELEVISION	01	DA-12	1	Atividade de television
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXIII - DEPARTAMENTO DE RADIO	01	DA-13	1	Atividade de radio
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXIV - DEPARTAMENTO DE JORNALISM	01	DA-14	1	Atividade de journalism
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXV - DEPARTAMENTO DE LITERATURA	01	DA-15	1	Atividade de literature
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXVI - DEPARTAMENTO DE HISTORIA	01	DA-16	1	Atividade de history
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXVII - DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA	01	DA-17	1	Atividade de geography
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXVIII - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA	01	DA-18	1	Atividade de economy
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXIX - DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA	01	DA-19	1	Atividade de sociology
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXX - DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA	01	DA-20	1	Atividade de psychology
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXI - DEPARTAMENTO DE MEDICINA	01	DA-21	1	Atividade de medicine
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXII - DEPARTAMENTO DE DENTISTIA	01	DA-22	1	Atividade de dentistry
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXIII - DEPARTAMENTO DE VETERINARIA	01	DA-23	1	Atividade de veterinary
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXIV - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	01	DA-24	1	Atividade de agriculture
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXV - DEPARTAMENTO DE PECUARIA	01	DA-25	1	Atividade de livestock
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXVI - DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA	01	DA-26	1	Atividade de zoology
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXVII - DEPARTAMENTO DE BOTANICA	01	DA-27	1	Atividade de botany
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXVIII - DEPARTAMENTO DE FISIOLOGIA	01	DA-28	1	Atividade de physiology
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXIX - DEPARTAMENTO DE ANATOMIA	01	DA-29	1	Atividade de anatomy
CINTE DE ARQUITETURA	01	DA-4	Atividade de arquitetura	XXXX - DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA	01	DA-30	1	Atividade de microbiology

SECRETARIA DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA
DEPARTAMENTO DE ESCULTURA
DEPARTAMENTO DE GRAFICA
DEPARTAMENTO DE LITOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE PAINTING
DEPARTAMENTO DE PHOTOGRAPHY
DEPARTAMENTO DE VIDEO
DEPARTAMENTO DE AUDIO
DEPARTAMENTO DE CINEMA
DEPARTAMENTO DE TELEVISION
DEPARTAMENTO DE RADIO
DEPARTAMENTO DE JORNALISM
DEPARTAMENTO DE LITERATURA
DEPARTAMENTO DE HISTORIA
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA
DEPARTAMENTO DE DENTISTIA
DEPARTAMENTO DE VETERINARIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE PECUARIA
DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA
DEPARTAMENTO DE BOTANICA
DEPARTAMENTO DE FISIOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ANATOMIA
DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA

SECRETARIA DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA
DEPARTAMENTO DE ESCULTURA
DEPARTAMENTO DE GRAFICA
DEPARTAMENTO DE LITOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE PAINTING
DEPARTAMENTO DE PHOTOGRAPHY
DEPARTAMENTO DE VIDEO
DEPARTAMENTO DE AUDIO
DEPARTAMENTO DE CINEMA
DEPARTAMENTO DE TELEVISION
DEPARTAMENTO DE RADIO
DEPARTAMENTO DE JORNALISM
DEPARTAMENTO DE LITERATURA
DEPARTAMENTO DE HISTORIA
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA
DEPARTAMENTO DE DENTISTIA
DEPARTAMENTO DE VETERINARIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE PECUARIA
DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA
DEPARTAMENTO DE BOTANICA
DEPARTAMENTO DE FISIOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ANATOMIA
DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA

SITUAÇÃO ANUAL				SITUAÇÃO ANUAL			
DISCIPLINA DE ENSINO	DE	DE	DE	DISCIPLINA DE ENSINO	DE	DE	DE
I - DIREITO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				I - DIREITO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
II - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA				II - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA	01	19-11	1
III - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				III - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
IV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				IV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
V - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				V - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
VI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				VI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
VII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				VII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
VIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				VIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
IX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				IX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
X - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				X - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XIV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XIV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XV - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XVI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XVI - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XVII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XVII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XVIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XVIII - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XIX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XIX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1
XX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural				XX - ADMINISTRAÇÃO DE DEVERSO TÍTULA = Direito de Deverso Cultural	01	19-11	1

ARQUIVO ARTEFATO GERAL
Clube de Sócios
SOM

ARQUIVO ARTEFATO GERAL
Clube de Sócios
SOM



Folha n.º 20 do proc.
n.º 0642 de 19 91
1991

Folha n.º 220 do Proc.
n.º 96-003.036-91-SP

(11)

MARCELO GERALDO
Chefe de Seção
SOM 1.1

				IX - SEÇÃO DE LABORATÓRIO FOTOGRAFICO - Laboratório Fotográfico	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				X - SEÇÃO DE LABORATÓRIO DE FUNDIÇÃO - Oficina de Fundição	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XIII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XIV - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XV - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XVI - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XVII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XVIII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XIX - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XX - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXI - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXIII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXIV - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXV - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXVI - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXVII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXVIII - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXIX - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.
				XXX - SEÇÃO DE TAPETE - Oficina de Tapetes	02	10-2	1	Livro providenciado em andamento.

NOTA: A partir de 1º de julho de 1982, no cargo de providenciador em andamento, encontra-se a Assessoria de Administração, constantes do Anexo Único da presente Lei, prevista e ser provido nos termos da Lei nº 9.406, de 24 de dezembro de 1981, que instituiu a Comissão Administrativa.

Retificação da publicação do dia 7/5/1982
Lei nº 9.467, de 6 de maio de 1.982
No Anexo Único - G - Divisão de Difusão Cultural
Situação Nova - Denominação do Cargo

Leia-se como segue e não como constou:

..... XIX - TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRAFICO

2001, 08/05/82

Assessoria de Administração
Assessoria de Administração - SOM/ADM

-EI Nº 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 19 DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.181, de 20 de dezembro de 1974, e, por 2.152, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração do pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabelas Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrantes desta lei.

Parágrafo único - Compõem a substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de curso de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e forma de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetuando do disposto no parágrafo anterior o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", com correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores mantidos, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício do cargo de provimento em comissão, cuja natureza corresponde a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela I (PP-I), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurando o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Na hipótese em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percepção maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e este, exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devido da morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente do prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo de combinação, renovada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de função relativa a este último, calculada na forma regulamentada vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de função - Fiscalização Tributária.

MARCIA ARIETE CUFALLI
Chefe de Sec.º

Assessora-Chefe
FACUNIM
SOMIA

§ 89 - Sobre a gratificação de função, toda e qualquer vantagem que incida sobre o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvindo os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagantes, renovações em cargos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, renovações em cargos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e comissões de acesso, renovações em cargos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outras requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 8.642, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo, sendo lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando o atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diáritas e mensais ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, reassalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Partes o Tabela foram alteradas pelas Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - § 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, a produzir efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta.

§ 1º - A inclusão de que trata o artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, não poderá ser feita pelo servidor, quando a opção for para a inclusão de que trata o artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, quando o servidor estiver em cargo de provimento efetivo, exceto em caso de promoção temporária.

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 17, da Lei nº 10.181, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se as percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que trata a Lei nº 10.051, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17, da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.667, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.316, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas sobre o Padrão NA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Administrativas.

Art. 23 - A gratificação de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.274, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.181, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira do Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterada pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ser a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido, nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 2 de março de 1975, referida na DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passando a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, reassalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Os cargos de Assistente Técnico da Direção II, criados pela Lei nº 9.411, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, e aos Municípios e às Autarquias em geral não computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e multa-paralelo.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-á pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que trata o item VII e VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte não revidem, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

SUBLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessor - Chefe - SGM/ATL



Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nas incisas I e II das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretária, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revisados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, dando a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargo ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisado através do decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as providências necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência BA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPE, cuja natureza corresponda à de carreira, chefia, direção e assessoramento técnico, o pelo exercício dos cargos em comissão do Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 1º do art. 7º e das §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos não extinguem ao QPE e Inativos, devendo a Mesa, através do Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 3º da Lei nº 10.166, de 12 de novembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4352 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMUS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARIÁLES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO NORTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREDA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 23 do Proc. n.º 76-203-228-91 91

MARCIA ARLETE GUILLI
Chefe de Seção
T. 1.

Folha n.º 23 do proc. n.º 0642 de 19 9

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único do Art. 35 - Leia-se como segue e não como constou:
".... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acres a Mesa - Para Permanente - Nível Especial -
Leia-se: Nível Médio

DEM-9-3-88

Alcides Chaves - 205/471

Folha n.º 87 do proc.
n.º 0642 de 19 91

Folha n.º 124 do 1.º
n.º 16.003-20.948/91

MARLIA ARLETE GOMES
Chefe de Seção
SGM - ATL

LEI Nº 10.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.990.
"D.O.M." , DE 18 DE JANEIRO DE 1.991.

LEI Nº 10.920, DE 30 DE Dezembro DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1991.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento-programa da Administração Direta do Município de São Paulo para o exercício de 1991, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de Junho de 1990, em Cr\$ 251.521.354.000,00 (duzentos e cinquenta e um bilhões, quinhentos e vinte e um milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 2º - A receita da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	189.712.700
Receita Tributária	96.129.700
Receita Patrimonial	14.668.000
Receita Industrial	4.000
Receita de Serviços	354.000
Transferências Correntes	70.324.000
Outras Receitas Correntes	8.233.000
Receitas de Capital	61.808.654
Operações de Crédito	60.918.654
Alienação de Bens	19.000
Transferências de Capital	871.000
Total da Receita	251.521.354

Art. 3º - As operações de crédito previstas no artigo anterior, exclusivas das referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei, foram autorizadas por legislação específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Fica autorizada a contratação de financiamento no valor de Cr\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), a preços de junho de 1990, corrigido monetariamente, junto à Overseas Economic Corporation Fund - Japão, para a execução de obras de canalização de córrego Verde, localizado na região de Itaquera.

Art. 5º - Fica autorizada a contratação, interna ou externa, de operações de crédito no valor de Cr\$ 9.303.654.000,00 (nove bilhões, trezentos e três milhões e seiscentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), a preços de junho de 1990, corrigido monetariamente, para a execução dos projetos especificamente discriminados, em anexo que integra esta lei.

Art. 6º - Os recursos provenientes da realização das operações de crédito referidas nos artigos 3º, 4º e 5º, serão aplicados nos projetos e atividades discriminados nos demonstrativos de dotações vinculadas a operações de crédito que fazem parte desta lei.

Parágrafo Único - A realização de despesas à conta de dotações vinculadas a operações de crédito fica condicionada à efetiva contratação dessas operações ou, no caso de utilização de recursos próprios, à demonstração fundamentada da ocorrência de excesso de arrecadação, ressalvadas as despesas com ensino.

Art. 7º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Art. 8º - As despesas da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Câmara Municipal	4.695.145
Tribunal de Contas	760.000
Gabinete da Prefeita	1.533.000
Secretaria das Administrações Regionais	24.145.262
Secretaria Municipal do Planejamento	2.922.975
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano	19.549.877
Secretaria Municipal da Administração	1.500.804
Secretaria Municipal de Educação	25.153.110
Secretaria das Finanças	2.597.697
Secretaria Municipal da Saúde	38.875.066
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.902.731
Secretaria Municipal de Transportes	21.412.315
Secretaria dos Negócios Jurídicos	1.851.945
Secretaria de Vias Públicas	38.639.618
Secretaria de Serviços e Obras	4.843.331
Secretaria Municipal do Bem Estar Social	8.331.379
Secretaria Municipal de Cultura	3.920.600
Secretaria Municipal de Abastecimento	6.407.092
Secretaria dos Negócios Extraordinários	1.459.268
Encargos Gerais do Município	41.020.139
Total da Despesa	251.521.354

Art. 9º - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

Proc. 10.000.130.91/43

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 343,90

EXECUTIVO

01 Legislativa	5.752.384
02 Judiciária	3.527.699
03 Administração e Planejamento	27.174.737
04 Agricultura	2.112.917
05 Defesa Nacional e Segurança Pública	3.122.821
06 Indústria e Cultura	3.122.821
07 Habitação e Urbanismo	35.460.399
08 Saúde e Bem-estar	35.121.326
09 Assistência e Previdência	53.761.983
10 Transportes	23.950.034
11 Assistência e Previdência	43.320.984
12 Transportes	7.243.764
13 Assistência e Previdência	251.521.354
14 Transportes	
15 Assistência e Previdência	
16 Transportes	
17 Assistência e Previdência	
18 Transportes	
19 Assistência e Previdência	
20 Transportes	
21 Assistência e Previdência	
22 Transportes	
23 Assistência e Previdência	
24 Transportes	
25 Assistência e Previdência	
26 Transportes	
27 Assistência e Previdência	
28 Transportes	
29 Assistência e Previdência	
30 Transportes	
31 Assistência e Previdência	
32 Transportes	
33 Assistência e Previdência	
34 Transportes	
35 Assistência e Previdência	
36 Transportes	
37 Assistência e Previdência	
38 Transportes	
39 Assistência e Previdência	
40 Transportes	
41 Assistência e Previdência	
42 Transportes	
43 Assistência e Previdência	
44 Transportes	
45 Assistência e Previdência	
46 Transportes	
47 Assistência e Previdência	
48 Transportes	
49 Assistência e Previdência	
50 Transportes	
51 Assistência e Previdência	
52 Transportes	
53 Assistência e Previdência	
54 Transportes	
55 Assistência e Previdência	
56 Transportes	
57 Assistência e Previdência	
58 Transportes	
59 Assistência e Previdência	
60 Transportes	
61 Assistência e Previdência	
62 Transportes	
63 Assistência e Previdência	
64 Transportes	
65 Assistência e Previdência	
66 Transportes	
67 Assistência e Previdência	
68 Transportes	
69 Assistência e Previdência	
70 Transportes	
71 Assistência e Previdência	
72 Transportes	
73 Assistência e Previdência	
74 Transportes	
75 Assistência e Previdência	
76 Transportes	
77 Assistência e Previdência	
78 Transportes	
79 Assistência e Previdência	
80 Transportes	
81 Assistência e Previdência	
82 Transportes	
83 Assistência e Previdência	
84 Transportes	
85 Assistência e Previdência	
86 Transportes	
87 Assistência e Previdência	
88 Transportes	
89 Assistência e Previdência	
90 Transportes	
91 Assistência e Previdência	
92 Transportes	
93 Assistência e Previdência	
94 Transportes	
95 Assistência e Previdência	
96 Transportes	
97 Assistência e Previdência	
98 Transportes	
99 Assistência e Previdência	
100 Transportes	

Art. 10 - O orçamento-programa das autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1991, assim a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1990, em Cr\$ 16.703.595.000,00 (dezesseis bilhões, setecentos e três milhões e quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 11 - A receita das autarquias, em milhões de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas próprias das Autarquias	12.936.542
Receitas Correntes	11.771.032
Receitas de Capital	1.165.510
Transferências da Administração Direta	3.767.052
Transferências Correntes	3.767.052
Transferências de Capital	1
Total da Receita	16.703.595

Art. 12 - A despesa das autarquias, em milhões de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal 4.561.445

Instituto de Previdência Municipal de São Paulo 2.069.446

Serviço Funerário do Município de São Paulo 16.703.595

Total da Despesa 16.703.595

Art. 13 - A despesa das autarquias, em milhões de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:	
10 Habitação e Urbanismo	1.935.758
11 Saúde e Bem-estar	4.543.445
12 Saúde e Bem-estar	6.900.293
13 Assistência e Previdência	3.321.099
14 Assistência e Previdência	16.703.595
Total da Despesa	16.703.595

Art. 14 - A despesa de investimentos das empresas é fixada em Cr\$ 18.826.000.000,00 (dezoito bilhões e oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei.

Art. 15 - Sobre os valores a que se referem os artigos 10, 80 e 100, foi aplicado o multiplicador 5,79, fixado com base na inflação prevista para o período julho/90 a dezembro/91, nos seguintes percentuais:

1990	1991
Jul 11,31%	Jul 15,00%
Ago 11,81%	Ago 15,00%
Set 10,00%	Set 15,00%
Out 15,00%	Out 15,00%
Nov 15,00%	Nov 15,00%
Dez 15,00%	Dez 15,00%

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias, para mais ou para menos, sempre que a inflação verificada pelo Índice de Preços ao Consumidor (Custo de Vida) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (ICV-FIPE) divergir das taxas estabelecidas, previstas no artigo anterior, respeitadas os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante a aplicação da fórmula:

Dotação Orçamentária Atualizada (v) = (-----) x I (v) x D

onde: ICV-FIPE (v-1)

ICV-FIPE (v-1)

ICV-FIPE é o Índice de Preços ao Consumidor (Custo de Vida) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

v = mês de referência do ICV;

D = dotação orçamentária no mês (v-1);

I = índices mensais correspondentes aos percentuais constantes do artigo 15.

§ 2º - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo, sempre que a inflação mensal efetiva for inferior à estimada.

§ 3º - Os valores apurados, se aumentarem a dotação orçamentária, poderão ser utilizados ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação, ou, se diminuírem a dotação orçamentária, implicarão em corte de regularização a ser congelada até novo ajuste ou definitivamente até o final do exercício.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo será feita por decreto e terá como limite a projeção da receita anual, prevalecendo a que implicar menor valor, devendo tal projeção ser devidamente fundamentada no decreto que efetuar a atualização.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 79 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no Art. 10, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de créditos a que se refere o art. 6º.

§ 3º - A possibilidade de suplementação de que trata o "caput" não abrange as dotações destinadas a despesas com publicidade da Administração, ressalvadas as relativas à Imprensa do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 437º da Fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DILMA DE ABREU DALARI, Secretária dos Negócios Jurídicos

ADILSON DOMBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

** Republicação do dia 31 de dezembro de 1990.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/12/91 às 120hs. *§*

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 86

Em 03/12/91

(a) *44*

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº de 19/...../.....(a) 85

Sobre o assunto consta,
Lei nº 10-688/88- Lei 10-722/89- Lei 9.160/80
Lei nº 9.168/80- Lei 9.320/81- Lei 9.467/82
Lei nº 430/88 - Lei 10-920/90.
em 20-11-91.


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 20/11/91


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	86	da proc.
n.º	642	de 12 71
São Paulo		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

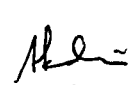
Solicitamos de V.Sa. a expedição de ofício
à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, em que se in-
dagará:

a) Qual critério norteou, no Projeto de lei
nº 642/91 que dispõe sobre a criação de cargos e funções
no Quadro de Atividades Artísticas, originário do Executi-
vo, a redução dos prazos, a quem se aposentar dentro em
cinco anos, contados da publicação da lei, para a incorpo-
ração do Adicional de Função Artística e pelo seu maior
valor;

b) O esclarecimento sobre se tais prazos,
considerada a redução ora referida e constante do art. 15,
são também "contínuos ou não" - teor do art. 6º, ambos
desse projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/91

DEFERIDO 4/12/91


Ver. ARNALDO MADEIRA

Presidente da C.M.S.P.


- Presidente

À A.T.1

Sra. Assessora Chefe,

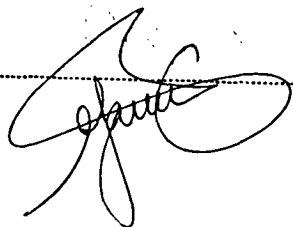
Encaminho o presente processo para que se dê cumprimento ao solicitado pelo N. Presidente desta Comissão, conforme despacho anverso.

Em, 03.12.91


Ângela Bordin
Secretária da CCJ

S

SEGUE..... juntado..... na(s) data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 87-a 917
Em 10/12/91





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 87

do processo nº 010642919 de 19 09/12/91 (a)

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, from the top left to the bottom right.]

SRa. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

05.12.91

SC
Chf. de Sec. Adm. de IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho
de V.Sa.

05.12.91

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial de Gabinete

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

Folha N.º 88 de proc.
M.º 010642919 de 91
O funcionário

São Paulo, 05 de 12 de 1991.

DT.7/Leg.3 = 453

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho dessa Comissão, relativa ao Projeto de Lei nº 642/91 de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.



453

Câmara Municipal de

Folha n.º 86 de proc.
R.G. 642 de 12-71
São Paulo
AMARA MUNICIPAL DE
Folha N.º 89 de proc.
M.º 010642918 de 10-71
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

[illegible]

1000 1000 1000

Solicitamos de V.Sa. a expedição de ofício à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, em que se indagará:

a) Qual critério norteou, no Projeto de Lei nº 642/91 que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, originário do Executivo, a redução dos prazos, a quem se aposentar dentro em cinco anos, contados da publicação da lei, para a incorporação do Adicional de Função Artística e pelo seu maior valor;

b) O esclarecimento sobre se tais prazos, considerada a redução ora referida e constante do art. 15, são também "contínuos ou não" - teor do art. 60, ambos desse projeto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/91

DEFERIDO 4/12/81

Ver. ARNALDO MADEIRA

Presidente da C.M.S.P.

- Presidente



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Feita N.º 90	de proc.
642391	
O funcionário	

São Paulo, 05 de dezembro de 1991

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 453 de 05.11.91
solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer
relativo ao P.L.nº 642391 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Decebido
Em 06/12/91
José Milton Traciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 010642 de 19 91, 09, 12, 91 (a)

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Para as devidas providências.

10 / 10 / 91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/91 às 1500 hs. 

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 92/93

Em 24/12/91

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de *agosto* de 1991

Folha n° 92	do proc
N° 642	de 10 91
C funcionário	

GABINETE DO PREFEITO

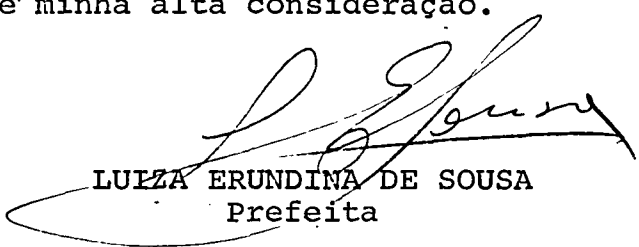
Ofício A. J. L. n.º 633 /91

Processo nº 10-003.026-91*91

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício nº DT.7/Leg.3/453/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei nº 642/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚZIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: cópia xerográfica de fls. 351 do processo nº 10-003.026-91*91.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/12/91 às 10 - hs.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 93 do proc
N.º 642 de 1991
C. funcionário

Folha de informação nº

d. o processo nº 16.003.026-91*91 em 16 / 12 / 91 (a)

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assunto : Informações sobre o PL 642/91 - Executivo -
dispõe sobre a criação de cargos e funções
no quadro de atividades artísticas

A.T.L.

Senhora Assessora Chefe:

Atendendo o solicitado de fls. 349, encaminhamos a Vossa Se-
nhoria para as providências cabíveis:

- a) Para contemplar a situação - servidor prestes a se apo-
sentar, ou com tempo para tal - foi acrescentada uma dis-
posição transitória - artigo 15 -, reduzindo o prazo pa-
ra aqueles que se aposentarem em prazo determinado, a
exemplo do que dispõe o artigo 32 da Lei nº 10.430, de
29 de fevereiro de 1988

"Art. 32 - Para o servidor que aposentar dentro de 90
(noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-
se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposenta-
doria, necessários à obtenção definitiva de vantagens
de natureza pessoal."

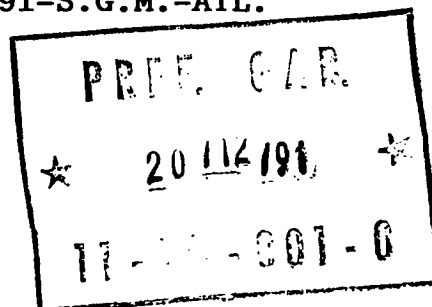
Este foi o critério que norteou o acordado entre os representantes
dos Corpos Estáveis (Balé, Quarteto de Cordas e Corais) e
a Secretaria Municipal de Cultura, em reunião realizada
aos 5 de agosto do corrente ano, no Gabinete de S.M.G.

- b) Os prazos de redução são também "contínuos ou não".

Na contra capa deste processo, acompanha os ofícios 745/91-
S.M.C, 1325/91-S.M.C e o memo. 1845/91-S.G.M.-ATL.

Em 16 de dezembro de 1991

M. Chauí
MARILENA DE SOUZA CHAUI
Secretária Municipal de Cultura



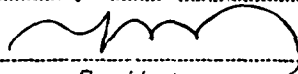
Ào Nobre Vereador

Arselino Lobo

para relatar.

Salvo d. d. e. s. de Constituição e Justiça

em 26 de 11 de 19. 91



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, J. L. 11/12/91, rubricado sob

folha n. 94 26/12/91 @



Câmara Municipal de

Folha n.º	94	do proc
N.º	642	de 91
Funcionario	S. Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/12/91.

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

sendo em vista a necessidade de maior atenção da
maioria, solicito a V. Exa. a promulgação de uma lei
que dê poderes à esta Comissão, conforme disposto no art. 69,
"caput", do Regulamento Interno

Eu,

por

relatório

DEFEITO

VER. HERLONZ PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE FULDO

SEGUE, Lei n.º 95/97, de 03/02/92, publicada sob

folha n.º 95/97, de 03/02/92. (e)



Câmara Municipal de

Folha n.º	95	do proc
N.º	642	de 1991
C. funcionário	[assinatura]	

PARECER

/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 642/91.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva criar cargos no Quadro de Atividades Artísticas, revalorizar a escala de vencimentos dos cargos e funções, a gratificação por apresentação pública, a ajuda de custo, benefícios esses já previstos na Lei 9.168/80, 9.320/81 a 10.430/88, e instituir nova vantagem - o Adicional de Função Artística.

O projeto prevê a criação, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, de um Conselho Setorial cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II. Desta forma, os integrantes da O.S.M., por exemplo, ocupam o cargo de Professor de Orquestra, mas serão designados para a função de flautista ou violinista - ainda como exemplo - pelo Conselho Setorial que a proposta cria.

A atribuição da função como aqui previsto, é ilegal.

Com efeito, a todo cargo público deve corresponder uma função. Na lição de Hely Lopes Meirelles "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

*Remeta-se
em 25/03/91*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 96 do proc
N.º 642 de 1991
O funcionário 12

Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. Todo cargo tem função".

(grifamos)

A própria Lei Orgânica prevê a necessidade de lei para criar funções como estabelece o artigo 13, inciso XIII:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I -

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos..."

Desta forma, não há como afastar a ilegalidade presente na designação das funções dos integrantes dos Corpos Estáveis por um Conselho Setorial.

Além disso deve-se observar que, na situação atual existe um escalonamento de vencimentos entre Professores de Orquestra, Cantores de Coral e Bailarinos que o projeto em tela não mantém, pois prevê o igualamento dos percentuais de Ajuda de Custo e de Gratificação por Apresentação Pública (atualmente os integrantes da O.S.M. recebem os maiores percentuais). Este escalonamento, na situação proposta, será alcançado por meio do Adicional de Função Artística. Entretanto, não serão mantidos os degraus salariais nos moldes atuais, o que provocará um



Folha n.º	98	do proc
N.º	642	de 1991
C. funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

achatamento nos vencimentos mais altos.

Deve-se ressaltar, ainda, que a proposta prevê o livre provimento em comissão de cargos do Quadro de Atividades Artísticas.

Tanto a Lei Orgânica do Município (art. 83, inciso VII), como a Constituição Federal (art. 37, incisos III e V), estabelecem, de forma indubitável, o ingresso nos quadros do pessoal da administração pública pela via do concurso público, como regra. A exceção só se aplica aos cargos de livre provimento em comissão. Mesmo estes deverão ser preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/02/92.

[Assinatura] (contrário)
- Presidente

[Assinatura]
[Assinatura]
(Contrário)

[Assinatura]
(contrário)

Com. de Adm. Pública
Em 27/03/92

pl ANGELA BORDIM
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador RENE CARLOS
para relatar Regimentalmente até 07/04/92
Sala da Comissão da Administração Pública
30/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRE(M) jun: (s) nesta d: ta documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob

n.º 98 a 122 109/04/90 MARGO



Folha n.º	98	do total
N.º	642	de 1991
O Funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0411/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 642/91.-----

A presente proposição, de iniciativa da Sra. Prefeita, dispõe sobre a criação de cargos e funções no quadro de atividades artísticas e revaloriza a respectiva escala de vencimentos.

O adicional de função artística, criado pelo projeto, não nos parece ilegal. A atribuição de vantagens pecuniárias (adicionais ou gratificações), que visam retribuir melhor os que exercem certas funções técnicas ou artísticas, tem sido usual na Administração Pública.

O já citado Hely Lopes Meireles afirma que "o adicional de função se apresenta como vantagem pecuniária 'ex facto officii', ligada a determinados cargos ou funções, que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares".

Não deve ter sido outra a intenção do legislador ao instituir o adicional de função artística: atribuir aos ocupantes dos cargos efetivos, constantes do Anexo I, um benefício pecuniário, quando desempenharem as atribuições de seu cargo, nas condições previstas no Anexo II.

Lembramos, apenas, que, como previsto no projeto, somente os titulares de cargos serão beneficiados, excluídos os admitidos ou contratados em funções equivalentes a esses cargos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do Proc.
N.º 642 de 19 92
O Funcionário

.2.

Fazemos também a observação de que a palavra "exercício", referida no § 2º do art. 6º poderia ser substituído para "percepção", já que o critério adotado para o benefício torna-se permanente, é o de seu recebimento.

O art. 11 do PL (Conselhos Setoriais) é omissivo quanto à forma como serão designados os servidores para as funções constantes do Anexo II. Se por eleição, qual o quorum para decisão, inclusive em caso de empate?

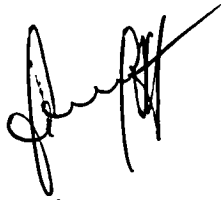
Na prática, além dos cargos previstos no Anexo I, teremos mais 349 funções, de provimento por concurso público. Isto significa que os servidores ocupantes dos cargos efetivos previstos no Anexo I estarão excluídos dessas funções, pois deverão, para ocupá-las, submeter-se a novo concurso público.

Propomos, para essas funções, a livre designação pela SMC dentre servidores ocupantes de cargos específicos do Quadro, mediante apresentação de lista triplíce pela AOSMSP.

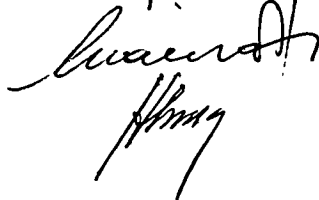
Face a essas considerações que se destinam ao aperfeiçoamento do projeto em exame, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

07/04/92.


Paulo Roberto Costa



Presidente




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 100 do Proc.
N.º 642 de 1991
O Funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 642/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva criar cargos no Quadro de Atividades Artísticas, revalorizar a escala de vencimentos dos cargos e funções, a gratificação por apresentação pública, a ajuda de custo, benefícios esses já previstos na Lei 9.168/80, 9.320/81 a 10.430/88, e instituir nova vantagem - o Adicional de Função Artística.

O projeto prevê a criação, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, de um Conselho Setorial cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II. Desta forma, os integrantes da O.S.M., por exemplo, ocupam o cargo de Professor de Orquestra, mas serão designados para a função de flautista ou violinista - ainda como exemplo - pelo Conselho Setorial que a proposta cria.

A atribuição da função como aqui previsto, é ilegal.

Com efeito, a todo cargo público deve corresponder uma função. Na lição de Hely Lopes Meirelles "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. Todo cargo tem função". (grifamos)

A própria Lei Orgânica prevê a necessidade de lei para criar funções como estabelece o artigo 13, inciso XIII:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I -

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos..."

Desta forma, não há como afastar a ilegalidade presente na designação das funções dos integrantes dos Corpos Estáveis por um Conselho Setorial.

Além disso deve-se observar que, na situação atual existe um escalonamento de vencimentos entre Professores de Orquestra, Cantores de Coral e Bailarinos que o projeto em tela não mantém, pois prevê o igualamento dos percentuais de Ajuda de Custo e de Gratificação por Apresentação Pública (atualmente os integrantes da O.S.M. recebem os maiores percentuais). Este escalonamento, na situação proposta, será alcançado por meio do Adicional de Função Artística. Entretanto, não serão mantidos os degraus salariais nos moldes atuais, o que provocará um achatamento nos vencimentos mais altos.

Deve-se ressaltar, ainda, que a proposta prevê o livre provimento em comissão de cargos do Quadro de Atividades Artísticas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	101	do Proc.
N.º	642	de 1991
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Tanto a Lei Orgânica do Município (art. 83, inciso VII), como a Constituição Federal (art. 37, incisos III e V), estabelecem, de forma indubitável, o ingresso nos quadros do pessoal da administração pública pela via do concurso público, como regra. A exceção só se aplica aos cargos de livre provimento em comissão. Mesmo estes deverão ser preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

São, portanto, várias irregularidades constantes do projeto.

Esta Comissão, porém, em face da relevância e urgência da matéria, vem apresentar substitutivo, com fundamento no artigo 269, § 1º do Regimento Interno com o intuito de sanar as ilegalidades acima apontadas.

JULGAMENTO DA RELATORA

Levando em consideração as irregularidades do PL.642/91, e os limites impostos pelos critérios de elaboração adotados pelo Executivo na sua redação, assim como, os acordos assinados com as entidades de classe que representam o Balé, o Coral e as Escolas, procuramos uma redação de Substitutivo que solucionasse os problemas já levantados no parecer jurídico, e também, outros correlatos, como por exemplo, a questão dos aposentados e pensionistas, sempre buscando soluções que atingissem a totalidade dos envolvidos.

Sendo assim, fomos obrigados, embora minimamente, a ultrapassar os limites orçamentários propostos pelo Executivo. Mas, acreditando sempre que a vontade política e cívica é que deve nortear o Executivo e o Legislativo na preservação da integridade dos patrimônios culturais da cidade de São Paulo que são Corpos Estáveis do Teatro Municipal, seus grupos de apoio - essenciais para o bom andamento de um cotidiano de trabalho - e as Escolas de Arte da Secretaria Municipal de Cultura.

Seria oportuno esclarecer os seguintes pontos:

1 - foram criados no Substitutivo 16 cargos em comissão nos Corpos Estáveis, tendo em vista a eventual contratação de estrangeiros, que ainda não tenham concretizado processos de naturalização.

Sómente na DSM, atualmente, trabalham 7 estrangeiros com vistos temporários permanente e com processos de naturalização em curso.

É tradicional, no campo das artes, o cosmopolitismo, e seria lamentável não proporcionar a estes seres humanos uma situação trabalhista digna do Brasil e dos brasileiros.

2 - a omissão dos grupos de apoio dos Corpos Estáveis no PL.642/91, e a certeza que seria impossível manter um cotidiano de trabalho sem os mesmos, nos levou a propôr a criação de cargos para o Arquivo Musical, para a Montagem da DSM, para a Cenotécnica do TM, etc.

3 - o acesso democrático à carreira pública, a natureza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 102 do Proc.
N.º 642 de 1991
O Funcionário

de "cargos isolados" que caracteriza a profissão do músico, a imperativa necessidade de correspondência entre a situação atual do funcionário e a situação nova proposta, e o fato de que a todo cargo público deve corresponder uma função, nos fez optar pela supressão do Conselho Setorial.

4 - no anexo II, apenas 29 funções ultrapassam o limite orçamentário dos adicionais de função propostos no PL.642/91. Desta forma, o substitutivo coloca: 1 cargo com AFA-8, 24 cargos com AFA-9, 2 cargos com AFA-10, 1 cargo com AFA-11, 1 cargo com AFA-12. Sempre levando em consideração o respeito as hierarquias de vencimentos existentes no quadro atual.

5 - Salientamos que no PL.642/91 foram apontados 192 adicionais de função artística para cantores dos corais e Estúdio de ÓPERA em correspondência a 172 cargos efetivamente criados. No substitutivo tal irregularidade também foi corrigida, ficando estabelecido no total 172 cargos para 172 adicionais de funções correspondentes.

Para melhor observar as incongruências na hierarquia de vencimentos do PL.642/91 em relação a situação atual, respeitada por muitas décadas e prática comum na Europa e Estados Unidos, vide quadros anexos.

Sem mais, reiteramos que a única maneira de solucionar as irregularidades do PL.642/91, está na aprovação do substitutivo que ora encaminhamos.

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 642/92

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidos no mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos não constantes de ambas as colu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	103	do Proc.
N.º	642	de 19 91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Nas do Anexo I ficam transformados, de acordo com a Coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criadas por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, correspondendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, referidos neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos da Lei 10.688, de 28 de novembro de 1988, e 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos I, II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará



Câmara Municipal de São Paulo

jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que recebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para o cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor recebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revisitos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I, II, IV e V, ou quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentado-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	105	do Proc.
N.º	642	de 13 91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

...ia até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será assegurada a percepção da gratificação por apresentação pública a todos os inativos e pensionistas do Quadro de Atividades Artísticas, observando-se, para tanto, a média do número de apresentações públicas realizadas nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 9º - Os cargos de Copista Musical do Quadro Geral do Pessoal, referente a NS-01 ficam transferidos para o Quadro de Atividades Artísticas reclassificados na referência AA-11.

Parágrafo único - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o recebimento do percentual sobre o padrão de vencimentos de valor correspondente à gratificação de nível superior enquanto permanecem nessa situação.

Art. 10 - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 12 - a gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de



Câmara Municipal de São Paulo

1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 06 de maio de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 13 - A gratificação especial prevista no artigo 9º, da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, será de no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo de 100% (cem por cento) da referência AA-22.

Art. 14 - A Ajuda de Custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 15 - Os instrumentos de propriedade dos servidores ocupantes dos cargos e funções de Professor de Orquestra e integrantes do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas atividades da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16 - Aos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas, fica assegurada a percepção da Gratificação por Apresentação Pública durante os períodos de licença médica e maternidade, férias e nos casos do art. 6º, § 2º da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, observando-se, para tanto, a média do número de apresentações públicas realizadas nos últimos 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107	do Proc.
N.º	692	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no exercício de 1992, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no art. 6º, "caput", e parágrafo 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º, da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/04/92.

Presidente

Relator

A N E X O I

A QUE SE REFERE O ARTIGO No. DA LEI No. DE DE DE 1992.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					
DENOMINACAO DO CARGO	No DE CARGOS	REFER.	GRUPO	PARTE TABELA	DENOMINACAO DOS CARGOS	No DE CARGOS	REFER.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Jornada (Semana)
					II Bailarino					
					II Cat. A	15	AA-II	PP-II	Mediante concurso publico de	
					II Cat. B	25			provas ou de provas e titulos	130hs
II Cantor de Coral	33	AA-10		PS-A	II Cantor de Coral Cat. A	140			Mediante concurso publico de	
					II Cat. B	12	AA-II	PP-II	provas ou de provas e titulos, exigida	
					II				habilitacao da OMB	
					II Cantor Estudio Opera	20	AA-II	PP-II		130hs
II Prof. de Orquestra - Cat. I	7	AA-07		PS-A	II Professor de					
II Prof. de Orquestra - Cat. II	8	AA-09		PS-A	II Orquestra - Cat. I	52	AA-II	PP-II	Mediante concurso publico de provas	130hs
II Prof. de Orquestra - Cat. III	14	AA-10		PS-A	II Cat. II	38			ou de provas e titulos, exigido Cert.	
II Prof. de Orquestra - Cat. IV	1	AA-11		PS-A	II Cat. III	28			de Hab. da OMB - Cons. Fed. - ou Diploma	
					II Cat. IV	2			superior	
					II					
					II Quarteto - QCSP	4	AA-II	PP-II	idem	130hs
					II					
					II					
					II Integrante dos					
					II Corpos Estaveis	16	AA-II	PP-I	Livre provimento em comissao	130hs
					II Prof. de Banca	35	AA-II	PP-II	Mediante concurso publico de provas	120hs
					II				ou de provas e titulos	
II Prof. de Expressao Corporal e Teatro	20	AA-06	I	PP-I	II Prof. de Arte - EMIA	27	AA-II	PP-II	idem	120hs
					II - EMB	2	AA-II	PP-II	idem	120hs
					II - EMM	5	AA-II	PP-II		
II Prof. de Musica	5	AA-06	I	PP-I	II Prof. de Musica - EMM	73	AA-II	PP-II	Mediante concurso publico de	120hs
II Prof. de Musica (Escola Municipal de					II				provas ou de provas e titulos, exigida	
II Iniciacao Artistica - EMIA	30	AA-06	1	PP-I	II				habilitacao da OMB	
					II - EMIA	42	AA-II	PP-II	idem	120hs
					II Prof. de Musica - EMB	5	AA-II	PP-II	Mediante concurso publico de	
					II				provas ou de provas e titulos, exigida	
					II				habilitacao da OMB	120hs
					II Prof. Pianista					
					II Ensaaiador - EMB	25	AA-II	PP-II	idem	120hs
					II - Corpos Estaveis	5	AA-II	PP-IY	idem	120hs

A QUE SE REFERE O ARTIGO No. _____ DA LEI No. _____ DE _____ DE 1992.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					
DENOMINACAO DO CARGO	No DE CARGOS	REFER.	GRUPO	PARTE TABELA	DENOMINACAO DOS CARGOS	No DE CARGOS	REFER.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVENIENTO	Jornada Semanal
					Coreologo	2	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos	140hs
					Massagista de Bale	6	AA-05	P-II	idem	140hs
					Regente titular da OSN	1	AA-20	PP-I	Livre provimento em comissao, mediante apresentacao de lista triplice pela AOSMSP para escolha da administracao	140hs
					Regente Assistente - OSN	1	AA-16	PP-I	Livre provimento em comissao	140hs
Regente	2	AA-12	I	PP-I	Regente Coral	2	AA-16	PP-I	idem	140hs
Regente	1	AA-12	I	PS-A	Regente Assistente Coral	2	AA-12	PP-I	Livre provimento em comissao	140hs
					Diretor do bale Cid. de SP	1	AA-20	PP-I	idem	140hs
					Diretor Assist. BCSP	1	AA-19	PP-I	idem	140hs
					Assistente Coreografia					
					Ensaiador BCSP	3	AA-11	PP-I	idem	140hs
Inspector do Corpo de Baile Municipal	1	AA-06	I	PP-I	Inspector do BCSP	1	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos	140hs
Inspector do Coral Municipal	2	AA-06	I	PP-I	Inspector do Coral	2	AA-11	PP-II	idem	140hs
					Inspector da OSN	1	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao da ONO	140hs
					Mestre do Bale CSP	2	AA-11	PP-I	Livre provimento em comissao	140hs
					Coordenador tecnico do BCSP	1	AA-11	PP-I	idem	140hs
Diretor Artistico (Regente)	1	AA-12	I	PP-I	Diretor Artistico (Regente)	1	AA-22	PP-I	Livre provimento em comissao, formacao de nivel superior no campo das artes, e comprovada experiencia	140hs

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					
DEMONINACAO DO CARGO	No DE CARGOS	REFER.	GRUPO	PARTE TABELA	DEMONINACAO DOS CARGOS	No DE CARGOS	REFER.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Jornada Semanal
					Supervisor Musical	1	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na OMB	140hs
Copista Musical	1	AA-06		PS-A	Copista Musical	3	AA-11	PP-II	Idem	140hs
					Arquivista Musical	8	AA-11	PP-II	Idem	140hs
					Auxiliar de Arquiv.Musical	3	AA-08	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos	140hs
					Mantenedor do Acervo do Arqui-ivo Musical	4	AA-06	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos	140hs
					Chefe de Montagem - OSK	1	AA-07	PP-II	Idem	140hs
Montador	10	AA-03		PP-I	Montador OSK	3	AA-05	PP-II	Idem	140hs
					Montador do TM	6	AA-05	PP-II	Idem	140hs
Maestro Ensaaiador	1	AA-12		PP-I	Maestros Correpetidores do Estudio Opera	3	AA-16	PP-I	Livre Provimento em comissao	140hs
					Diretores de Cena	3	AA-16	PP-I	Livre Provimento em comissao	140hs
					Encarregado de Instrumentos da OSK	1	AA-07	PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos	140hs
Tec. de Maquina de Palco	17	AA-03		PP-I	Tec. de Maqu. do Palco do TM	20	AA-05	PP-II	Idem	140hs
Contra-Regra	1	AA-02		PS-A	Contra-Regra do TM	6	AA-04	PP-II	Idem	140hs
Costureiro	6	AA-02		PS-A	Costureiro do TM	10	AA-04	PP-II	Idem	140hs
Maquiador Peruqueiro		AA-03		PS-A	Maquiador Peruqueiro do TM	3	AA-05	PP-II	Idem	140hs
Iluminador Cenico		AA-03		PS-A	Iluminador Cenico-TM	6	AA-05	PP-II	Idem	140hs
Proj. Iluminacao	1	AA-12		PS-A	Proj. Iluminacao do TM	1	AA-14	PP-II	Idem	140hs

Pag. 4

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ARTIGO Nº. DA LEI Nº. DE DE DE 1992.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II DENOMINAÇÃO DO CARGO	II Nº DE CARGOS	II REFER. I	II GRUPO I	II PARTE I TABELA	II DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	II Nº DE CARGOS	II REFER. I	II PARTE I TABELA	II FORMA DE PROVIMENTO
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II Jornada Semanal
II Sonoplasta	II 1	II AA-03	II	II PS-A	II Sonoplasta do TH	II 2	II AA-05	II PP-II	II Idem 140hs
II Afinador de Piano e Cravo	II 1	II AA-05	II	II PS-A	II Afinador de Piano e Cravo	II 1	II AA-07	II PP-II	II Idem 140hs
II Diretor da ENH	II 1	II DA-10	II	II PP-I	II Diretor da ENH	II 1	II AA-20	II PP-I	II Livre Provisão em comissão dentre os servidores efetivos 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II Diretor da ENB	II 1	II DA-10	II	II PP-I	II Diretor da ENB	II 1	II AA-20	II PP-I	II Idem 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II Diretor da ENIA	II 1	II DA-10	II	II PP-I	II Diretor da ENIA	II 1	II AA-20	II PP-I	II Idem 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II Assistente Artístico de direção - ENH	II 1	II DA-09	II	II PP-I	II Assistente Artístico de direção - ENH	II 1	II AA-18	II PP-I	II Idem 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II - ENB	II 1	II DA-09	II	II PP-I	II - ENB	II 1	II AA-18	II PP-I	II Idem 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II - ENIA	II 1	II DA-09	II	II PP-I	II - ENIA	II 1	II AA-18	II PP-I	II Idem 140hs
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
II	II	II	II	II	II Diretor da Cenotécnica	II 1	II AA-20	II PP-I	II Livre Provisão em comissão 140hs
II	II	II	II	II	II da TM	II 1	II AA-20	II PP-I	II Idem 140hs



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II

Folha n.º 113 do Proc.
N.º 642 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Integrante de Coral Lírico - Categoria A	100	AFA-05	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação na Ordem dos Músicos do Brasil
Cat. B	08	AFA-06	Idem
Integrante do Coral Paulistano - Cat.A	40	AFA-05	Idem
Categoria B	04	AFA-06	Idem
Integrantes do Estúdio Opera	20	AFA-09	Idem
Bailarino - categoria A	15	AFA-05	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
Bailarino - cat. B	25	AFA-03	Idem
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de S.P. (QCCSP)	1	AFA-09	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Cert. de Habilit. da O.dos Músicos do Brasil - Conselho Federal - ou Diploma de curso superior
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA-09	Idem
Viola do QCCP	1	AFA-09	Idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA-09	Idem
Spalla OSM - Cat.IV	2	AFA-10	Idem
12 Violinos da OSM - Cat.III	2	AFA-07	Idem
12 Violinos da OSM - Cat.I	14	AFA-05	Idem
22 Violinos -OSM - Cat.III	2	AFA-07	Idem
22 Violinos da OSM - Cat.II	2	AFA-06	Idem
22 Violinos da OSM - Cat.I	12	AFA-05	Idem

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Viola OSM - Cat.III	2	AFA-07	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Certificado de Habilitação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal - ou Diploma de curso superior
Viola OSM - Cat.II	2	AFA-06	Idem
Viola OSM - Cat.I	10	AFA-05	Idem
Violoncelo OSM - Cat.III	2	AFA-07	Idem
Violoncelo OSM - Cat.II	2	AFA-06	Idem
Violoncelo OSM - Cat.I	8	AFA-05	Idem
Contrabaixo OSM - Cat.III	2	AFA-07	Idem
Contrabaixo OSM - Cat.II	2	AFA-06	Idem
Contrabaixo OSM - Cat.I	6	AFA-05	Idem
Flautas OSM - Cat.III	2	AFA-07	idem
Flautas OSM Cat.II	3	AFA-06	Idem
Oboés OSM Cat.III	2	AFA-07	Idem
Oboés OSM - Cat.II	3	AFA-06	Idem
Clarinetes OSM Cat.III	2	Afa-07	Idem
Clarinetes OSM Cat.II	3	AFA-06	Idem
Fagotes OSM Cat.III	2	AFA-07	Idem
Fagotes OSM Cat.II	3	AFA-06	Idem
Trompas OSM-Cat.III	2	AFA-07	Idem
Trompas OSM Cat.II	4	AFA-06	Idem

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Trompetes OSM Cat.III	2	AFA-07	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Certificado de Habilitação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal - ou Diploma de curso superior
Trompete OSM - CAT.II	3	AFA-06	Idem
Trombone OSM - Cat.III	2	AFA-07	Idem
Trombones OSM - Cat. II	3	AFA-06	Idem
Tuba - OSM - Cat.III	1.	AFA-07	Idem
Tuba - OSM - Cat.II	1	AFA-06	Idem
Harpa - OSM - Cat.III	1	AFA-07	Idem
Harpa - OSM - Cat.II	1	AFA-06	Idem
Piano - OSM - Cat.III	1.	AFA-07	Idem
Tímpano OSM - Cat.III	1.	AFA-07	Idem
Assistente de Tímpano -Percussão OSM -Cat.II	1	AFA-06	Idem
12 Percussionista OSM - Cat.III	1	AFA-07	Idem
Percussionista OSM - Cat.II	4	AFA-06	Idem
Orgão - OSM - Cat.III	1	AFA-07	Idem
Supervisor Musical	1	AFA-08	Idem
Copista Musical	3	AFA-05	Idem
Arquivista Musical	8	AFA-05	Idem

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Diretor Artístico	1	AFA-12	Livre provimento em comissão - formação de nível superior no campo das artes, e comprovada experiência.
Regente Titular - DSM	1	AFA-11	Livre provimento em comissão, mediante apresentação de lista triplíce pela AOSMSF - * para escolha da administração
Regente Assitente - DSM	1	AFA-07	livre provimento em comissão
Regente de Coral	2	AFA-07	idem
Regente Assistente de coral	2	AFA-05	Idem
Maestro Correpetidor - estúdio ópera	3	AFA-07	Idem
Diretor de Cena Es- túdio ópera	3	AFA-07	Idem



ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS	
REFER.	VALOR
AA-00	190.161,87
AA-01	199.669,96
AA-02	209.653,46
AA-03	220.136,13
AA-04	231.142,94
AA-05	242.700,08
AA-06	254.835,09
AA-07	267.576,84
AA-08	280.955,68
AA-09	295.003,47
AA-10	309.753,64
AA-11	325.241,32
AA-12	341.503,39
AA-13	353.578,56
AA-14	376.507,49
AA-15	395.332,86
AA-16	415.099,50
AA-17	435.854,48
AA-18	457.647,20
AA-19	480.529,56
AA-20	501.556,04
AA-21	529.783,84
AA-22	556.273,03

VLRS. REF. A OUTUBRO/91

A N E X O I V

ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNÇÃO DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS	
REFERÊNCIA	% DO AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%
AFA - 08	60%
AFA - 09	70%
AFA - 10	80%
AFA - 11	90%
AFA - 12	100%

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 119 do Proc.
N.º 642 de 1991
O Funcionário

ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	REFER.	DENOMINAÇÃO	REF.
Bailarino Cat. B	AA-09	Bailarino	AA-11
Cantor Coral	AA-10	Cantor Coral	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.I	AA-07	Prof.de Orquestra Cat.I	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.II	AA-09	Prof.de Orquestra Cat.II	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.III	AA-10	Prof.de Orquestra Cat.III	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.IV	AA-11	Prof.de Orquestra Cat.IV	AA-11
Instrumentista	AA-10	Quarteto - QCSP	AA-11
Prof.Esc.Mun.de Bailado	AA-06	Professor de Dança	AA-11
Prof.de Música	AA-06	Prof. de Música	AA-11
Prof.Esc.Mun.de Música	AA-06		
Professor	AA-05		
Prof.Exp.Corp.e Teatro	AA-06	Prof.de Arte	AA-11
Pianista Ensaiador	AA-06	Prof.Pianista Ensaiador	AA-11
Professor de Bale	AA-10	Mestre do Bale Cidade de SP	AA-11
Copista	AA-06	Copista	AA-11

[Handwritten signatures]

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO PÚBLICA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	% DO AA-22
Bailarino	5%
Cantor de Coral	5%
Professor de Orquestra	5%
Professor de Dança	5%
Professor de Música	5%
Professor de Arte	5%
Prof. Pianista Ensaaiador	5%
Regente Titular da OSM	20%
Regente Assistente da OSM	10%
Regente de Coral	10%
Regente Assitente de Coral	7%
Diretor do Bale Cidade	15%
Diretor Assistente do Bale Cidade de S.P.	10%
Diretor Artístico	25%
Mº Correo. Est. Opera	10%
Diretor de Cena Estúdio Opera	10%
Diretores EMIA-EMM-EMB	15%
Ass. Art. de Direção EMM-EMIA-EMB	10%
Regente	10%
Quarteto de Cordas Cid. de S. Paulo	5%

ANEXO VII

AJUDA DE CUSTO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	% DO AA-22
Bailarino	15%
Cantor de Coral	15%
Professor de Orquestra	15%
Professor de Dança	15%
Professor de Música	15%
Professor de Arte	15%
Prof. Pianista Ensaiador	15%
Regente Titular da OSM	15%
Regente Assistente da OSM	15%
Regente de Coral	15%
Regente Assitente de Coral	15%
Diretor do Bale Cidade	15%
Diretor Assistente do Bale Cidade de S.P.	15%
Diretor Artístico	15%
Mº Correo. Est. Opera	15%
Diretor de Cena Estúdio Opera	15%
Diretores Esc. EMIA-EMM-EMB	15%
Ass. Art. de Direção EMM-EMIA-EMB	10%
Quarteto de Cordas Cid. de São Paulo	15%



ANEXO - JUSTIFICATIVA DA RELATORA

SITUACAO ATUAL
QUADRO DE ATIVIDADES ARTISTICASN.º 642 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

		GRATIF. P/ APRES. PUB. / X B				AJUDA DE CUSTO					
		PADRAO	OSM	CORAL	DALE	REG. TIT.	OSM	DALE CORAL	REG. TIT.	VENCIMENTOS	
REF.		SALARIAL	6%	3%	2%	39%(4)+11%(4)	15%	6%	5%	TOTAL	
DALE	AA-9	217,625.891			42,324.101			15,871.531		275,821.52	
CORAL	AA-10	228,507.181		63,486.151				15,871.531		307,929.50	
OSM - CAT. I	AA-7	197,393.101	126,992.291				39,678.841			364,064.23	
OSM - CAT. II	AA-9	217,625.891	126,992.291				39,678.841			384,297.02	
OSM - CAT. III	AA-10	228,507.181	126,992.291				39,678.841			395,178.31	
OSM - CAT. IV	AA-11	239,932.541	126,992.291				39,678.841			406,603.67	
OSM - REG. TIT.	AA-13	263,525.631				529,048.231			10,581.021	804,154.88	

VALRS. REF. JULHO/91

ANEXO - JUSTIFICATIVA DA RELATORA

SITUACAO NOVA
PL 642 - 91Folha n.º 123 do Proc.
N.º 642 de 19 91
O Funcionário *[assinatura]*

No.		PADRAO REF. AA	GRAT. P/APR. PUB.	AJUDA DE CUSTO II	VENCIMENTOS	
CARGOS			5% X 8	15%	TOTAL	
37	IOSM - I	325,241.32	55,627.30	222,509.20	83,440.95	686,818.77
39	IOSM - II	325,241.32	83,440.95	222,509.20	83,440.95	714,632.42
25	IBALE - B	325,241.32	83,440.95	222,509.20	83,440.95	714,632.42
11	IOSM - III	325,241.32	111,254.60	222,509.20	83,440.95	742,446.07
160	ICORAL - A	325,241.32	111,254.60	222,509.20	83,440.95	742,446.07
14	IOSM - IV	325,241.32	139,068.25	222,509.20	83,440.95	770,259.72
15	IBALE - A	325,241.32	166,881.90	222,509.20	83,440.95	798,073.37
18	IOSM - V	325,241.32	225,509.21	222,509.20	83,440.95	856,700.68
32	ICORAL - B	325,241.32	225,509.21	222,509.20	83,440.95	856,700.68
2	IOSM - VI	480,529.56	158,574.75	445,018.40	83,440.95	1,167,563.66
1	IREG. TITULAR	501,556.04	165,513.49	667,527.40	83,440.95	1,418,037.88

VALRS. REF. OUT/91

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 10 04 1992
pagina 40a 43 col. 3ª - encimado
Inferido: M

Em:
A Com. de Educ. Cult. Esportes

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 10/4/92 as 16:50 h.

Ao nobre Vereador

José Maurício Feres

para relatar.

Sala da Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Presidente

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta 1ª - para informação documento, rubricado sob

folha n.º / / / a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0566/92

Folha n.º	24	de proc.º
n.º	642	de 19 91
O.º		

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/91.

PUBLIQUE-SE EM
13/05/92

Encaminhado pelo Executivo, dispõe a proposta sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, revaloriza a respectiva escala de vencimento e dá outras providências.

O projeto pretende adequar o quadro artístico às exigências da Constituição Federal, com o preenchimento dos cargos criados por servidores aprovados em concurso público. Atualmente, a Secretaria Municipal de Cultura mantém os corpos estáveis através da contratação de servidores por prazos determinados ou por via de admissão em caráter temporário, por permissão da Lei 9.160/80.

Segundo a justificativa anexa ao PL, com o advento da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Cultura vem enfrentando sérias dificuldades com relação ao quadro de pessoal, o que acaba por refletir na realização de suas atividades.

O projeto, revaloriza a escala de vencimentos e outras vantagens já previstas nas leis 9.168/80, 9.320/81 e 10.430/88, além de instituir nova vantagem - o Adicional de Função Artística (AFA).

O art. 11 do projeto dispõe sobre a criação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	126	do proc.
n.º	642	de 1951
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

de Conselhos Setoriais , cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II.

O projeto inova na matéria quando atribui à Secretaria Municipal de Cultura o encargo de efetuar seguro para os instrumentos de propriedade dos músicos integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo.

Estes são, basicamente, os pontos principais do projeto.

Há Substitutivo da Comissão de Administração Pública.

A matéria envolve alguns pontos polêmicos, já levantados, inclusive, pelas Comissões anteriores.

Um deles refere-se às atribuições dos Conselhos Setoriais. Nos termos da proposta enviada haverá um Conselho para cada Corpo Estável (Orquestra Sinfônica Municipal, Balé Cidade de São Paulo e Coral Municipal). Estes Conselhos determinarão a função a ser exercida pelos servidores. Como exemplo temos um músico que presta concurso para o cargo de Professor de Orquestra, mas será designado para a função de contrabaixista ou violinista segundo indicação do Conselho.

Em primeiro lugar, seria lógico o servidor já ingressar na Orquestra Sinfônica como violoncelista. E o meio para resolver esta situação seria a abertura de concurso público para um violoncelista e não para um músici-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o.	126	do proc.
n.o.	642	de 19 7
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

co que, já servidor seria designado para desenvolver esta atividade. Poderíamos ter uma situação limite - não impedida pela lei - de o Conselho atribuir a função de violoncelista a uma violinista, ou harpista. O relatório da Comissão de Constituição e Justiça e o parecer da Comissão de Administração Pública alertam para a ilegalidade da atribuição de função, como está previsto no projeto, arrazoadando que criação de função é matéria de lei e não do Conselho Setorial que se pretende criar.

Outro ponto a ser ressaltado é que a proposta revê as porcentagens das vantagens percebidas pelos integrantes dos Corpos Estáveis (ajuda de custo e gratificação por apresentação pública) de forma a igualá-las; atualmente os percentuais são diversos para músicos, cantores e bailarinos.

O Adicional de Função Artística (AFA) ora criado, embora institua percentuais diversos para os servidores, cumprindo a função atualmente exercida pela ajuda de custo e pela gratificação de apresentação pública, não mantém a relação de vencimentos entre os Corpos Estáveis como ela existe hoje, embora não descaracterize a hierarquia de vencimentos interna de cada Corpo Estável (na O.S.M. por exemplo, o "spalla" continuará a perceber remuneração mais alta que o 2º violinista).

Não há dúvida que o projeto encaminhado pelo Executivo apresenta vários pontos polêmicos, embora não



Folha n.º	12	de proc.
	642	de 1991
funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

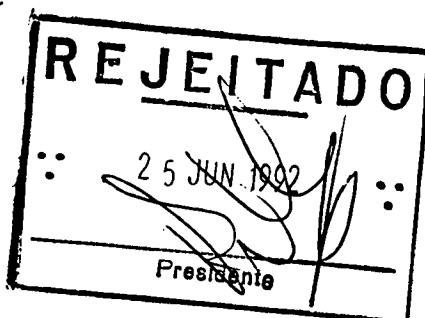
se possa duvidar que represente um avanço no encaminhamento dos problemas hoje enfrentados pela Secretaria Municipal de Cultura.

É evidente que uma cidade da importância de São Paulo merece uma política cultural a sua altura. O Teatro Municipal é nossa principal casa de espetáculos e carece de uma estrutura estável, com servidores competentes e bem remunerados, sintonizada com os anseios culturais da população.

Esta Comissão entende a importância do projeto e manifesta-se pela sua aprovação. Entretanto, em vista das questões levantadas, resolve apresentar um substitutivo, procurando dar melhor tratamento às mesmas.

SUBSTITUTIVO

/92 AO PROJETO DE LEI 642/91.



Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	128	do proc.
n.º	642	de 1997
O funcionário		

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I ficam transformados, de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as Funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes do Anexo III, referido neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes de funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	128	do proc.
n.º	642	de 1991
funcionário		

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um Adicional de Função Artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominação que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	130	de proc.
n.º	122	de 1951
Função	Secretaria	

nas funções relacionadas no Anexo V terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 102 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 112 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de maio de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 122 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 132 - Os instrumentos de propriedade dos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Orquestra e Professor do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 142 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 2º do artigo 6º ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 152 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 162 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	131	do proc.
n.º	642	de 19 51
Transcritor		

o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/04/92.

- Presidente

Manoel Faria

Ans.

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no. 1951

Folha n.º 133 de 1990
n.º 642 de 1991
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					Com- da Sala- nal
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parta Tabela	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parta Tabela	Provisão	
CANTOR DE CORAL	33	AA-10		PS-A	BAILARINO	40	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA-07		PS-A	CANTOR DE CORAL	171	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	8	AA-09		PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	119	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	11	AA-10		PS-A	PROFESSOR DO QUARTETO DE CORDEAS	4	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	1	AA-11		PS-A	PROFESSOR DE BANCA	35	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	30 h
PROFESSOR DE MUSICA	5	AA-04	I	PP-I	PROFESSOR DE MUSICA	117	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE MUSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIACAO ARTISTICA)	20	AA-04	I	PP-I	PROFESSOR DE ARTE	31	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	30 h
PROFESSOR DE EXPRESSAO CORPORAL E TEATRO	20	AA-04	I	PP-I	PIANISTA ENGAIADOR	31	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
					COREGIDO	2	AA-11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	10 h
					ARQUIVISTA MUSICAL	6	AA-06	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	10 h
					MASSEIETA DE BALE	4	AA-02	PP-II	Mediante concurso publico, de provas cu de provas e titulos.	10 h
					RESENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL/OSM	1	AA-20	PP-I	Libre provisao da analise	30 h

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Folha n.º 132 do prep.
642 de 1991
funcionário

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					Anexo da Lei no. 1991
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provisão	
REGENTE	2	AA-10	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DA O S M	1	AA-10	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
REGENTE	1	AA-12		PS-A	REGENTE DE CORAL	2	AA-20	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
DIRETOR ARTISTICO (REGENTE)	1	AA-10	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	3	AA-15	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
INSPECTOR DO CORPO DE BALE MUNICIPAL	1	AA-64	I	PP-I	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO (DOSP)	1	AA-50	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	3	AA-64	I	PP-I	DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-10	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA-67	I	PP-I	ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENCAIXADOR DO BALE	3	AA-11	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-67	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					INSPECTOR DE CORAL	3	AA-67	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA-67	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					MECENAR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	3	AA-11	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					COORDENADOR TECNICO DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-11	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA-15	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					ASSISTENTE ARTISTICO DE DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA-17	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h
					ESPALLA DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	3	AA-15	PP-I	Libre provimento em comissão	40 h

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no. de 1971

Folha n.º 134 de proc. n.º 642 de 1951
O funcionário

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provisao
Integrante do Coral Lirico	16	AFA-03	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil
Monitores de fila do Coral Lirico	8	AFA-06	idem
Integrante do Coral Paulistano	44	AFA-03	idem
Monitores de fila do Coral Paulistano	4	AFA-06	idem
Integrantes do Estudio Opera	20	AFA-06	idem
Bailarino - categoria A	15	AFA-05	Mediante Concurso Publico de provas ou de provas e titulos
Bailarino - categoria B	25	AFA-02	idem
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de Sao Paulo (QCCSP)	1	AFA-07	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida o certificado de habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Federal - ou diploma de curso superior
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA-07	idem
Viola do QCCSP	1	AFA-07	idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA-07	idem
Spalla Assistente da OSM	1	AFA-06	idem
Concertino dos 1os. violinos da OSM	1	AFA-06	idem
Segundo Violino Principal da OSM	1	AFA-06	idem
Viola principal da OSM	1	AFA-06	idem
Violoncelo Principal da OSM	1	AFA-06	idem
Contrabaixo Principal da OSM	1	AFA-06	idem
Flauta Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Oboe Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Clarinete Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Fagote Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Trompa Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Trompete Solista da OSM	1	AFA-06	idem
Trombone Solista da OSM (alto e tenor)	1	AFA-06	idem
Timpano Solista da OSM	1	AFA-06	idem

Denominacao das Funcoes	Quant	Refer.	Proviemento
1Harpa Solista da OSM	1	AFA-06	idem
1Piano Solista da OSM, celesta, sistro e harmonium	1	AFA-06	idem
1Orgao Solista da OSM, eventual harmonium, sistro, celesta e substituto do piano	1	AFA-06	idem
1Tuba Solista da OSM	1	AFA-06	idem
12o. Concertino dos 1os. Violinos da OSM	1	AFA-04	idem
1Assistente do Principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA-04	idem
1Assistente do Principal das Violas da OSM	1	AFA-04	idem
1Assistente do Principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA-04	idem
1Assistente do Principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA-04	idem
13a. Flauta da OSM, assistente da 1a., 2o. flautim e flauta em sol	1	AFA-04	idem
13o. Oboe da OSM, assistente do 1o.	1	AFA-04	idem
13o. Clarinete da OSM, assistente da 1a. e Requinta	1	AFA-04	idem
13o. Fagote da OSM, assistente do 1o.	1	AFA-04	idem
13a. Trompa da OSM, assistente da 1a. e Cornino	1	AFA-04	idem
13o. Trompete da OSM, assistente do 1o., 1a. Corneta mais Trompete "Piccolo"	1	AFA-04	idem
13o. Trombone da OSM (baixo), substituto do 2o.	1	AFA-04	idem
13o. Timpano da OSM, assistente do 1o. e percussionista de sons determinados	1	AFA-04	idem
12a. Harpa da OSM, substituta da 1a.	1	AFA-04	idem
1Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA-03	idem
1Co-principal das Violas da OSM	1	AFA-03	idem
1Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA-03	idem
1Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA-03	idem
12a. Flauta da OSM e eventual flautim	1	AFA-03	idem
12o. Oboe da OSM	1	AFA-03	idem
12o. Clarinete da OSM	1	AFA-03	idem
12o. Fagote da OSM	1	AFA-03	idem
12a. Trompa da OSM	1	AFA-03	idem
12o. Trompete da OSM e Trompete "Piccolo"	1	AFA-03	idem

Folha n.º 135 de proc.
 026 199
 Funcionario

[Handwritten signature]

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provento
12o. Trombone da OSM, Assistente do 1o. e "Tromba Bassa"	1	AFA-03	idem
13a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
14a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
15a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
Assistente Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA-02	idem
13a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
14a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
15a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA-02	idem
Assistente do Co-principal das Violas da OSM	1	AFA-02	idem
13a. estante das violas	2	AFA-02	idem
14a. estante das violas	2	AFA-02	idem
Assistente do Co-principal das Violoncelos da OSM	1	AFA-02	idem
13a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA-02	idem
Assistente do Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA-02	idem
13a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA-02	idem
14a. flauta da OSM, 1o. flautim e substituto da 2a.	1	AFA-02	idem
15a. flauta da OSM, substituto das 3a. e 4a. flautas e flautim	1	AFA-02	idem
14o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com lexecao do 1o., 2o., corne ingles	1	AFA-02	idem
15o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com lexecao do 1o.	1	AFA-02	idem
14o. clarinete da OSM, substituto do 2o. e 3o.; saxofone, requinta e 2o. clarone	1	AFA-02	idem
15o. clarinete da OSM, assistente do 2o., 1o. clarone, requinta e saxofone	1	AFA-02	idem
14o. fagote da OSM, assistente do 2o., substituto do 3o. e 2o. contrafagote	1	AFA-02	idem
15o. fagote da OSM, substituto de todos fagotes com lexecao do 1o.; 1o. contrafagote	1	AFA-02	idem
14o. trompa da OSM, assistente da 2a. e Cornino	1	AFA-02	idem
15a. trompa da OSM, ajudante da 1a. e substituto da 13a. e 1a. Tuba Wagneriana	1	AFA-02	idem

Folha n.º 130 de proc.
n.º 671 de 19 9
O funcionário _____

Handwritten signature or mark.

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provento
14o. Trompete da OSM, substitutivo do 2o. e 3o. 1e "2a. Cornetta"	1	AFA-02	idem Folha n.o 184 de proc. n.o 642 de 19 51 funcionario
15o. Trompete da OSM, ajudante do 1o. e substituto do 12o. e 4o., "Trompete Piccolo"	1	AFA-02	idem
14o. Trombone da OSM (baixo), substitutivo do 3o. 1Plicorno e "Cimbasso"	1	AFA-02	idem
1percussionista para instrumento de sons determinados 1(placas, tubos, etc. e sons indeterminados)	2	AFA-02	idem
16a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA-01	idem
17a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA-01	idem
18a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA-01	idem
19a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA-01	idem
16a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA-01	idem
17a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA-01	idem
18a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA-01	idem
19a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA-01	idem
15a. estante das violas da OSM	2	AFA-01	idem
16a. estante das violas da OSM	2	AFA-01	idem
17a. estante das violas da OSM	2	AFA-01	idem
14a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA-01	idem
15a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA-01	idem
16a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA-01	idem
14a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA-01	idem
15a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA-01	idem
16a. trompa da OSM, substituto da 2a. e 4a.; 12a. Tuba Waganeriana	1	AFA-01	idem
17a. trompa da OSM, substituto da 3a. e 5a.; 13a. Tuba Waganeriana	1	AFA-01	idem
18a. Trompa da OSM, substituto da 6a., 4a. e 2a.; 14a. Tuba Waganeriana	1	AFA-01	idem
1Percussionistas para instrumentos de 1sons indeterminados	2	AFA-01	idem
Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provento

Folha n.º 127 da prova
 de 1999
 Funcionário

Anexo III a que se refere o artigo da Lei nº.

de de de 1991

Escala de vencimentos do
 Quadro de Atividades
 Artísticas

Refer.	valor
AA - 00	170,161.87
AA - 01	177,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,126.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,502.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.48
AA - 18	457,647.80
AA - 19	480,539.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,703.84
AA - 22	556,273.03

vlrs. ref. a outubro/91

Folha n.º 38 de 1991
 Funcionário 642

-8-

Anexo IV a que se refere o artigo da Lei no.
 de de de 1991

Escala de Adicionais de Função do
 Quadro de Atividades
 Artísticas

Refer.	% do AA-22
AFA- 01	10 %
AFA- 02	15 %
AFA- 03	20 %
AFA- 04	25 %
AFA- 05	30 %
AFA- 06	40 %
AFA- 07	50 %

Anexo V a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Folha n.º 150
612
1951
funcionária

SITUACAO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominacao	Refer.	Denominacao	Refer.
BAILARINO CATEGORIA B	AA - 09	BAILARINO	AA - 11
CANTOR DE CORAL	AA - 10	CANTOR DE CORAL	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	AA - 07	PROFESSOR DE ORQUESTRA	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	AA - 09		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	AA - 10		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	AA - 11		
INSTRUMENTISTA	AA - 10	PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO	AA - 06	PROFESSOR DE DANCA	AA - 11
PROFESSOR DE MUSICA	AA - 06	PROFESSOR DE MUSICA	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE MUSICA	AA - 06		
PROFESSOR	AA - 05		
PIANISTA ENSAIADOR	AA - 06	PIANISTA ENSAIADOR	AA - 11
PROFESSORA DE BALE	AA - 10	MESTRE DO BALE CIDADE DE SAO PAULO	AA - 11

Folha n.º 41 de proo.
 n.º 10 de 97
 O funcionário

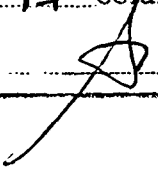
Anexo VI a que se refere o artigo no. da Lei
 de de de 1991

ANEXO VI	Denominacao do cargo	% do AA - 22
Gratificacao por Apresentacao Publica	Bailarino	5 %
	Cantor de Coral	5 %
	Professor de Orquestra	5 %
	Professor de Danca	5 %
	Professor de Musica	5 %
	Professor de Arte	5 %
	Pianista Ensaaiador	5 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	10 %
	Regente de Coral	10 %
	Regente Assistente de Coral	7 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Ci- dade de Sao Paulo	10 %
	Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7 %
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Coreologo	7 %
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10 %
	Professor de Quarteto de Cordas	10 %
	Diretor Escola de Arte	10 %
	Assistente Artistico de Diretor de Escola de Arte	7 %

Anexo VII a que se refere o artigo no. da Lei
de de de 1991

Folha n.º 142 de pro.
n.º de 1991
INSCRIÇÃO

ANEXO VII	Denominação do cargo	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15 %
	Cantor de Coral	15 %
	Professor de Orquestra	15 %
	Professor de Dança	15 %
	Professor de Música	15 %
	Professor de Arte	15 %
	Pianista Ensaíador	15 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	15 %
	Regente de Coral	15 %
	Regente Assistente de Coral	15 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Ci- dade de São Paulo	15 %
	Assistente de Coreografia e Ensaíador do Bale Cidade	15 %
	Coordenador Técnico do Bale da Cidade de São Paulo	15 %
	Mestre do Bale da Cidade de São Paulo	15 %
	Coreólogo	15 %
	Spalla da Orquestra Sinfônica	15 %
	Professor de Quarteto de Cordas	15 %
	Diretor Escola de Arte	15 %
	Assistente Artístico de Diretor de Escola de Arte	15 %

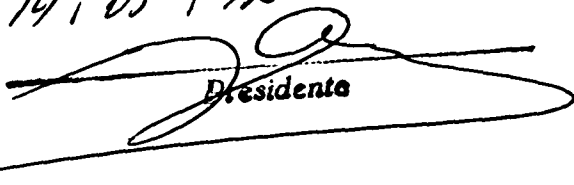
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 5 / 19 52
pagina 43 coluna 2
conferido: 

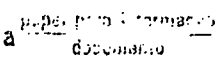
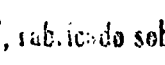
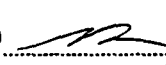
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14.5.52 as 1500 h.



Ao nobre Vereador Bruno Feder
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
14 / 05 / 52


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A GUE, JUNIÃO LESTER, a  documento , rubricado sob
folha n.º 143 / 27 / 05 / 52 a) 



Folha n.º 143	do proc
N.º 642	de 19 71
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 642/91:

1º) Qual a previsão quanto aos impactos financeiro e orçamentário, especificados por dotação orçamentária e valor, do projeto?

2º) A propositura atende ao determinado no inciso III do art. 15 da Lei nº 11.038, de 26 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1992)? Em caso afirmativo, quais os investimentos e/ou expansão de serviços que especificamente respondem pelo cumprimento desse dispositivo?

Bruno Féder, em 26.05.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

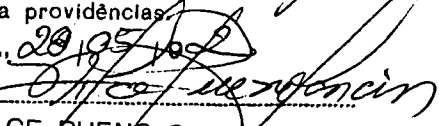
Para as devidas providências.
27.5.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo
Com. Finanças

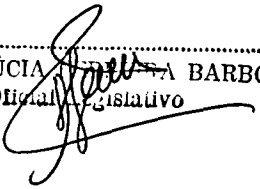
DEFIRO
28.05.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE


A Leg 3
Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 28.05.1992


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

SEQUE _____, juntada _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob rubrica S. 144 a 148
Em 102106192


SORAILA LÚCIA BARBOSA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	144	de proc.
N.º	642	de 19 91
O Funcionário		

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para que a Comissão possa emitir Parecer sobre o assunto.

25/05/92

Sônia Maria Perzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V. Sa.

29/05/92

Soraia Lúcia Ferreira Barbosa
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 145 de proc.
N.º 642 de 91
O Funcionário

São Paulo, 29 de maio de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300170/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 0642/91 de autoria desse Executivo que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

AKH



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Folha N.º 143 do proc

N.º 642 de 19 91

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis, a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.O. nº 642/91:

19) Qual a previsão quanto aos impactos financeiro e orçamentário, especificados por dotação orçamentária e valor, do projeto?

20) A propositura atende ao determinado no inciso III do art. 15 da Lei nº 11.038, de 26 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1992)? Em caso afirmativo, quais os investimentos e/ou expansão de serviços que especificamente respondem pelo cumprimento desse dispositivo?

Bruno Feder, em 26.05.92

Relator

WILSON GONZALEZ

Deferido

Jamli Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamli Achôa

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha N.º 147 de proc.
N.º 642 de 1891
DE SÃO PAULO
O Funcionário

São Paulo, 29 de maio de 1992

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300170/92, de 29-05-92, solicitando à Senhora Prefeita informações requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 642/91.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Recebido
Em 01/9/92

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



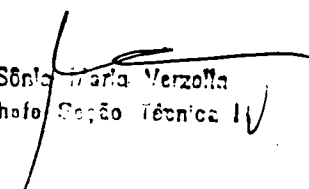
Câmara Municipal de São Paulo

Folha de 148 de 148
N.º 642 de 91
De 1991

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

02 106 192


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO Misto juntado(s) nesta data de... e a rubrica
cada(s) sob n.º... e forma de informação sob
n.º 149.150 19.06.92 a ()



DIGITADO
A. T. M.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 149	do proc
N.º 643	de 1991
O Assessorio	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de *junho* de 1992

Ofício A. T. L. n.º **265** /92
Processo no. 16-003.026-01*91

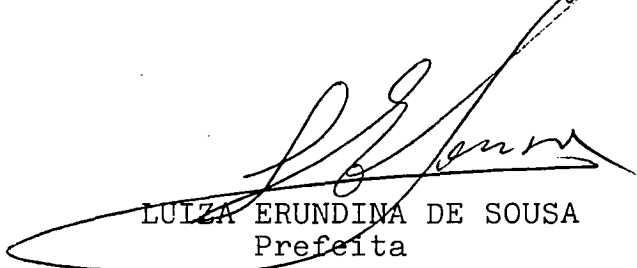
10 - OFICIO
10-0202/92-6

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/06/92
às 17,30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300170/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 0642/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

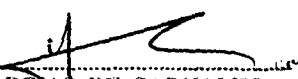
Anexos: cópias xerográficas de fls. 377/377vo.do processo no. 16-003.026-91*91.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/06/92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheta.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17.6.92 às 18.30 h





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 150 do proc.
642 de 1991
O funcionário

Folha de Informação n.º

377

d. o processo n.º 16-003.026-91*91 em 12.06.92

Cassandra Elizabeth Franco
S.M.C. - GAB

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o PL 642/91 - Executivo - criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revalorização da escala de vencimentos.

A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Atendendo solicitado de fls. 374:

Quesito 1º

O Quadro de Atividades Artísticas da PMSP representa hoje 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) do total da folha de pagamento (inferior, portanto, a meio por cento do total).

Assim, considerando este montante atual, considerando os totais de aumentos salariais em razão dos novos enquadramentos do PL 642/91, e considerando o crescimento do número de funcionários com a criação dos cargos do PL 642/91, o acréscimo das despesas de pessoal da Administração Direta será de 0,25% (vinte e cinco centésimos de percentual).

Ressaltando, ainda, que a totalidade deste acréscimo (0,25%) somente ocorrerá quando forem procedidas as contratações dos profissionais, via concurso público.

Esta é a previsão financeira e orçamentária sobre o PL nº 642/91.

Quesito 2º

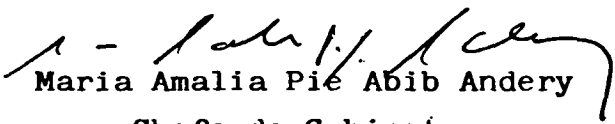
A propositura atende ao determinado no inciso III, do artigo 15, da Lei 11.038/91, pois encontra-se devidamente prevista na lei orçamentária anual.

Ademais, é necessário esclarecer que o PL 642/91 garante, através da regularização dos Corpos Estáveis (Coral Lírico, Coral Paulistano, Orquestra Sinfônica Municipal, Balé da Cidade de São Paulo) e Quarteto de Cordas Cidade de São Paulo, segurança para a produção dos trabalhos desenvolvidos pelos artistas do nosso Município, uma vez que deixam de estar sob a dependência de contratos externos excepcionais.

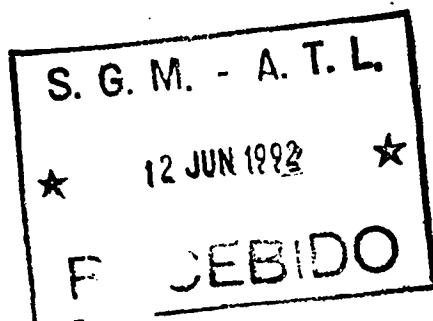
Necessário, ainda, relembrar que o PL 642/91 representa a condição de continuar existindo a Orquestra Sinfônica Municipal - OSM e o Coral Municipal - Lírico e Paulistano, quando seus poucos cargos, pela Lei 10.430/88, estão destinados à extinção na vacância.

O PL 642/91 amplia e dá melhor qualidade aos serviços prestados pela Municipalidade na medida que cria o Studio Ópera, e aumenta a jornada de trabalho dos professores das Escolas Municipais de Iniciação Artística.

Em 12.06.92


Maria Amalia Pie Abib Andery
Chefe de Gabinete
S.M.C.

Acompanha os Ofícios 1325/91, 204/91, 745/91 e os Memorandos 1845/91 e 2874/91.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 154 do proc
N.º 643 de 1971
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17.06.92.

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHA

PRESIDENTE



Folha n.º	15107132	do proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionario	P. A. C.	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0785/92

PARCERON N.º 111 /92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 642/91, DO EXECUTIVO.

O Executivo Municipal deu entrada junto à esta Egrégia Câmara, através do Ofício ATL No. 550/91, no projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Ao tramitar pelas Comissões Permanentes, deixou o mesmo de receber parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável e, em seguida, elaborou-se um Substitutivo na Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Por fim, a matéria deu entrada nesta Comissão de Finanças e Orçamento, que através de seu relator, encaminhou um pedido de informações ao Executivo Municipal, respondido através do Ofício ATL No. 265/92.

Com base em tal resposta, pode-se perceber que quando das contratações dos profissionais dos quadros de atividades artísticas, através de concurso público, ter-se-á um acréscimo das despesas de pessoal da Administração Direta de apenas 0,25 [vinte e cinco centésimos de percentual], montante este já previsto no Orçamento-Programa em vigor.

Num outro sentido, como os atuais cargos, criados pela Lei No. 10.430/88, extinguem-se na vacância, necessário se faz a aprovação da presente matéria.

Assim sendo, com o objetivo de melhor precisar tecnicamente o referido projeto e ainda, adaptar a Lei No. 11.127, aprovada e sancionada recentemente, que dispõe sobre a Orquestra Experimental de Repertório, às Tabelas e demais disposições deste Novo Texto, apresentamos o Substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PL Nº 642/91.

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1o. - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2o. - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3o. - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4o. - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das leis

n. 10.688 de 28 de novembro de 1988 e n. 10.722 de 22 de março de 1989.

Art. 5o. - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6o. - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

Parágrafo 1o. - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo 2o. - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

Parágrafo 3o. - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8o. - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 1o. - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

Processo n.º	1560/80	proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionário	[assinatura]	

Parágrafo 2o. - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se para isso, pela apresentação dos prontuários e demais documentos.

Art. 9o. - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referencia NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

Parágrafo único: Fica assegurado : como vantagem de ordem pessoal o percebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

Art. 10o. - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11o. - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 12o. - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo 1o. - O Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros, com participação paritária de membros eleitos pela maioria dos integrantes de cada Corpo Estável.

Parágrafo 2o. - Cada Corpo Estável elegerá, dentre seus membros, 3 (três) representantes para o respectivo Conselho Setorial.

Parágrafo 3o. - Além dos 3 (três) membros eleitos, farão parte dos Conselhos Setoriais:

a) do Conselho Setorial da Orquestra Sinfônica Municipal: Regente convidado pela direção do Teatro Municipal, o Regente Titular e o Regente Assistente da Orquestra;

Folha n.º	158	do proc.	159
n.º	642	de 19	91
O funcionário	JRS		

b) do Conselho Setorial dos Corais Lírico e Paulistano: O Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral;

c) do Conselho Setorial do Balé da Cidade de São Paulo: o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé;

Art. 13o. - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei No. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis No. 9.320, de 25 de setembro de 1981, No. 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e No. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14o. - A gratificação especial prevista no artigo 9o. da lei 9168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

Art. 15o. - A ajuda de custo, instituída pela Lei n. 9.168 de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis n. 9.320 de 25 de setembro de 1981 e n. 10.430 de 19 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Processo n.º	159	de 1991
n.º	642	de 1991
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Art. 16o. - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17o. - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividade Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18o. - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6o. "caput" e §2o., ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 19o. - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

Boleta n.º	160	0190161	do proc.
n.º	642	de 19	91
O funcionário	[assinatura]		

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor de Orquestra."

Art. 20o. - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22;

II- Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21o. - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22o. - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da lei nº 11.227, passam a ter a seguinte redação:

"I - 5% (cinco por cento) a partir do 2. ano;

II - 7% (sete por cento) a partir do 3. ano;

III - 10% (dez por cento) a partir do 4. ano."

Art. 23o. - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24o. - Fica substituído o Anexo II, constante da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta. Lei.

Art. 25o. - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei No. 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3o. do artigo 6o. da Lei No. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei No. 9.320, de 25 de setembro de 1981.

AMPLIAR → 29,5

Anexo I a que se refere o artigo nº da Lei Nº
de de de 199..

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					Jornada Semanal
Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provento	
					BAILARINO	40	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
CANTOR DE CORAL	33	AA - 10		PS-A	CANTOR DE CORAL	172	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA - 07		PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	119	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	8	AA - 09		PS-A						
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA - 10		PS-A						
					PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	4	AA - 11	PP-II	Idem	30h
					PROFESSOR DE DANCA	35	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
PROFESSOR DE MUSICA	5	AA - 06	I	PP-I	PROFESSOR DE MUSICA	110	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE MUSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIACAO ARTISTICA)	30	AA - 06	I	PP-I						
PROFESSOR DE EXPRESSAO CORPORAL E TEATRO	20	AA - 06	I	PP-I	PROFESSOR DE ARTE	32	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
					PIANISTA ENSAIADOR	30	AA - 11	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
					COREOLOGO	2	AA - 11	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
					ARQUIVISTA MUSICAL	6	AA - 06	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
COPISTA	1	AA - 06		PS	COPISTA MUSICAL	4	AA - 8	PP-III	Idem	40h

AMPLIAR 29,5

Folha n.º 162 do proc.
 n.º 642 de 1991
 O Funcionario [assinatura]

AMPLIAR → 29,5

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					Jornada Semanal
Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provisamento	
					MASSAGISTA DE BALE	6	AA - 03	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
					REGENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL (OSH)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					REGENTE ASSISTENTE DA O S M	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
REGENTE	2	AA - 12	I	PP-I	REGENTE DE CORAL	2	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
REGENTE	1	AA - 12		PS-A	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
DIRETOR ARTISTICO (REGENTE)	1	AA - 12	I	PP-I	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO (BCSP)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENSAIADOR DO BCSP	3	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DO CORPO DE BAILE MUNICIPAL	1	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	2	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DE CORAL	2	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA - 07	I	PP-I	INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					MESTRE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	2	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					COORDENADOR TECNICO DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 19	PP-I	Idem	40h
					ASSISTENTE ARTISTICO DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 17	PP-I	Idem	40h
PROFESSOR DE ORQUESTRA CAT. IV	1	AA - 11		PS-A	SPALLA DA OSM	2	AA - 19	PP-I	Idem	40h

AMPLIAR 29,5

Ficha n. 163 de func.
 n. 642 de 1991
 O funcionário
 [Assinatura]
 05/01/94

14,50

diso 167

Processo n.º	166	do proc.
n.º	642	de 1991
O funcionário	JAS	

Anexo II a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de 199

Denominação das Funções	Quantidade	Referência	Proveniente
2º Fagote da OSM, assistente do 1º	1	AFA - 04	Idem
3ª Trompa da OSM, assistente da 1ª e Cornino	1	AFA - 04	Idem
3º Trompete da OSM, assistente do 1º, 1ª Corneta mais Trompete "Piccolo"	1	AFA - 04	Idem
3º Trombone da OSM (baixo), substituto do 2º	1	AFA - 04	Idem
2º tímpano da OSM, assistente do 1º e percussorista de sons determinados	1	AFA - 04	Idem
2ª Harpa da OSM, substituta da 1ª	1	AFA - 04	Idem
principal dos 2ºs Violinos da OSM	1	AFA - 03	Idem
Co-principal das Violas da OSM	1	AFA - 03	Idem
Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA - 03	Idem
Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA - 03	Idem
2ª Flauta da OSM e eventual flautim	1	AFA - 03	Idem
2º Oboe da OSM	1	AFA - 03	Idem
2º Clarinete da OSM	1	AFA - 03	Idem
2º Fagote da OSM	1	AFA - 03	Idem
2ª Trompa da OSM	1	AFA - 03	Idem
2º Trompete da OSM e Trompete "Piccolo"	1	AFA - 03	Idem
2º Trombone da OSM, assistente do 1º e Tromba Baixo	1	AFA - 03	Idem
2ª estante dos 1ºs Violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem
4ª estante dos 1ºs Violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem
5ª estante dos 1ºs Violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem
Assistente Co-principal dos 2ºs Violinos da OSM	1	AFA - 02	Idem
3ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem
4ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem

14.5 cm

diário 168

Folha n.º	167	do proc.
n.º	642	de 1991
O funcionario	DAS	

Anexo II a que se refere o artigo n.º
de de da Lei n.º
de 199

Denominações de Funções	Quan.	Refer.	Provenimento
5ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 02	Idem
Assistente do Co-principal das violas da OSM	1	AFA - 02	Idem
2ª estante das violas	2	AFA - 02	Idem
4ª estante das violas	2	AFA - 02	Idem
Assistente do Co-principal dos violoncelos da OSM	1	AFA - 02	Idem
3ª estante dos violoncelos da OSM	2	AFA - 02	Idem
Assistente do Co-principal dos contrabaixos da OSM	1	AFA - 02	Idem
3ª estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA - 02	Idem
1ª flauta da OSM, primeiro flautim e substituto da 2ª	1	AFA - 02	Idem
5ª flauta da OSM, substituto das 3ª e 4ª flautas e flautim	1	AFA - 02	Idem
4º Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com exceção do 1º, 2º, corne ingles	1	AFA - 02	Idem
5º Oboe da OSM, substituto de todos os oboes com exceção do 1º	1	AFA - 02	Idem
4º Clarinete da OSM, substituto do 2º e 3º; saxofone, requinta e 2º clarone	1	AFA - 02	Idem
5º clarinete da OSM, assistente do 2º, 1º clarone, requinta e saxofone	1	AFA - 02	Idem
4º fagote da OSM, assistente do 2º, substituto do 3º e 2º contrafagote	1	AFA - 02	Idem
5º fagote da OSM, substituto de todos fagotes com exceção do 1º; 1º contrafagote	1	AFA - 02	Idem
4ª Trompa da OSM, assistente da 2ª e Cornino	1	AFA - 02	Idem
5ª Trompa da OSM, ajudante da 1ª e substituto da 3ª e 1ª Tuba Wagneriana	1	AFA - 02	Idem
4º Trompete da OSM, substituto do 2º e 3º e "2ª Cornetta"	1	AFA - 02	Idem
5º Trompete da OSM, ajudante do 1º e substituto do 2º e 4º "Trompete Piccolo"	1	AFA - 02	Idem

14.5 cm

duo 169

Fô na n.º	168	do proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionario	[assinatura]	

Anexo II a que se refere o artigo n.º da Lei
de de de 199

Denominações das Funções	Quan	Refer.	Provimento
4º Trombone da OSM (baixo), substituto do 3º "Flicorno" e "Cimbasso"	1	AFA - 02	Idem
percussionista para instrumentos de sons determinados (placas, tubos, etc.) e sons indeterminados	2	AFA - 02	Idem
6ª estante dos 1ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
7ª estante dos 1ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
8ª estante dos 1ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
9ª estante dos 1ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
6ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
7ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
8ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
9ª estante dos 2ºs violinos da OSM	2	AFA - 01	Idem
5ª estante das violas da OSM	2	AFA - 01	Idem
6ª estante das violas da OSM	2	AFA - 01	Idem
7ª estante das violas da OSM	2	AFA - 01	Idem
4ª estante dos violoncelos da OSM	2	AFA - 01	Idem
5ª estante dos violoncelos da OSM	2	AFA - 01	Idem
6ª estante dos violoncelos da OSM	2	AFA - 01	Idem
4ª estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA - 01	Idem
5ª estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA - 01	Idem
6ª Trompa da OSM, substituto da 2ª e 4ª; 2ª Tuba Wagneriana	1	AFA - 01	Idem
7ª Trompa da OSM, substituto da 2ª e 5ª; 3ª Tuba Wagneriana	1	AFA - 01	Idem
8ª Trompa da OSM, substituto da 6ª, 4ª e 2ª; 4ª Tuba Wagneriana	1	AFA - 01	Idem
Percussionistas para instrumentos de sons indeterminados	2	AFA - 01	Idem

14.5 cm

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO
DE DE DE 199

DA LEI N.

ESCALA DE VENCIMENTOS DO
QUADRO DE ATIVIDADES
ARTISTICAS

REFER.	VALOR
AA - 00	190,161.87
AA - 01	199,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,136.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,503.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.48
AA - 18	457,647.20
AA - 19	480,529.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,783.84
AA - 22	556,273.03

VLRS. REF. A OUTUBRO/91

14,5 cm

130 171

Folha n.º	170	do proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionario	JAS	

Anexo IV a que de refere o artigo
n. da Lei n.
de de de 199

ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNCAO DO QUADRO DE
ATIVIDADES ARTISTICAS

REFERENCIA	% do AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%

VALKS

22cm

0190 172

Folha n.º	171	do proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionário	AA-11	

Anexo V a que se refere o artigo n.º
de de

da Lei n.º
de 199

SITUACAO ATUAL	
DENOMINACAO	REFER.
Bailarino Categoria B	AA-09
Cantor de Coral	AA-10
Professor de Orquestra - Categoria I	AA-07
Professor de Orquestra - Categoria II	AA-09
Professor de Orquestra - Categoria III	AA-10
Professor de Orquestra - Categoria IV	AA-11
Instrumentista	AA-10
Professor Escola Municipal de Bailado	AA-06
Professor de Musica	AA-06
Professor Escola Municipal de Musica	AA-06
Professor	AA-05
Pianista Ensaaiador	AA-06
Professor de Bale	AA-10

SITUACAO NOVA	
DENOMINACAO	REFER.
Bailarino	AA-11
Cantor de Coral	AA-11
Professor de Orquestra	AA-11
Spalla da OSM	AA-19
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11
Professor de Danca	AA-11
Professor de Musica	AA-11
Pianista Ensaaiador	AA-11
Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	AA-11

22 am

diso 173
Folha n.º 172 do proc.
n.º 642 de 1991
O funcionário J. A. S.

Anexo VI a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

ANEXO VI	DENOMINACAO DO CARGO	% da AA - 22
Gratificacao por apresentacao publica	Bailarino	5%
	Cantor de Coral	5%
	Professor de Orquestra	5%
	Professor de Danca	5%
	Professor de Musica	5%
	Professor de Arte	5%
	Pianista Ensaaiador	5%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	10%
	Regente de Coral	10%
	Regente Assistente de Coral	7%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Coreologo	7%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10%
	Professor do Quarteto de Cordas	10%
	Diretor Escola de Arte	10%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	7%
	Inspetor do Bale da Cidade	2%
	Inspetor do Coral	2%
	Inspetor da OSM	3%
	Massagista do Bale	2%

22cm

Anexo VII a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15%
	Cantor de Coral	15%
	Professor de Orquestra	15%
	Professor de Danca	15%
	Professor de Musica	15%
	Professor de Arte	15%
	Pianista Ensaaiador	15%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	15%
	Regente de Coral	15%
	Regente Assistente de Coral	15%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Coreologo	15%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15%
	Professor do Quarteto de Cordas	15%
	Diretor Escola de Arte	15%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	15%



14,5 cm

diso 175
Folha n.º 174 do proc.
n.º 642 de 19 91
O funcionário *[assinatura]*

A N E X O VIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº
DE DE DE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVI MENTO
REGENTE TITULAR - Orquestra Experi mental de Repor tório	01	AA-19	PP-I	Livre provimento em comissão
REGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experi mental de Repor tório	01	AA-18	PP-I	Livre provimento em comissão
INSTRUMENTISTA MO NIOR DE ORQUESTRã - Orquestra Experi mental de Repor tório	17	AA-10	PP-I	Livre provimento em comissão
INSPEIOR DA ORQUES TRA EXPERIMENTAL DE REPERIÓRIO	01	AA-07	PP-I	Livre provimento em comissão
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-06	PP-I	Livre provimento em comissão
MONTADOR	02	AA-03	PP-I	Livre provimento em comissão

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/6/92.

[assinatura]
-Delegado

Fernando

[assinatura]
Francisco

[assinatura]
Jaimé

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 06 / 19 92
pagina 724 74 columna 1º seg.
Conferido: [Signature]



Primaria Municipal de São Paulo

Folha n.º 175 do proc.
n.º 642 de 1991
O funcionário

~~COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

~~PROJETO DE LEI Nº 642/91~~

VOTO VENCIDO DO RELATOR (PL 642/91)

Visa o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, criar cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, bem como revalorizar a respectiva escala de vencimentos.

Na justificativa, argumenta-se que a Constituição Federal de 1988 acarretou sérias dificuldades para a Secretaria Municipal de Cultura, com relação ao seu quadro de pessoal, prejudicando o desempenho de suas atividades. A iniciativa, portanto, reverteria esta situação.

No que tange à competência desta Comissão, foram pedidas informações ao Executivo, quanto ao impacto financeiro e no tocante ao atendimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em resposta, foi informado que o Quadro de Atividades Artísticas representa, atualmente, cerca de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) do total da folha de pagamento. As modificações previstas provocariam um acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) nas despesas de pessoal da Administração Direta. Ressalte-se, contudo, que tal aumento dos gastos com pessoal somente ocorreria se fossem efetuadas as contratações, via concurso público, dos profissionais a que se refere o presente projeto. Ademais, entende o Executivo que a iniciativa atende ao inciso III do art. 15 da LDO, pois, além de estar devidamente prevista na lei orçamentária anual, o projeto garante segurança para a produção dos trabalhos desenvolvidos pelos artistas do nosso Município, através da regularização dos Corpos Estáveis.



Folha n.º	178	do proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

Diante do exposto, nada temos a opor à presente proposição, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de junho de 1992.

Presidente -

Bruno

[assinatura]

Relator -

Anivaldo

[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 06 / 19 92
pagina 72 a 74 coluna 1ª a 5ª
Conferido: *[Signature]*

A' A' M

em 26.06.92

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado
folha n.º 128/A 227 - 125/12
[Signature]

25/07/92



Câmara Municipal de

São Paulo
137
642
12 91
B. Secretário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL

No.: 642/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

1950 SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE Junho DE 1972

Subot. Comissão de Educação e Cult.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Neto		X		30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz		X	
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Arnelindo Passoni		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)		X		35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura		X	
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade		X		39. Mario Noda		X	
13. Brasil Vita		X		40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra		X	
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches		X	
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lina		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kamia		X	
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti		X		51. Vital Molasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Iredo Cardoso		X		53. Walter Feldman		X	
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": _____ Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 10 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

642 91
No. 1 1642/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

1950 SESSÃO ☒ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE Junho DE 1972.

☒ EXTRAORDINÁRIA

Subot. Comissão de Finanças e Arc.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Neto		X		30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz		X	
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Arnélindo Passoni		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)		/		35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura		X	
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade		X		39. Mario Noda		/	
13. Brasil Vita		X		40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra		X	
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches		X	
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fecho		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kania		X	
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti		X		51. Vital Nolasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso		X		53. Walter Feldman		X	
27. Ítalo Cardoso		X				/	

VOTARAM "SIM": 50 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

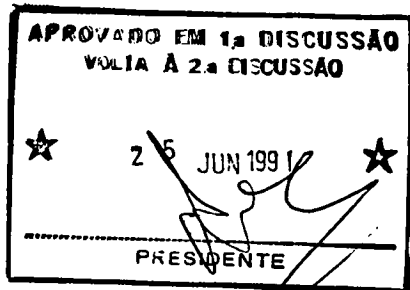
ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

180
642 21
LIDO HOJE
25 JUN 1992
PRESIDENTE

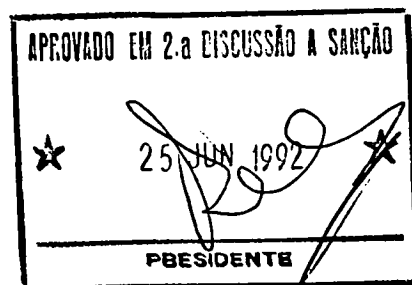
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 642/91



Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:



Art. 10. - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

242/81
91
2

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2o. - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3o. - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4o. - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das leis n. 10.688 de 28 de novembro de 1988 e n. 10.722 de 22 de março de 1989.

Art. 5o. - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6o. - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

Parágrafo 1o. - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo 2o. - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

Parágrafo 3o. - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8o. - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 1o. - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

Folha n.º	84	de	11
n.º	6421	de	11
Classificação			

5

Parágrafo 2o. - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se para isso, pela apresentação dos prontuários e demais documentos.

Art. 9o. - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referencia NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

Parágrafo Único: Fica assegurado como como vantagem de ordem pessoal o percebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

Art. 10o. - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11o. - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 12o. - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei, mediante avaliação interna.

Parágrafo 1o. - O Conselho Setorial será constituído com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável.

Parágrafo 2o. - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável responderá ao seguinte critério:

I - No Balé da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Balé da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé.

II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma:

a. Cordas: Spalla, 1o. segundo violino, 1a. viola, 1o. violoncelo, 1o. contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

b. Madeiras: Spalla, 1a. flauta, 1o. oboe, 1o. clarinete, 1o. fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

c. Metais: Spalla, 1o. trompete, 1a. trompa, 1o. trombone, 1a. tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

d. Percussão, Piano e Órgão: Spalla, 1o. timpanista, 1o. percurssionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

e. Harpa: Spalla, 1o. pianista, organista, 2(dois) 1os. das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal.

Art. 13o. - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei No. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis No. 9.320, de 25 de setembro de 1981, No. 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e No. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14o. - A gratificação especial prevista no artigo 9o. da lei 9168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

Art. 15o. - A ajuda de custo, instituída pela Lei n. 9.168 de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis n. 9.320 de 25 de setembro de 1981 e n. 10.430 de 19 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 16o. - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17o. - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividade Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18o. - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6o. "caput" e § 2o., ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

642/189
10
81

Art. 19o. - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei No. 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor de Orquestra."

Art. 20o. - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da Lei No. 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22;

II- Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21o. - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da Lei No. 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22o. - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da Lei No. 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

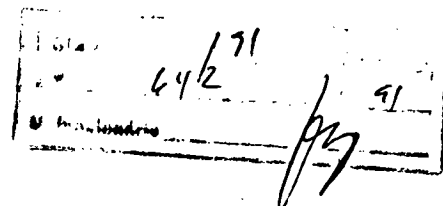
- "I - 5% (cinco por cento) a partir do 2. ano;
- II - 7% (sete por cento) a partir do 3. ano;
- III - 10% (dez por cento) a partir do 4. ano."

Art. 23o. - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da Lei No. 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24o. - Fica substituído o Anexo II, constante da lei No. 11.227 de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta.

Art. 25o. - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei No. 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3o. do artigo 6o. da Lei No. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei No. 9.320, de 25 de setembro de 1981.



ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO
DE DE DE 199

DA LEI N.

ESCALA DE VENCIMENTOS DO
QUADRO DE ATIVIDADES
ARTISTICAS

REFER.	VALOR
AA - 00	190,161.87
AA - 01	199,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,136.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,503.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.48
AA - 18	457,647.20
AA - 19	480,529.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,783.84
AA - 22	556,273.03

VLRS. REF. A OUTUBRO/91

Anexo IV a que de refere o artigo
n. da Lei n.
de de de 199

ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNCAO DO QUADRO DE
ATIVIDADES ARTISTICAS

REFERENCIA	% do AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%

VALK5

642 198
pg 51

Anexo V a que se refere o artigo n. da Lei n.
de de 199

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
DENOMINACAO	REFER.	DENOMINACAO	REFER.
Bailarino Categoria B	AA-09	Bailarino	AA-11
Cantor de Coral	AA-10	Cantor de Coral	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria I	AA-07	Professor de Orquestra	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria II	AA-09		
Professor de Orquestra - Categoria III	AA-10		
Professor de Orquestra - Categoria IV	AA-11	Spalla da OSM	AA-19
Instrumentista	AA-10	Professor de Quarteto de Cordas	AA-11
Professor Escola Municipal de Bailado	AA-06	Professor de Danca	AA-11
Professor de Musica	AA-06	Professor de Musica	AA-11
Professor Escola Municipal de Musica	AA-06		
Professor	AA-05		
Pianista Ensaiador	AA-06	Pianista Ensaiador	AA-11
Professor de Bale	AA-10	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	AA-11

Anexo VI a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
 de de de 199

ANEXO VI	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Gratificacao por apresentacao publica	Bailarino	5%
	Cantor de Coral	5%
	Professor de Orquestra	5%
	Professor de Danca	5%
	Professor de Musica	5%
	Professor de Arte	5%
	Pianista Ensaaiador	5%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	10%
	Regente de Coral	10%
	Regente Assistente de Coral	7%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Coreologo	7%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10%
	Professor do Quarteto de Cordas	10%
	Diretor Escola de Arte	10%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	7%
	Inspetor do Bale da Cidade	2%
	Inspetor do Coral	2%
	Inspetor da OSM	3%
	Massagista do Bale	2%

Anexo VII a que se refere o artigo n.º

da Lei n.º

de

de

de 199

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15%
	Cantor de Coral	15%
	Professor de Orquestra	15%
	Professor de Danca	15%
	Professor de Musica	15%
	Professor de Arte	15%
	Pianista Ensaiador	15%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	15%
	Regente de Coral	15%
	Regente Assistente de Coral	15%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15%
	Assist. Coreografia e Ensaiador do Bale Cidade	15%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Coreologo	15%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15%
	Professor do Quarteto de Cordas	15%
	Diretor Escola de Arte	15%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	15%



Forma nº 196
nº 642
E. S. 196
E. S. 196

A N E X O VIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI Nº
DE DE DE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
REGENTE TITULAR - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-19	PP-I	Livre provimento em comissão
REGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-18	PP-I	Livre provimento em comissão
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental de Repertório	17	AA-10	PP-I	Livre provimento em comissão
INSPELOR DA ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE REPERIÓRIO	01	AA-07	PP-I	Livre provimento em comissão
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-06	PP-I	Livre provimento em comissão
MONITOR	02	AA-03	PP-I	Livre provimento em comissão

Sala das Sessões, em

Chico
Maurício Fane
Hanso

Anexo I a que se refere o artigo nº da Lei Nº
de de de 199..

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					Jornada Semanal
Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provisamento	
					BAILARINO	40	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
CANTOR DE CORAL	33	AA - 10		PS-A	CANTOR DE CORAL	172	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA - 07		PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	120	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	8	AA - 08		PS-A						
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA - 10		PS-A	PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	4	AA - 11	PP-II	Idem	30h
					PROFESSOR DE DANCA	35	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
PROFESSOR DE MUSICA	5	AA - 06	I	PP-I	PROFESSOR DE MUSICA	110	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE MUSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIACAO ARTISTICA)	30	AA - 06	I	PP-I						
PROFESSOR DE EXPRESSAO CORPORAL E TEATRO	20	AA - 06	I	PP-I	PROFESSOR DE ARTE	32	AA - 11	PP-II	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30h
					PIANISTA ENSAIADOR	30	AA - 11	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30h
					COREOGOGO	2	AA - 11	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
					ARQUIVISTA MUSICAL	6	AA - 06	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
COPISTA	1	AA - 06		PS	COPISTA MUSICAL	4	AA - 8	PP-III	Idem	40h
CONTADOR	10	AA-03		PP-1	CONTADOR DE CONJUNTO ARTISTICO	12	AA-03	PP-III	Idem	40h
					ENCARREGADO DE INSTRUMENTOS DA CSM	1	AA-05	PP-III	Idem	40h

ANEXO I a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					Jornada Semanal
Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provento	
					MASSAGISTA DE BALE	6	AA - 03	PP-III	Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	40h
					REGENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL (OSH)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					REGENTE ASSISTENTE IA O S M	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
REGENTE	2	AA - 12	I	PP-I	REGENTE DE CORAL	2	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
REGENTE	1	AA - 12		PS-A	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
DIRETOR ARTISTICO (REGENTE)	1	AA - 12	I	PP-I	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO (BCSP)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENSAIADOR DO BCSP	3	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DO GRUPO DE BAILE MUNICIPAL	1	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	2	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DE CORAL	2	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA - 07	I	PP-I	INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					MESTRE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	2	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					COORDENADOR TECNICO DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA - 11	PP-I	Livre provimento em comissao	40h
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 19	PP-I	Idem	40h
					ASSISTENTE ARTISTICO DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 17	PP-I	Idem	40h
PROFESSOR DE ORQUESTRA CAT. IV	1	AA - 11		PS-A	SPALLA DA OSM	2	AA - 19	PP-I	Idem	40h

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AFA-07	Livre designacao pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLA DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLONCELO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE OPERA	20	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
INTEGRANTE DO CORAL LIRICO	124	AFA-03	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	48	AFA-03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	AFA-05	Livre designacao pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes de cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	AFA-03	Idem
SPALLA ASSISTENTE DA OSM	1	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial da OSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	AFA-06	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPETE SOLISTA DA OSM (PICOLO)	1	AFA-06	Idem

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
TROMBONE SOLISTA DA OSM (ALTO E TENOR)	1	AFA-06	Idem
TIMPANO SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
HARPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
PIANO SOLISTA DA OSM, CELESTA, SISTRO E HARMONIUM	1	AFA-06	Idem
ORGAO SOLISTA DA OSM, EVENTUAL HARMONIUM, SISTRO, CELESTA E SUBSTITUTO DO PIANO	1	AFA-06	Idem
TUBA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
2o. CONCERTINO DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST.DO PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST.DO PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
3a. FLAUTA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a., 2a. FLAUTIM E FLAUTA EM SOL	1	AFA-04	Idem
2o. OBOE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DA 1a. E REQUINTA	1	AFA-04	Idem
2o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a.	1	AFA-04	Idem
3o. TROMPETE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o., 1a. CORNETA	1	AFA-04	Idem
2o. TIMPANO DA OSM, ASSISTENTE DO 1o. E PERCURSSIONISTA	1	AFA-04	Idem
2a. HARPA DA OSM, SUBSTITUTA DA 1a.	1	AFA-04	Idem

Folha n.º 200 de 200
n.º 642 de 15 de 71
O Funcionário [assinatura]

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
CO-PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
2o. TROMBONE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
5a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a. E 1a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-04	Idem
3o. TROMBONE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o.	1	AFA-03	Idem
2a. FLAUTA DA OSM E EVENTUAL FLAUTIM	1	AFA-03	Idem
1o. OBOE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. CLARINETE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. FAGOTE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2a. TROMPA DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. TROMPETE DA OSM E TROMPETE "PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
2o. TROMBONE	1	AFA-03	Idem
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS 2os.VIOLINOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
4a.FLAUTA DA OSM, 1o.FLAUTIM E SUBST.DA 2a.	1	AFA-03	Idem
5a.FLAUTA DA OSM, SUBST.DAS 3a.E 4a.FLAUTAS	1	AFA-03	Idem
4o. OBOE DA OSM, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, 1o. CORNE INGLES	1	AFA-04	Idem
5o. OBOE DA OSM, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, COM EXCECAO DO 1o., 2o. CORNE INGLES	1	AFA-03	Idem

201

642

9/

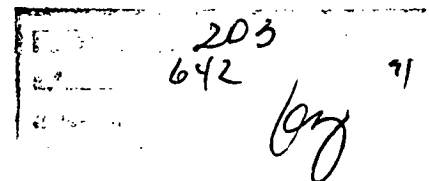
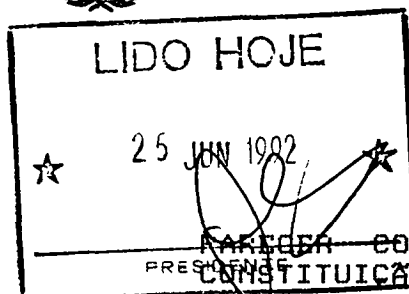
1997

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
4o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o. E 2o. CLARONE	1	AFA-03	Idem
5o. CLARINETE DA OSM, ASSISTENTE DO 2o., 1o. CLARONE	1	AFA-04	Idem
3o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 4o. E 1o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
4o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o.; 2o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
2o. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 2a.	1	AFA-03	Idem
4o. TROMPETE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o. E 2a. CORNETA	1	AFA-03	Idem
5o. TROMPETE DA OSM, AJUDANTE DO 1o. E SUBS- TITUTO DO 2o. E 4o. "TROMPETE PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
4o. TROMBONE DA OSM (BAIXO), SUBST. DO 3o.	1	AFA-04	Idem
PERCURSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS) E SUBSTITUTO DO TIMPANO	2	AFA-03	Idem
6a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 2a. ; TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
7a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 3a. E 5a.; 3a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
8a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 6a., 4a.; 4a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
FILA DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	14	AFA-02	Idem
FILA DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	14	AFA-02	Idem
FILA DAS VIOLAS DA OSM	10	AFA-02	Idem
FILA DOS VIOLONCELOS DA OSM	8	AFA-02	Idem
FILA DOS CONTRABAIXOS DA OSM	6	AFA-02	Idem
PERCURSSIONISTAS	2	AFA-02	Idem

Form. 2. 202
N.º 642
2.º de 10. 91
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo



PARERES CONJUNTO No. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
PRESIDÊNCIA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI No. 642/91, DO
EXECUTIVO.

O presente Projeto de Lei, apresentado nesta Casa, pelo Executivo Municipal, através do Ofício ATL 550/91, dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Ao tramitar pelas Comissões Permanentes, a propositura deixou de receber parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, enquanto as Comissões de Educação e de Finanças e Orçamento, respectivamente, elaboraram substitutivos, com o fim de melhor precisar a matéria.

Por fim, na discussão em plenário, foi apresentado o presente substitutivo, que passamos a analisar.

Com relação aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, na medida que seu artigo 13, XIII, estabelece como competência da Câmara, com sanção da Prefeita, a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos.

Pela legalidade.

No que diz respeito ao mérito, a medida em questão procura por um lado criar os cargos relativos as funções desempenhadas pelos artistas ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal, uma vez que os atuais servidores encontram-se com suas situações funcionais totalmente fragilizadas, pois alguns foram admitidos pela Lei 9.160/80, enquanto outros foram contratados em caráter temporário.

Por outro lado, procura-se também com tal propositura, revalorizar e ampliar a escala de vencimentos desses profissionais do Quadro de Atividades Artísticas, criando o Adicional de Função Artística e ainda, entre outras medidas, amplamente benéficas para a garantia e melhoria de tais atividades em nosso Município, revalorizar também a gratificação por apresentação pública.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor, pois as despesas decorrentes de tais medidas, correrão por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	204	de p.p.a.
n.º	642	de 71
do legislador	[assinatura]	

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim sendo, qualquer iniciativa legislativa que atenda tais reivindicações merece nosso parecer favorável, reservando-nos no entanto, para definitiva manifestação, os debates conclusivos em plenário.

Favorável portanto é nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

209
642

ABSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No.:

642/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

1950 SESSÃO

REALIZADA EM 25 DE Junho DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

Substitutivo Vereador Albertino Nobre

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto	X			30. Jooji Hato			
4. Alfredo Martins				31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Arnaldo Passoni			
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda			
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias			
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão			
26. Ireda Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

5

[Signature]

INSCRIÇÃO DE ORADORES

1961

Sessão EXTR. em 25 de Junho de 1977.

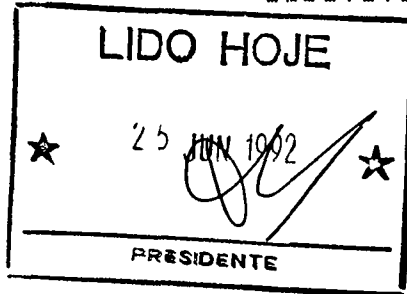
[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

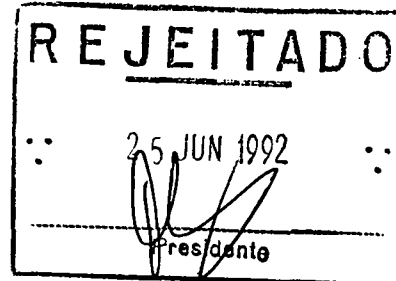
/92 AO PROJETO DE LEI Nº 642/91



Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos não constantes de ambas as colunas do Anexo I ficam transformados, de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as Funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	208	2.º
n.º	692	91
de		

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, correspondendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes do Anexo III, referidos neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos da Lei 10.688, de 28 de novembro de 1988, e 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos I, II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um Adicional de Função Artística - AFA, que se tornará permanente, desde que recebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para o cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 209
n.º 642
391

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor recebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominação que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I, II, IV e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Será assegurada a percepção da gratificação por apresentação pública a todos os inativos e pensionistas do Quadro de Atividades Artísticas, observando-se, para tanto, a média do número de apresentações públicas realizadas nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 9º - Os cargos de Copista Musical do Quadro Geral do Pessoal, referente a NS-01 ficam transferidos para o Quadro de Atividades Artísticas reclassificados na referência AA-11.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	210	4
N.º	612	51
O Secretário		

Parágrafo Único - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o percebimento do percentual sobre o padrão de vencimentos de valor correspondente à gratificação de nível superior enquanto permanecem nessa situação.

Art. 10 - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 12 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 06 de maio de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 13 - A gratificação especial prevista no art. 9º, da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, será de no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo de 100% (cem por cento) da referência AA-22.

Art. 14 - A Ajuda de Custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 15 - Os instrumentos de propriedade dos servidores ocupantes dos cargos e funções de Professor de Orquestra e integrantes do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas atividades



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 211
n.º 692
5
71

da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16 - Aos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas fica assegurada a percepção da Gratificação por Apresentação Pública durante os períodos de licença médica e maternidade, férias e nos casos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980, observando-se, para tanto, a média do número de apresentações públicas realizadas nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no exercício de 1992, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º, "caput", e parágrafo 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 19 - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

"II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor de Orquestra."

Art. 20 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	212
n.º	642
de	916

Referência AA-22;

II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor da Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21 - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22 - Mantido o "caput", os incisos I, II, e III, do artigo 24, da lei nº 11.227, passam a ter a seguinte redação:

"I - 5% (cinco por cento) a partir do 20 ano;

II - 7% (sete por cento) a partir do 30 ano;

III - 10% (dez por cento) a partir do 40 ano."

Art. 23 - Ficam suprimidos os incisos IV, V, VI, do artigo 24, da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24 - Fica substituído o Anexo II, constante da lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta lei.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o



Câmara Municipal de São Paulo

215
692
71

parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

Sala das Sessões, em

DIRETE CARDOSO

Handwritten signatures and numbers:

- 1. [Signature] 2
- 2. [Signature] 3
- 3. [Signature] 4
- 4. [Signature] 5
- 5. [Signature] 6
- 6. [Signature] 7
- 7. [Signature] 8
- 8. [Signature] 9
- 9. [Signature] 10
- 10. [Signature] 11
- 11. [Signature] 12
- 12. [Signature] 13
- 13. [Signature] 14
- 14. [Signature] 15
- 15. [Signature] 16
- 16. [Signature] 17
- 17. [Signature] 18
- 18. [Signature] 19

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Integrante de Coral Lírico - Categoria A	100	AFA-05	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação na Ordem dos Músicos do Brasil
Cat. B	08	AFA-06	Idem
Integrante do Coral Paulistano - Cat. A	40	AFA-05	Idem
Categoria B	04	AFA-06	Idem
Integrantes do Estúdio Opera	20	AFA-09	Idem
Bailarino - categoria A	15	AFA-05	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
Bailarino - cat. B	25	AFA-03	Idem
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de S.P. (QCCSP)	1	AFA-09	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Cert. de Habilit. da O. dos Músicos do Brasil - Conselho Federal - ou Diploma de curso superior
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA-09	Idem
Viola do QCCP	1	AFA-09	Idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA-09	Idem
Spalla OSM - Cat. IV	2	AFA-10	Idem
12 violinos da OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
12 violinos da OSM - Cat. I	14	AFA-05	Idem
22 Violinos - OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
22 violinos da OSM - Cat. II	2	AFA-06	Idem
22 violinos da OSM - Cat. I	12	AFA-05	Idem

ap

V



Câmara Municipal de São Paulo

Form. 217
N.º 642
C. 11.11.
7/11.

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES-	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Viola OSM - Cat. III	2	AFA-07	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Certificado de Habilitação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal - ou Diploma de curso superior
Viola OSM - Cat. II	2	AFA-06	Idem
Viola OSM - Cat. I	10	AFA-05	Idem
Violoncelo OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
Violoncelo OSM - Cat. II	2	AFA-06	Idem
Violoncelo OSM - Cat. I	8	AFA-05	Idem
Contrabaixo OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
Contrabaixo OSM - Cat. II	2	AFA-06	Idem
Contrabaixo OSM - Cat. I	6	AFA-05	Idem
Flautas OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
Flautas OSM Cat. II	3	AFA-06	Idem
Oboés OSM Cat. III	2	AFA-07	Idem
Oboés OSM - Cat. II	3	AFA-06	Idem
Clarinetes OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
Clarinetes OSM - Cat. II	3	AFA-06	Idem
Fagotes OSM Cat. III	2	AFA-07	Idem
Fagotes OSM Cat. II	3	AFA-06	Idem
Trompas OSM-Cat. III	2	AFA-07	Idem
Trompas OSM Cat. II	6	AFA-06	Idem



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Trompetas OSM - Cat. III	8	AFA-07	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o Certificado de Habilitação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal ou Diploma de curso superior
Trompeta OSM - Cat. II	3	AFA-06	Idem
Trombone OSM - Cat. III	2	AFA-07	Idem
Trombones OSM - Cat. II	3	AFA-06	Idem
Tuba - OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Tuba - OSM - Cat. II	1	AFA-06	Idem
Harpa - OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Harpa - OSM - Cat. II	1	AFA-06	Idem
Piano - OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Teclado OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Assistente de Teclado - Percussão OSM - Cat. II	1	AFA-06	Idem
1º Percussionista OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Percussionista OSM - Cat. II	4	AFA-06	Idem
Orgão - OSM - Cat. III	1	AFA-07	Idem
Supervisor Musical	1	AFA-08	Idem
Copista Musical	3	AFA-05	Idem
Arquivista Musical	8	AFA-05	Idem

ANEXO II

DENOMI. DE FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
Director Artístico	1	AFA-12	Livre provimento em comissão - formação de nível superior no campo das artes, e comprovada experiência.
Regente Titular - OSM	1	AFA-11	Livre provimento em comissão, mediante apresentação de lista tríplice pela AOSMSP - para escolha da administração
Regente Assistente - OSM	1	AFA-07	Livre provimento em comissão
Regente de Coral	2	AFA-07	Idem
Regente Assistente de coral	2	AFA-05	Idem
Mestre Correpetidor - Estúdio Ópera	3	AFA-07	Idem
Director de Cena - Estúdio Ópera	3	AFA-07	Idem

14,5 m

diso 165

Processo n.º	164	de proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Anexo II a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

Denominações das Funções	Quan	Refer.	Provimto
Integrantes do Coral Lírico	124	AFA - 03	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Lírico dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrantes do Coral Paulistano	48	AFA - 03	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrantes do Estúdio Ópera	20	AFA - 06	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Lírico dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
Bailarinos - categoria A	15	AFA - 05	Livre designação pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Bailarino - categoria B	25	AFA - 03	Livre designação pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo (QCCSP)	1	AFA - 07	Livre designação pelo Diretor do Teatro Municipal, dentre ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA - 07	Idem
Viola do QCCSP	1	AFA - 07	Idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA - 07	Idem
Spalla Assistente da OSM	1	AFA - 06	Livre designação pelo Conselho Setorial da OSM, dentre ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
Concertino dos 1ºs violinos da OSM	1	AFA - 06	Idem
Segundo Violino Principal da OSM	1	AFA - 06	Idem
Viola Principal da OSM	1	AFA - 06	Idem

14.5m

d. 50.166

Forma n.º	165	as proc.
n.º	642	de 19 91
O funcionario	[Signature]	

Anexo II a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

Denominação de Função	Quant	Refer.	Proveniente
Violoncelo Principal da OSM	1	AFA - 06	Idem
Contrabaixo Principal da OSM	1	AFA - 06	Idem
Flauta Solista da OSM	1	AFA - 06	Idem
Oboe Solista da OSM	1	AFA - 06	Idem
Clarinete Solista da OSM	1	AFA - 06	Idem
Fagote Solista da OSM	1	AFA - 06	Idem
Tampa Solista	1	AFA - 06	Idem
Trompeta Solista	1	AFA - 06	Idem
Trombone Solista (alto e tenor)	1	AFA - 06	Idem
Tímpano Solista	1	AFA - 06	Idem
Harpa Solista	1	AFA - 06	Idem
Piano Solista da OSM, celesta, sistro e harmonium	1	AFA - 06	Idem
Orgão Solista da OSM, eventual harmonium, sistro, celesta e substituto do piano	1	AFA - 06	Idem
Tuba Solista da OSM	1	AFA - 06	Idem
2º concertino dos 1ºs violinos da OSM	1	AFA - 04	Idem
Assistente do Principal dos 2ºs Violinos da OSM	1	AFA - 04	Idem
Assistente do Principal das Violas da OSM	1	AFA - 04	Idem
Assistente do Principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA - 04	Idem
Assistente do Principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA - 04	Idem
3º Flauta da OSM, assistente da 1ª, 2ª flautim e flauta em sol	1	AFA - 04	Idem
3º Oboe da OSM, assistente do 1º	1	AFA - 04	Idem
3º Clarinete da OSM, assistente da 1ª e Requinta	1	AFA - 04	Idem



Câmara Municipal de São Paulo

217
642
13.

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS	
REF. R.	VALOR
AA-00	190.161,87
AA-01	197.667,76
AA-02	209.653,46
AA-03	220.136,13
AA-04	231.142,74
AA-05	242.700,00
AA-06	254.835,09
AA-07	267.576,84
AA-08	280.955,38
AA-09	295.003,47
AA-10	309.753,64
AA-11	325.241,32
AA-12	341.503,39
AA-13	353.570,56
AA-14	376.507,49
AA-15	395.332,86
AA-16	415.099,50
AA-17	435.854,43
AA-18	457.647,20
AA-19	480.529,56
AA-20	501.556,04
AA-21	529.783,84
AA-22	556.273,02

VALRS. REF. A OUTUBRO/91

ANEXO IV

ESCALA DE ADEQUAÇÃO DE FUNÇÃO DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS	
REFERÊNCIA	% DO AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%
AFA - 08	60%
AFA - 09	70%
AFA - 10	80%
AFA - 11	90%
AFA - 12	100%

ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	REF. R.	DENOMINAÇÃO	REF. R.
Bailarino Cat. B	AA-09	Bailarino	AA-11
Cantor Coral	AA-10	Cantor Coral	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.I	AA-07	Prof.de Orquestra Cat.I	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.II	AA-09	Prof.de Orquestra Cat.II	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.III	AA-10	Prof.de Orquestra Cat.III	AA-11
Prof.de Orquestra Cat.IV	AA-11	Prof.de Orquestra Cat.IV	AA-11
Instrumentista	AA-10	Quarteto - QCSP	AA-11
Prof.Esc.Mun.de Bailado	AA-06	Professor de Dança	AA-11
Prof.de Música	AA-06	Prof. de Música	AA-11
Prof.Esc.Mun.de Música	AA-06		
Professor	AA-05		
Prof.Exp.Corp.e Teatro	AA-06	Prof.de Arte	AA-11
Pianista Ensaíador	AA-06	Prof.Pianista Ensaíador	AA-11
Professor de Bale	AA-10	Mestre do Bale Cidade de SP	AA-11
Copista	AA-06	Copista	AA-11



Câmara Municipal de São Paulo

A N E X O VI

For. 220 14.
a. 642 9/

GRATIFICACAO POR APRESENTACAO PUBLICA	
DENOMINACAO DO CARGO	% DO AA-22
Bailarino	5%
Cantor de Coral	5%
Professor de Orquestra	5%
Professor de Danca	5%
Professor de Musica	5%
Professor de Arte	5%
Professor Pianista Ensaaiador	5%
Regente Titular da OSM	20%
Regente Assistente da OSM	10%
Regente de Coral	10%
Regente Assistente de Coral	7%
Diretor do Bale Cidade	15%
Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10%
Diretor Artistico	25%
Mo. Correo.Est.Opera	10%
Diretor de Cena Estudio Opera	10%
Diretores EMIA-EMM-EMB	15%
Ass. Art. de Direcao EMM-EMIA-EMB	10%
Regente	10%
Quarteto de Cordas Cid. de Sao Paulo	5%
Inspetor do Bale da Cidade	2%
Inspetor do Coral	2%
Inspetor da OSM	3%
Massagista do Bale	2%

✓



Forma n.º 221
n.º 692
31

.15.

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO VII

AJUDA DE CUSTO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	% DO AA-22
Bailarino	15%
Cantor do Coral	15%
Professor de Orquestra	15%
Professor de Dança	15%
Professor de Música	15%
Professor de Arte	15%
Prof. Pianista Ensaíador	15%
Regente Titular da DSM	15%
Regente Assistente da DSM	15%
Regente de Coral	15%
Regente Assistente de Coral	15%
Diretor do Bale Cidade	15%
Diretor Assistente do Bale Cidade de S.P.	15%
Diretor Artístico	15%
Md Correo Est. Opera	15%
Diretor de Cena Estúdio Opera	15%
Diretores Esc. EMIA-EMM-EMB	15%
Ass. Art. de Direção EMM-EMIA-EMB	10%
Quarteto de Cordas Cid. de São Paulo	15%



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO VIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 40. DA LEI No.
DE DE DE

642 222
PP

DENOMINACAO DO CARGO	QTDE.	REF.	PARTE TABELA	Provimento
REGENTE TITULAR - Orquestra Experimental de Repertorio	01	AA-16	PP-I	Livre Provimento em Comissao
REGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental de Repertorio	01	AA-12	PP-I	Livre Provimento em Comissao
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental de Repertorio	17	AA-10	PP-I	Livre Provimento em Comissao
INSPECTOR DA ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE REPERTORIO	01	AA-10	PP-I	Livre Provimento em Comissao
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-08	PP-I	Livre Provimento em Comissao
CONTADOR	02	AA-05	PP-I	Livre Provimento em Comissao

✓

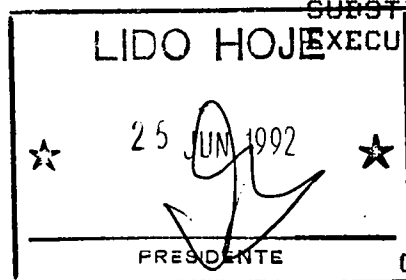


Câmara Municipal de São Paulo

Feito em	223
à	692
o fiscal	51

[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO No. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI No. 642/91, DO EXECUTIVO.



O presente Projeto de Lei, apresentado nesta Casa, pelo Executivo Municipal, através do Ofício ATL 550/91, dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Ao tramitar pelas Comissões Permanentes, a propositura deixou de receber parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, enquanto as Comissões de Educação e de Finanças e Orçamento, respectivamente, elaboraram substitutivos, com o fim de melhor precisar a matéria.

Por fim, na discussão em plenário, foi apresentado o presente substitutivo, que passamos a analisar.

Com relação aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, na medida que seu artigo 13, XIII, estabelece como competência da Câmara, com sanção da Prefeita, a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos.

Pela legalidade.

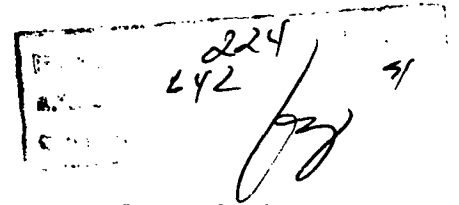
No que diz respeito ao mérito, a medida em questão procura por um lado criar os cargos relativos as funções desempenhadas pelos artistas ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal, uma vez que os atuais servidores encontram-se com suas situações funcionais totalmente fragilizadas, pois alguns foram admitidos pela Lei 9.160/80, enquanto outros foram contratados em caráter temporário.

Por outro lado, procura-se também com tal propositura, revalorizar e ampliar a escala de vencimentos desses profissionais do Quadro de Atividades Artísticas, criando o Adicional de Função Artística e ainda, entre outras medidas, amplamente benéficas para a garantia e melhoria de tais atividades em nosso Município, revalorizar também a gratificação por apresentação pública.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor, pois as despesas decorrentes de tais medidas, correrão por



Câmara Municipal de São Paulo



conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim sendo, qualquer iniciativa legislativa que atenda tais reivindicações merece nosso parecer favorável, reservando-nos no entanto, para definitiva manifestação, nos debates conclusivos em plenário.

Favorável portanto é nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures]

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signatures]

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

[Handwritten signatures]

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

642

7

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.No.: 642/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA196^o SESSÃOREALIZADA EM 25 DE Junho DE 1992☒ EXTRAORDINÁRIASubst. Muear Lfide Cardoso

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Neto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins				31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares		X	
7. Antônio Carlos Caruso				34. Arnélindo Passoni		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)		X		35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda			
13. Brasil Vita		X		40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra		X	
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi			
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kania		X	
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão			
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 4 Srs. VereadoresVOTARAM "NÃO": 32 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ABSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 25 DE Junho DE 1962

20

Subst. Propos. Alberto

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Arnelindo Passoni	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda			
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lina	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 49 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

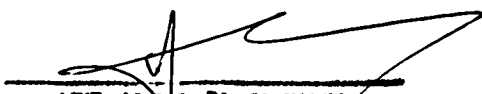
91 25/06/92

(a).....

À Leg.3-Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (196º), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE FLS.180/202ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

25/06/92.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
L. A. A.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

30.06.92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

30.06.92

Assistente de Administração

S E G U Em.....juntado5..... nesta data,02..... documento5..... e papel para informação, rubricado5.....
sob folha5..... nº5..... 228 - 260

Em07...../08...../92.....

(a)7.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	228	do proc
N.º	642	de 19 91
Função		

São Paulo, 30 de junho de 1992.

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300202/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 642/91 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revalorizando a respectiva escala de vencimentos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Tabelas.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

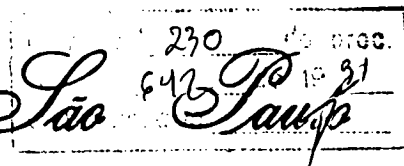


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 1064291 . (PROJETO DE LEI Nº 642/91). Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo. Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas: I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova"; II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento. Art. 2º - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação. Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto. Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei. Parágrafo Único -



Câmara Municipal de São Paulo



Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688 de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722 de 22 de março de 1989. Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do anexo IV, integrante desta lei. Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não. § 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. § 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não. § 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção. Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de de-



Câmara Municipal de São Paulo

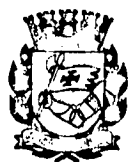
zembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica. Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo. § 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei. § 2º - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se, para isso, pela apresentação dos prontuários e demais documentos. Art. 9º - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referência NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas. Parágrafo único - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o percebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei. Art. 10 - Os atuais servi-



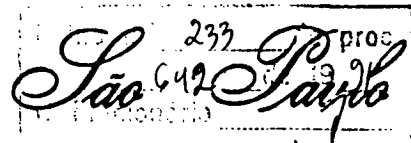
Câmara Municipal de São Paulo

232 do proc.
642 1991

dores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados. Art. 11 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei. Art. 12 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei, mediante avaliação interna. § 1º - O Conselho Setorial será constituído com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável. § 2º - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável corresponderá ao seguinte critério: I - No Balé da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Balé da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé. II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral. III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, elei-



Câmara Municipal de



tos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral. IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma: a. Cordas: Spalla, 1º segundo violino, 1º viola, 1º violoncelo, 1º contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal; b. Madeiras: Spalla, 1º flauta, 1º oboe, 1º clarinete, 1º fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal; c. Metais: Spalla, 1º trompete, 1º trompa, 1º trombone, 1º tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal; d. Percussão, Piano e órgão: Spalla, 1º timpanista, 1º percussionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal; e. Harpa: Spalla, 1º pianista, organista, 2 (dois) 1ºs das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal. Art. 13 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especi-



Câmara Municipal de São Paulo

239 do proc
642 do 91

fica. Art. 14 - A gratificação especial prevista no artigo 9º da Lei 9168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22. Art. 15 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168 de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320 de 25 de setembro de 1981 e nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica. Art. 16 - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura. Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo. Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º "caput" e § 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente. Art. 19 - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação: "I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente; II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor da Orquestra." Art. 20 - Mantido o "caput", os incisos



Câmara Municipal de São Paulo

839 - C. PROC
642 de 1991

I, II e III, do artigo 14, da Lei nº 11.227, de 19 de Junho de 1992, passam a ter a seguinte redação: "I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22; II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22; III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22." Art. 21 - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da Lei nº 11.227, de 19 de Junho de 1992, passam a ter a seguinte redação: "II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22." Art. 22 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de Junho de 1992, passam a ter a seguinte redação: "I - 5% (cinco por cento) a partir do 2º ano; II - 7% (sete por cento) a partir do 3º ano; III - 10% (dez por cento) a partir do 4º ano." Art. 23 - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de Junho de 1992. Art. 24 - Fica substituído o Anexo II, constante da Lei nº 11.227 de 19 de Junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta. Art. 25 - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991. Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua



Câmara Municipal de

236 do proc
642 9/1
São Paulo

publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981. Eu ^{Paulo Marcos A. de Paula} Assistente de Administração padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu

~~ZUZIASATO~~
Assistente de Administração

Assistente de Administração padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 29 de junho de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Sônia Maria Verzolla . Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. —
Chefe Seção Técnica IV
Diretor Técnico do Depto. DI. 7

Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre

237 do proc
642 do 1391
7

Anexo IV a que se refere o artigo
n. da Lei n.
de de de 199

ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNCAO DO QUADRO DE
ATIVIDADES ARTISTICAS

REFERENCIA	% do AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%

VALRES

Anexo V a que se refere o artigo n. da Lei n. de de 199

238
642
291

SITUACAO ATUAL	
DENOMINACAO	REFER.
Bailarino Categoria B	AA-09
Cantor de Coral	AA-10
Professor de Orquestra - Categoria I	AA-07
Professor de Orquestra - Categoria II	AA-09
Professor de Orquestra - Categoria III	AA-10
Professor de Orquestra - Categoria IV	AA-11
Instrumentista	AA-10
Professor Escola Municipal de Bailado	AA-06
Professor de Musica	AA-06
Professor Escola Municipal de Musica	AA-06
Professor	AA-05
Pianista Ensaaiador	AA-06
Professor de Bale	AA-10

SITUACAO NOVA	
DENOMINACAO	REFER.
Bailarino	AA-11
Cantor de Coral	AA-11
Professor de Orquestra	AA-11
Spalla da OSM	AA-19
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11
Professor de Danca	AA-11
Professor de Musica	AA-11
Pianista Ensaaiador	AA-11
Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	AA-11

237 do proc
642 do 10 91
funcionário 7

Anexo VII, a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15%
	Cantor de Coral	15%
	Professor de Orquestra	15%
	Professor de Danca	15%
	Professor de Musica	15%
	Professor de Arte	15%
	Pianista Ensaaiador	15%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	15%
	Regente de Coral	15%
	Regente Assistente de Coral	15%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Coreologo	15%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15%
	Professor do Quarteto de Cordas	15%
	Diretor Escola de Arte	15%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	15%

Anexo VII a que se refere o artigo n.º da Lei n.º
de de de 199

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15%
	Cantor de Coral	15%
	Professor de Orquestra	15%
	Professor de Danca	15%
	Professor de Musica	15%
	Professor de Arte	15%
	Pianista Ensaaiador	15%
	Regente Titular da OSM	15%
	Regente Assistente da OSM	15%
	Regente de Coral	15%
	Regente Assistente de Coral	15%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Coreologo	15%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15%
	Professor do Quarteto de Cordas	15%
	Diretor Escola de Arte	15%
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	15%



A N E X O VIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI Nº

DE DE DE

291 de 1971
642 de 1971
7

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	PARTICULAR	FORMA DE PROVIMENTO
REGENTE TITULAR - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-19	PP-1	Livre provimento em comissão
REGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-18	PP-1	Livre provimento em comissão
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental de Repertório	17	AA-10	PP-1	Livre provimento em comissão
INSPECTOR DA ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE REPERTÓRIO	01	AA-07	PP-1	Livre provimento em comissão
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-06	PP-1	Livre provimento em comissão
MANUTENTOR	02	AA-03	PP-1	Livre provimento em comissão

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and notes]
Chico
Uemir Fene
Hampa

Anexo I a que se refere o artigo nº da Lei nº
de de 199..

242
692 de 199
16 de 199

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte
			Grupo: Tabela				Parte: Tabela
							Provisão
							Jornada
							Semanal
CANTOR DE CORAL	33	AA - 10	PS-A	BAILARINO	40	AA - 11	PP-II
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA - 07	PS-A	CANTOR DE CORAL	172	AA - 11	PP-II
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	8	AA - 07	PS-A				Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação na Ordem dos Musicos do Brasil
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA - 10	PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	120	AA - 11	PP-II
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação na Ordem dos Musicos do Brasil
				PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	4	AA - 11	PP-II
							Idem
				PROFESSOR DE DANÇA	35	AA - 11	PP-II
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.
PROFESSOR DE MÚSICA	5	AA - 06	PP-I	PROFESSOR DE MÚSICA	110	AA - 11	PP-II
PROFESSOR DE MÚSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA)	30	AA - 06	PP-I				Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação na Ordem dos Musicos do Brasil
PROFESSOR DE EXPRESSÃO CORPORAL E TEATRO	20	AA - 06	PP-I	PROFESSOR DE ARTE	32	AA - 11	PP-II
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.
				PIANISTA ENSAIADOR	30	AA - 11	PP-III
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação na Ordem dos Musicos do Brasil
				CONCELESTRO	2	AA - 11	PP-III
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.
				ARQUIVISTA MUSICAL	6	AA - 06	PP-III
							Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.
COPISTA	1	AA - 06	PS	COPISTA MUSICAL	4	AA - 8	PP-III
ILUSTRADOR	10	AA-03	PP-I	ILUSTRADOR DE CONJUNTO ARTÍSTICO	12	AA-03	PP-III
				ENCARREGADO DE INSTRUMENTOS DA CSM	1	AA-05	PP-III

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA				Jornada Semanal	
Denominação dos Cargos	Nº de Cargos	Refer.	Parte Grupo: Tabela	Denominação dos Cargos	Nº de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provisão	
				MASSADISTA DE BALE	1	AA - 03	PP-112	Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	40h
				REGENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL (OSM)	1	AA - 20	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				REGENTE ASSISTENTE DA OSM	1	AA - 19	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
REGENTE	2	AA - 12	PP-1	REGENTE DE CORAL	2	AA - 20	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
REGENTE	1	AA - 12	PS-4	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA - 19	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
DIRETOR ARTÍSTICO (REGENTE)	1	AA - 12	PP-1	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO (DCSP)	1	AA - 20	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 19	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENSAIADOR DO DCSP	3	AA - 11	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
INSPECTOR DO CORPO DE BALE MUNICIPAL	1	AA - 16	II-1	INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 07	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	2	AA - 06	PP-1	INSPECTOR DE CORAL	2	AA - 07	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL	1	AA - 07	PP-1	INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL	1	AA - 07	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				REGENTE DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	2	AA - 11	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				COORDENADOR TÉCNICO DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 11	PP-1	Livre provimento no concurso	40h
				DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 19	PP-1		40h
				ASSISTENTE ARTÍSTICO DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 17	PP-1		40h
PROFESSOR DE ORQUESTRA CAT. IV	1	AA - 11	PS-4	ESCALA DA OSM	2	AA - 19	PP-1		40h

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AFA-07	Livre designacao pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLA DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLONCELO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE OPERA	20	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
INTEGRANTE DO CORAL LIRICO	16	AFA-03	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	44	AFA-03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	AFA-05	Livre designacao pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes de cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	AFA-03	Idem
SPALLA ASSISTENTE DA OSM	1	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial da OSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	AFA-06	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPETE SOLISTA DA OSM (PICOLO)	1	AFA-06	Idem

DENOMINACAO DAS FUNCOES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
TROMBONE SOLISTA DA OSM (ALTO E TENOR)	1	AFA-06	Idem
TIMPANO SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
HARPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
PIANO SOLISTA DA OSM, CELESTA, SISTRO E HARMONIUM	1	AFA-06	Idem
ORGAO SOLISTA DA OSM, EVENTUAL HARMONIUM, SISTRO, CELESTA E SUBSTITUTO DO PIANO	1	AFA-06	Idem
TUBA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
2o. CONCERTINO DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST.DO PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST.DO PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
3a. FLAUTA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a., 2a. FLAUTIM E FLAUTA EM SOL	1	AFA-04	Idem
3o. OBOE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DA 1a. E EQUINTA	1	AFA-04	Idem
2o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a.	1	AFA-04	Idem
3o. TROMPETE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o., 1a. CORNETA	1	AFA-04	Idem
2o. TIMPANO DA OSM, ASSISTENTE DO 1o. E PERCURSSIONISTA	1	AFA-04	Idem
2a. HARPA DA OSM, SUBSTITUTA DA 1a.	1	AFA-04	Idem

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
CO-PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
2o. TROMBONE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
5a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a. E 1a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-04	Idem
3o. TROMBONE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o.	1	AFA-03	Idem
2a. FLAUTA DA OSM E EVENTUAL FLAUTIM	1	AFA-03	Idem
2o. OBOE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. CLARINETE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. FAGOTE DA OSM	1	AFA-03	Idem
2a. TROMPA DA OSM	1	AFA-03	Idem
2o. TROMPETE DA OSM E TROMPETE "PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
2o. TROMBONE	1	AFA-03	Idem
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS 2os.VIOLINOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-03	Idem
4a.FLAUTA DA OSM, 1o.FLAUTIM E SUBST.DA 2a.	1	AFA-03	Idem
5a.FLAUTA DA OSM, SUBST.DAS 3a.E 4a.FLAUTAS	1	AFA-03	Idem
4o. OBOE DA OSM, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, 1o. CORNE INGLES	1	AFA-04	Idem
5o. OBOE DA OSM, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, COM EXCECAO DO 1o., 2o. CORNE INGLES	1	AFA-03	Idem

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO
DE DE DE 199

DA LEI N.

ESCALA DE VENCIMENTOS DO
QUADRO DE ATIVIDADES
ARTISTICAS

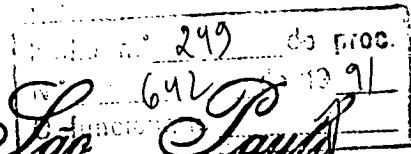
REFER.	VALOR
AA - 00	190,161.87
AA - 01	199,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,136.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,503.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.48
AA - 18	457,647.20
AA - 19	480,529.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,783.84
AA - 22	556,273.03

VLRS. REF. A OUTUBRO/91

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
4o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o. E 2o. CLARONE	1	AFA-03	Idem
5o. CLARINETE DA OSM, ASSISTENTE DO 2o., 1o. CLARONE	1	AFA-04	Idem
3o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 4o. E 1o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
4o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o.; 2o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
4a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 2a.	1	AFA-03	Idem
4o. TROMPETE DA OSM, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o. 2a. CORNETA	1	AFA-03	Idem
5o. TROMPETE DA OSM, AJUDANTE DO 1o. E SUBS- TITUTO DO 2o. E 4o. "TROMPETE PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
4o. TROMBONE DA OSM (BAIXO), SUBST. DO 3o.	1	AFA-04	Idem
PERCURSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS) E SUBSTITUTO DO TIMPANO	2	AFA-03	Idem
6a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 2a. ; 2a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
7a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 3a. E 5a.; 2a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
8a. TROMPA DA OSM, SUBSTITUTO DA 6a., 4a.; 4a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
FILA DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	14	AFA-02	Idem
FILA DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	14	AFA-02	Idem
FILA DAS VIOLAS DA OSM	10	AFA-02	Idem
FILA DOS VIOLONCELOS DA OSM	8	AFA-02	Idem
FILA DOS CONTRABAIXOS DA OSM	6	AFA-02	Idem
PERCURSSIONISTAS	2	AFA-02	Idem



Câmara Municipal de São Paulo



LEI nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de Junho de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

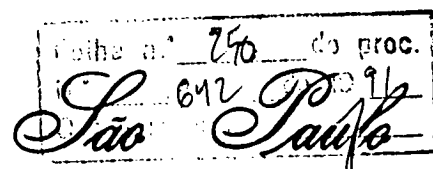
Parágrafo Único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.



Câmara Municipal de



Art. 2º - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688 de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722 de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tor-



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 251 da proc.
692 de 91

nará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

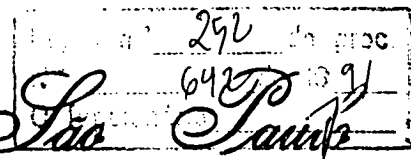
Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão re-

OS



Câmara Municipal de São Paulo



vistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se, para isso, pela apresentação dos prontuários e demais documentos.

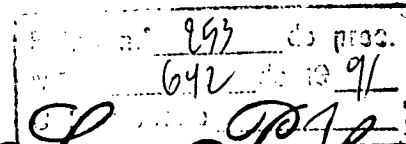
Art. 9º - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referência NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

Parágrafo único - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o recebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

Art. 10 - Os atuais servidores admitidos



Câmara Municipal de São Paulo



nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 12 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei, mediante avaliação interna.

§ 1º - O Conselho Setorial será constituído com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável.

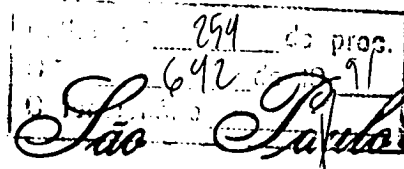
§ 2º - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável corresponderá ao seguinte critério:

I - No Balé da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Balé da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé.

II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão in-



Câmara Municipal de



tegrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

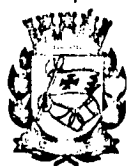
III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma:

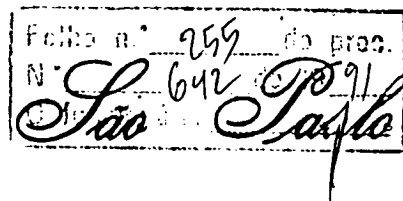
a. Cordas: Spalla, 1º segundo violino, 1ª viola, 1º violoncelo, 1º contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

b. Madeiras: Spalla, 1ª flauta, 1º oboe, 1º clarinete, 1º fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

c. Metais: Spalla, 1º trompete, 1ª trompa, 1º trombone, 1ª tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;



Câmara Municipal de



d. Percussão, Piano e órgão: Spalla, 1º timpanista, 1º percussionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

e. Harpa: Spalla, 1º pianista, organista, 2 (dois) 1ºs das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal.

Art. 13 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14 - A gratificação especial prevista no artigo 9º da Lei 9168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

Art. 15 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168 de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320 de 25 de setembro de 1981 e nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 256 do proc.
642 1921L

Art. 16 - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º "caput" e § 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

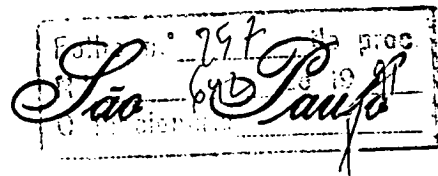
Art. 19 - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor da Orquestra."



Câmara Municipal de



Art. 20 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22;

II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21 - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

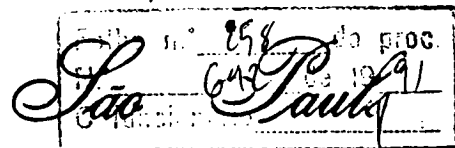
"I - 5% (cinco por cento) a partir do 20 ano;

II - 7% (sete por cento) a partir do 30 ano;

III - 10% (dez por cento) a partir do 40



Câmara Municipal de



ano."

Art. 23 - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24 - Fica substituído o Anexo II, constante da Lei nº 11.227 de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta.

Art. 25 - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	299	do proc
12.º	642	de 1991
SÃO PAULO		

São Paulo, 30 de junho de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300202 de
30-06-92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 642/91 de autoria **do Executivo.**

ANEXO: **Tabelas.**

Recebi em 30/06/92


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M.: - A.T.L. ✓

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando retificação
no Anexo II do presente Projeto de Lei.

03.07.92

Sônia Maria Morzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

03.07.92

Il. Sr. A. de Paula
Assessor de Administração

SE G U Em.....juntado4....., nesta data,03..... documento1..... e papel para informação, rubricado5.....

sob folha7..... nº5..... 261 - 264 e 265

Em03/08/92.....

(a)
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 260

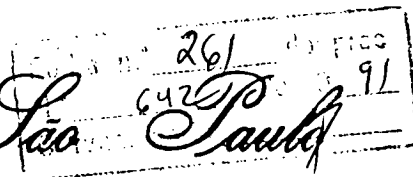
do processo nº 642 de 19 91, 07, 108, 192 (a)

Paulo A. de Paula
Assistente de Administração

5



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300206/92

Senhora Prefeita.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, com relação ao Projeto de Lei nº 642/91, de autoria desse Executivo, aprovado pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências, no Anexo II, leia-se como consta, e não como constou.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Anexo II.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DENOMINACAO DAS FUNCES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AFA-07	Livre designacao pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLA DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLONCELO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE OPERA	20	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
INTEGRANTE DO CORAL LIRICO	124	AFA-03	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	48	AFA-03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	AFA-05	Livre designacao pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes de cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	AFA-03	Idem
SPALLA ASSISTENTE DA OSM	1	AFA-06	Livre designacao pelo Conselho Setorial da OSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	AFA-06	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPETE SOLISTA DA OSM (PICOLO)	1	AFA-06	Idem



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 263 do proc
n.º 642
C. 1.ª Câmara
SÃO PAULO
7

São Paulo, 03 de julho de 1992

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300206/92, de
03-07-92, comunicando à Senhora Prefeita a retificação
no Anexo II, referente ao Projeto de Lei nº 642/91, de
autoria desse Executivo.

Anexo: Anexo II.

Recebido
Em 03/7/92
José Milton Gervasio de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

264

Paulo Marcos

Assistente Administrativo

do processo nº 642 de 19 91, 07, 08, 92 (a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 02 / 1992

até 12h, com 12 e 24h

Assinado:

5

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 269

Em 07/08/1911

(a) 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

Retificação da publicação do dia 7/julho/1992
Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992
No Art. 1º - § único - Leia-se como segue e não como constou:
.....Atividades Artísticas,.....
...
No Art. 15 - Leia-se como segue e não como constou:
.....10.430, de 29 de fevereiro de 1988,
...
No Art. 21 - Leia-se como segue e não como constou:
.....11.227, de 19 de junho de 1992, passa a ter.....

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICÍPIO.
EM 09/08/92
P.G. 2ª COL 2ª

Ao DT. 94.

Para arquivar.

07.08.92

Sônia Maria Vercelli
Chefe Depto. Técnico

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado nº 264 fls.

Arquivo em 07.08.92

O Func.º

LOIZA TATIANA ARABIAN

Chefe do Setor Técnico

Obs: 22 folhas 111
Setor 113

LOIZA TATIANA ARABIAN
Chefe do Setor Técnico

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)